

單行刑事法律彙編

COLECTÂNEA DE
LEIS PENAIS AVULSAS

出版法

LEI DE IMPRENSA

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

書名：單行刑事法律彙編之出版法
組織及出版：澳門特別行政區立法會
排版、印刷及釘裝：印務局
封面設計：印務局
印刷量：700本
二零零二年八月
國際書號：99937-43-29-1（套書）
國際書號：99937-43-32-1

Título : Lei de Imprensa da Colectânea de Leis Penais Avulsas
Organização e edição : Assembleia Legislativa da RAEM
Composição, impressão e acabamento : Imprensa Oficial
Concepção de capa : Imprensa Oficial
Tiragem : 700 exemplares
Agosto de 2002
ISBN : 99937-43-29-1 (Colecção)
ISBN : 99937-43-32-1

南灣湖畔立法會前地立法會大樓
Atterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa
Edf. da Assembleia Legislativa
電話 Telephone: (853) 728377 / 728379
圖文傳真 Telefax: (853) 973753
電子郵件 E-mail: info@al.gov.mo
網址 <http://www.al.gov.mo/>

ÍNDICE

Nota prévia	179
Lei n.º 7/90/M, Lei de Imprensa	181
Proposta de Lei n.º 5/IV	203
Parecer n.º 5/89 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias	221
Parecer n.º 1/90 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias	253
Extracção parcial do Plenário de 27 de Abril de 1990	257
Extracção parcial do Plenário de 14 de Junho de 1990	261
Extracção parcial do Plenário de 18 de Junho de 1990	297
Extracção parcial do Plenário de 19 de Junho de 1990	341

NOTA PRÉVIA

No início desta nova legislatura, a Assembleia Legislativa, fiel aos ideais que vem prosseguindo nesta sede, dá continuidade à edição de colectâneas de legislação com a publicação que ora se apresenta de diversas leis penais avulsas que foram sendo aprovadas ao longo dos anos por esta Casa.

Pretende-se dar a conhecer legislação cujo objecto tem incidência eminentemente criminal, deixando-se, assim, de fora quer os decretos-lei em matéria penal, quer aquelas leis que, apenas *incidentalmente*, contêm normas penais – reconhecendo-se a subjectividade e dificuldade na aplicação deste critério – e, bem assim, a legislação que, embora contenha vasta matéria penal, haja sido já objecto de publicação em anterior colectânea.

Também não se inclui – porque prevista para outra colectânea – a legislação que respeita directamente ao Código Penal, ou seja a Lei n.º 11/95/M, de 7 de Agosto, que confere a respectiva autorização legislativa e a Lei n.º 6/2001, que procede à alteração de um artigo daquele código.

Destarte, compila-se um conjunto de instrumentos jurídicos que, pela sua natureza penal, encerra uma indesmentida importância para os utilizadores do Direito mas também para o comum dos cidadãos, destinatários, a final, do fim assumido de satisfação das necessidades de prevenção e repressão da criminalidade.

Numa outra vertente, pode-se afirmar ainda a importância desta colectânea pelo carácter extremamente técnico e elaborado que normalmente caracteriza, no nosso sistema, o direito penal. Não é ousado afirmar que estamos colocados perante um dos ramos de direito mais sensíveis do sistema jurídico e que é igualmente um dos que melhor espelha, na crueza da forma da lei, o ordenamento em que se insere.

Ao divulgar o Direito por esta via de edição de colectâneas contendo a legislação, os pareceres e as intervenções nas reuniões plenárias – aqui porventura ainda mais relevantes – a Assembleia Legislativa continua a dar o seu contributo para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

Lei n.º 7/90/M

de 6 de Agosto

LEI DE IMPRENSA

**CAPÍTULO I
LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO
À INFORMAÇÃO**

**Artigo 1.º
(Âmbito de aplicação)**

A presente lei regula o exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação e a actividade das empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas.

**Artigo 2.º
(Conceitos fundamentais)**

Para os fins da presente lei entende-se por:

- a) Imprensa — as reproduções impressas de textos ou imagens, destinadas à difusão pública, adiante designadas por publicações, excluindo-se os impressos oficiais e os correntemente usados nas relações sociais e comerciais;
- b) Publicações periódicas — as que são editadas ou distribuídas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo;
- c) Publicações não periódicas — as que são editadas ou distribuídas sem abranger período determinado de tempo, de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo homogéneo e predeterminado;
- d) Empresas jornalísticas — as que têm como objecto principal a edição de publicações periódicas;
- e) Empresas editoriais — as que têm como objecto principal a edição de publicações não periódicas;
- f) Empresas noticiosas — as que têm como objecto principal a recolha e difusão de notícias, comentários e imagens para divulgação pública;

g) Notas oficiosas — as comunicações do Governador sobre situações que pela sua natureza justifiquem a necessidade de informação oficial pronta e generalizada, designadamente as de emergência ou que envolvam perigo para a segurança ou saúde públicas;

h) Publicidade — os textos ou imagens publicados visando, de modo directo ou indirecto, a promoção junto do público de bens, serviços ou iniciativas, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade adoptada pela empresa proprietária da publicação.

Artigo 3.º **(Direito à informação)**

1. O direito à informação compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado.

2. O direito à informação é uma manifestação da liberdade de expressão do pensamento e compreende:

- a) A liberdade de acesso às fontes de informação;
- b) A garantia do sigilo profissional;
- c) A garantia de independência dos jornalistas;
- d) A liberdade de publicação e difusão;
- e) A liberdade de empresa.

Artigo 4.º **(Liberdade de imprensa)**

1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa é exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, depósito, caução ou habilitação prévia.

2. É livre a discussão e crítica, designadamente de doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de governo próprios do Território e da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes.

3. Os limites à liberdade de imprensa decorrem unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral imponha para salvaguarda da integridade moral e física das pessoas, e a sua apreciação e aplicação cabem apenas aos tribunais.

Artigo 5.º
(Liberdade de acesso às fontes de informação)

1. Os jornalistas têm direito de acesso às fontes de informação, nelas se abrangendo as dos órgãos de governo, da administração pública, das empresas de capitais públicos ou mistos em que o Território ou os seus serviços detenham participação maioritária e ainda das empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de obras ou de serviços públicos.

2. O direito de acesso às fontes de informação cede nos seguintes casos:

- a) Processos em segredo de justiça;
- b) Factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos de Estado;
- c) Factos e documentos que sejam secretos por imposição legal;
- d) Factos e documentos que digam respeito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

3. Na falta de indicação da origem da informação, presume-se que ela foi obtida pelo autor, como tal sendo considerado o director da publicação sempre que o escrito ou imagem não seja assinado.

Artigo 6.º
(Garantia do sigilo profissional)

1. Aos jornalistas é reconhecido o direito de manter as respectivas fontes de informação sob sigilo, não podendo sofrer pelo seu exercício qualquer sanção directa ou indirecta.

2. Os directores e editores das publicações, bem como as empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação.

3. A garantia de sigilo profissional só pode ceder, por determinação judicial, quando estejam em causa factos com relevância penal relativos a associações criminosas ou de malfeitores.

Artigo 7.º
(Garantia de independência dos jornalistas)

Os jornalistas gozam de garantias de independência no exercício das suas funções, nos termos desta lei e do Estatuto do Jornalista.

Artigo 8.º
(Liberdade de publicação e difusão)

Ninguém pode, sob qualquer pretexto ou razão, apreender quaisquer publicações que não infrinjam o disposto nas leis vigentes, ou embaraçar a sua composição, impressão, distribuição e livre circulação.

Artigo 9.º
(Liberdade de empresa)

1. É livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas nos termos da lei.

2. As empresas referidas no número anterior devem ter direcção efectiva em Macau e só podem ser propriedade de pessoas singulares ou colectivas residentes ou sediadas no Território.

3. As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas não podem ter como objecto o exercício de actividades que não sejam inerentes ou complementares do seu objecto principal.

4. É admitida a actividade de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas sediadas no exterior, desde que no Território tenham correspondente, delegação ou representação permanente.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES E
REGISTO DE IMPRENSA

Artigo 10.º
(Organização das publicações)

1. As publicações periódicas têm obrigatoriamente, pelo menos, um responsável residente no Território, que exercerá as funções de director.

2. Apenas os indivíduos que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos podem ser responsáveis por publicações periódicas.

Artigo 11.º
(Representação da publicação)

Compete ao responsável com funções de director representar a publicação, em juízo e fora dele.

Artigo 12.º
(Estatuto editorial)

As publicações devem adoptar um estatuto editorial em que se definam a sua orientação e objectivos, o qual deve ser inserido no primeiro número.

Artigo 13.º
(Liberdade de concorrência)

1. Os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações são livremente estabelecidas pelas empresas.

2. A modificação dos preços de venda ao público das publicações periódicas deve ser comunicada ao Gabinete de Comunicação Social com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 14.º
(Menções obrigatórias)

1. As publicações periódicas devem referir na primeira página o título, o nome do seu responsável, a data e o preço unitário.

2. As publicações periódicas devem ainda mencionar o nome da empresa proprietária, a localização da sede, bem como a identificação do estabelecimento e do local em que tenham sido impressas.

3. As publicações não periódicas devem conter a menção do autor e do editor, a identificação do estabelecimento e local onde tenham sido impressas, o número de exemplares da edição e a data da impressão.

Artigo 15.º
(Registo de imprensa)

1. É criado no Gabinete de Comunicação Social um registo de imprensa, do qual deve constar:

a) Registo de publicações periódicas, com identificação do responsável e indicação do título e periodicidade;

b) Registo de entidades proprietárias de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas, com indicação da respectiva firma ou denominação social, estabelecimentos permanentes, composição dos órgãos sociais e repartição do capital social;

c) Registo dos correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social sediados fora do Território, com menção da sua

identificação completa e do órgão de informação para o qual exercem funções.

2. A actividade das entidades mencionadas nas alíneas b) e c) do número anterior não pode iniciar-se sem que esteja efectuado o registo referido no mesmo número.

3. As modificações supervenientes dos elementos sujeitos a registo devem ser comunicadas ao Gabinete de Comunicação Social no prazo de quinze dias contados a partir da sua verificação.

Artigo 16.º (Depósito legal)

1. Os directores das publicações periódicas e os editores das publicações não periódicas ficam obrigados a mandar entregar ou remeter pelo correio, no prazo de cinco dias após a publicação, dois exemplares das mesmas às seguintes entidades:

- a) Gabinete de Comunicação Social;
- b) Biblioteca Central;
- c) Procuradoria da República de Macau.

2. A remessa das publicações referidas no número anterior é isenta de franquia postal.

Artigo 17.º (Publicidade)

1. A ninguém é lícito impor a inserção, em qualquer publicação, de escritos ou imagens publicitários.

2. Toda a publicidade, redigida ou gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser assinalada através da palavra «publicidade» ou abreviatura inequívoca, com destaque, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

Artigo 18.º (Notas oficiais e comunicações obrigatórias)

1. As publicações de periodicidade semanal ou inferior não podem recusar a inserção, num dos dois números publicados após a recepção, de notas oficiais do Governador, que lhe sejam enviadas através do Gabinete de Comunicação Social.

2. É obrigatória a inserção de comunicações, avisos ou anúncios ordenada pelos tribunais nos termos das leis de processo, ou quando solicitada em cumprimento de disposições legais, independentemente da sua correlação com infracções cometidas através da imprensa.

CAPÍTULO III

DIREITO DE RESPOSTA, DESMENTIDO OU RECTIFICAÇÃO, E DIREITO DE ESCLARECIMENTO

Artigo 19.º **(Direito de resposta)**

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada pela inserção de escrito ou imagem em publicação periódica que constitua ou contenha ofensa directa ou referênciã a facto inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, desmentido ou rectificação.

2. O direito de resposta, desmentido ou rectificação é independente do procedimento civil ou criminal, que ao caso couber e não é prejudicado pela espontânea correcção do escrito ou imagem em causa.

Artigo 20.º **(Exercício do direito de resposta)**

1. O direito de resposta, desmentido ou rectificação pode ser exercido pelo titular, seu representante ou algum dos seus herdeiros, no prazo de dez dias, tratando-se de publicação com periodicidade semanal ou inferior, ou de trinta dias, no caso de periodicidade superior, a contar da data da inserção do escrito ou imagem ou da data do conhecimento do facto.

2. O direito de resposta, desmentido ou rectificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou rectificação pretendido.

3. A assinatura de quem tenha legitimidade para exercer o direito de resposta, desmentido ou rectificação deve mostrar-se notarialmente reconhecida, salvo se a pretensão for pessoalmente entregue na sede da publicação pelo titular do direito.

4. A responsabilidade pelo conteúdo da resposta só ao seu autor pode ser exigida.

Artigo 21.º
(Decisão sobre a inserção de resposta)

1. O director pode recusar a inserção de resposta, desmentido ou rectificação por qualquer dos motivos seguintes:

- a) Não haver facto ofensivo, inverídico ou erróneo;
- b) Não existir relação directa e útil com o escrito ou a imagem que a origina;
- c) Conter a resposta, desmentido ou rectificação expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

2. Não havendo motivo para recusa, a resposta, desmentido ou rectificação deve ser inserida num dos dois números subsequentes ao seu recebimento, se a publicação for diária, ou no primeiro número imediato, nos restantes casos.

Artigo 22.º
(Inserção da resposta)

1. A inserção da resposta, desmentido ou rectificação é efectuada gratuitamente, no mesmo local e com destaque idêntico ao escrito ou imagem que a tiver provocado, de uma só vez e sem interpolações ou interrupções.

2. A resposta, desmentido ou rectificação não pode exceder cento e cinquenta palavras ou duzentos caracteres chineses, ou dimensão equivalente à do escrito ou imagem que a tiver provocado, quando superiores.

3. Se a resposta, desmentido ou rectificação exceder os limites constantes do número anterior, a parte excedente é inserida como publicidade, cujo pagamento pode ser exigido antecipadamente.

4. O director pode inserir junto à resposta uma breve anotação, sem lhe atribuir maior relevo, com o fim exclusivo de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova aí contida, a qual pode originar nova resposta, desmentido ou rectificação.

5. A inserção da resposta, desmentido ou rectificação deve ser acompanhada da menção da entidade que a determinou.

Artigo 23.º
(Efectivação judicial do direito de resposta)

1. Se a publicação periódica, no prazo fixado no n.º 2 do artigo 21.º, deixar de inserir a resposta, desmentido ou rectificação, pode o interessado requerer ao Tribunal que mande notificar o seu director para fazer a inserção da mesma no

prazo de dois dias, se aquela for diária, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.

2. O requerimento é instruído com um exemplar da publicação a que se refere a resposta.

3. No caso previsto no n.º 1, o juiz deve mandar ouvir o director da publicação periódica para que, em dois dias, justifique a não satisfação do pedido inicialmente feito.

4. Só é admitida prova documental, devendo todos os documentos ser juntos com o requerimento inicial e com a justificação a que se refere o número anterior.

5. Apresentada a justificação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o processo irá com vista ao Ministério Público por dois dias.

6. O juiz decide no prazo de dois dias.

7. Na decisão que julgar não fundamentada a recusa, aplicará a multa prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 41.º

8. Da decisão do juiz sobre a matéria referida no n.º 1 não há recurso, mas da aplicação da multa cabe recurso de agravo nos termos gerais.

9. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à inserção da resposta por forma diferente da estabelecida no n.º 1 do artigo 22.º

10. O director que não cumprir a decisão judicial, deixando de fazer a inserção ou fazendo-a por forma diferente, incorre na sanção prevista no artigo 30.º

Artigo 24.º

(Direito de esclarecimento)

1. Quando numa publicação periódica haja referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, pode, quem nelas se julgar compreendido, requerer ao Tribunal a notificação do director e do autor, se este for conhecido, para que declare inequivocamente e por escrito, se essas referências, alusões ou frases equívocas lhe dizem ou não respeito e as esclareça.

2. A declaração e esclarecimento devem ser inseridos no mesmo local da publicação periódica e com idêntico destaque, num dos dois números subsequentes, se for diário, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.

3. O notificado deve juntar ao processo, no prazo de 5 dias a contar da publicação, cópia da declaração e esclarecimento referidos no n.º 1.

4. Ouvido o requerente, o juiz decidirá se o notificado prestou de forma satisfatória a declaração e o esclarecimento requeridos.

5. Se o notificado esclarecer inequivocamente as referências, alusões ou frases e declarar que elas não dizem respeito ao requerente, nem contêm qualquer intenção injuriosa ou difamatória, fica este inibido de propor as respectivas acções civil e criminal.

6. Se o notificado deixar de fazer a declaração ou o esclarecimento, ou os inserir de forma considerada não satisfatória ou diferente da indicada nos n.ºs 1 e 2, o juiz ordenará a publicação da declaração e esclarecimento e aplicará a sanção prevista na alínea h) do artigo 41.º

7. O desrespeito pela determinação prevista no número anterior faz incorrer os seus autores na sanção prevista no artigo 30.º, sem prejuízo de o juiz poder, consoante a gravidade das circunstâncias, suspender a publicação por período não superior a três meses, independentemente de qualquer outro procedimento judicial que ao caso couber.

8. O procedimento civil ou criminal não depende do exercício da faculdade conferida pelo n.º 1.

CAPÍTULO IV CONSELHO DE IMPRENSA

Artigo 25.º (Atribuições)

É criado o Conselho de Imprensa, tendo como atribuições garantir:

- a) A independência da imprensa, nomeadamente face ao poder político e económico;
- b) O pluralismo e a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa;
- c) A defesa dos direitos do público à informação.

Artigo 26.º (Competências)

Compete ao Conselho de Imprensa:

- a) Emitir parecer sobre as matérias das suas atribuições, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa ou de três deputados;

b) Apreciar as queixas formuladas por jornalistas, directores, editores ou proprietários de publicações ou quaisquer pessoas, relativamente a condutas que contrariem o disposto na presente lei;

c) Apreciar as queixas formuladas pelas pessoas que se sintam prejudicadas nos seus direitos;

d) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre iniciativas normativas referentes a matérias das suas atribuições;

e) Apresentar propostas e formular recomendações no âmbito das suas atribuições;

f) Solicitar a directores ou proprietários de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas esclarecimentos atinentes a matérias sobre que deva pronunciar-se;

g) Deliberar a constituição de comissões de inquérito para averiguação de factos relacionados com as suas atribuições e competências;

h) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação da imprensa no Território;

i) Pronunciar-se sobre matérias de deontologia e de respeito pelo sigilo profissional.

Artigo 27.º
(Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho de Imprensa não são responsáveis civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitam no exercício das suas funções.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE POR ACTOS ILÍCITOS

Artigo 28.º
(Formas de responsabilidade)

1. As infracções de natureza penal cometidas através da imprensa ficam sujeitas ao disposto na presente lei e na legislação penal comum.

2. O direito à indemnização por danos sofridos em consequência de acto ilícito cometido por meio de imprensa é regulado, independentemente da responsabilidade criminal conexas, pelo disposto na presente lei e subsidiariamente pelas normas gerais do direito civil.

Artigo 29.º
(Crimes de abuso de liberdade de imprensa)

São crimes de abuso de liberdade de imprensa os actos lesivos de interesses penalmente protegidos que se cometam pela publicação ou edição de escritos ou imagens através da imprensa.

Artigo 30.º
(Crimes de desobediência qualificada)

Constituem crimes de desobediência qualificada as violações ao disposto no n.º 10 do artigo 23.º, n.º 7 do artigo 24.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º da presente lei, bem como a publicação de periódico cuja suspensão haja sido judicialmente decretada.

Artigo 31.º
(Ofensa ou ameaça contra autoridade pública)

A injúria, difamação ou ameaça contra autoridade pública considera-se como feita na sua presença, quando cometida através da imprensa.

Artigo 32.º
(Autoria)

1. Nas publicações periódicas respondem, sucessivamente, pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa:

a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director da publicação ou seu substituto, salvo se provar que desconhecia o escrito ou a imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação;

b) O director da publicação ou seu substituto, no caso de escritos ou imagens não assinados, ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar dela pela forma prevista na alínea anterior;

c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados, publicados sem conhecimento do director ou do seu substituto, ou quando a estes não for possível impedir a publicação.

2. Nas publicações não periódicas são criminalmente responsáveis o autor do escrito ou imagem e o editor, salvo nos casos de reprodução não consentida, em que responderá quem a tiver promovido.

3. Para efeitos de responsabilidade criminal presume-se autor do escrito ou imagem não assinados, o director da publicação ou seu substituto, salvo se dela se exonerar pela forma prevista no n.º 1.

Artigo 33.º
(Penas principais)

As penas aplicáveis aos crimes de abuso de liberdade de imprensa são as estabelecidas na legislação penal comum agravadas de um terço no seu limite máximo, salvo se naquela legislação estiverem fixadas penas especialmente agravadas pelo facto de as infracções serem cometidas através da imprensa, caso em que se aplicam estas.

Artigo 34.º
(Substituição da prisão por multa)

Quando o infractor não haja sofrido condenação anterior por crime de abuso de liberdade de imprensa, a pena de prisão pode ser substituída por multa.

Artigo 35.º
(Prova da verdade dos factos)

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados.
2. No caso de injúria, a prova a fazer só é admitida depois de o autor do escrito ou imagem, a requerimento do ofendido ou do seu representante, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.
3. Não é, porém, admitida a prova da verdade dos factos:
 - a) Quando a pessoa visada seja o Presidente da República ou o Governador;
 - b) Quando, tratando-se de Chefe de Estado estrangeiro, esteja convencionado tratamento recíproco;
 - c) Quando os factos imputados respeitem à vida privada ou familiar do ofendido e a imputação não realize interesse público legítimo.
4. Se o autor da ofensa não fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será punido como caluniador, com pena de prisão até dois anos, mas nunca inferior a três meses, não remível, e multa correspondente, além de indemnização por danos, que o juiz fixará em \$ 10 000,00, sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior àquela, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

Artigo 36.º
(Isenção da pena)

É isento de pena aquele que:

- a) Faça prova dos factos imputados, quando admitida;

b) Apresente em juízo explicações da difamação ou injúria de que seja acusado, antes de proferida sentença, se o ofendido ou quem o represente na titularidade do direito de queixa, as aceitar como satisfatórias.

Artigo 37.º
(Penas acessórias)

Nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, o Tribunal pode aplicar, na sentença condenatória, as seguintes penas acessórias:

- a) Publicação da decisão condenatória;
- b) Caução de boa conduta;
- c) Interdição temporária do exercício de actividade ou função.

Artigo 38.º
(Publicação da decisão condenatória)

1. O Tribunal pode ordenar a publicação da sentença, no próprio periódico, gratuitamente e em prazo certo.

2. A publicação referida no número anterior é feita por extracto, contendo os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

3. Se a publicação tiver deixado de se editar, a decisão condenatória é inserida, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação no Território.

4. Na publicação da decisão condenatória, pode ser omitido o nome do ofendido, se este o requerer até ao trânsito em julgado da sentença.

Artigo 39.º
(Caução de boa conduta)

1. A sentença pode determinar que o infractor preste, à ordem do Tribunal, caução de boa conduta, por um período entre seis meses e dois anos, em montante não inferior a \$ 5 000,00 nem superior a \$ 25 000,00.

2. A caução será declarada perdida a favor do Território se, no decurso do prazo fixado, o infractor praticar qualquer crime previsto nesta lei.

Artigo 40.º
(Interdição temporária do exercício de actividade e de função)

1. A publicação que haja difundido escritos ou imagens que, num período de quatro anos, tenham originado cinco condenações por crime de abuso de liberdade de imprensa, pode ser suspensa:

- a) Sendo diária, até um mês;
- b) Sendo semanal, até três meses;
- c) Sendo mensal, ou de periodicidade superior, até um ano;

d) Tendo periodicidade intermédia, até um período máximo calculado por aplicação proporcional dos prazos fixados nas alíneas anteriores.

2. Ao director da publicação que, pela quinta vez em cinco anos, tenha sido condenado por crime de abuso de liberdade de imprensa, será interdito o exercício da actividade jornalística, pelo período de um a cinco anos.

Artigo 41.º
(Contravenções)

1. As infracções ao disposto na presente lei, quando outras sanções mais graves não estejam especialmente previstas, são punidas nos termos das alíneas seguintes:

a) As infracções aos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, com multa de \$ 6 500,00 a \$ 16 000,00, aplicável ao proprietário da publicação;

b) As infracções ao artigo 10.º, com multa de \$ 3 000,00 a \$ 8 000,00, aplicável ao proprietário da publicação;

c) As infracções ao artigo 12.º, com multa de \$ 4 000,00 a \$ 10 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;

d) As infracções aos artigos 14.º e 15.º, com multa de \$ 3 000,00 a \$ 8 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;

e) As infracções ao n.º 1 do artigo 16.º, com multa de \$ 800,00 a \$ 3 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;

f) As infracções ao n.º 2 do artigo 17.º e ao artigo 18.º, com multa de \$ 1 500,00 a \$ 5 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;

g) As infracções ao n.º 2 do artigo 21.º, e ao n.º 1 do artigo 22.º, com multa de \$ 3 000,00 a \$ 8 000,00, aplicável ao director da publicação;

h) As infracções ao n.º 6 do artigo 24.º, com multa de \$ 2 500,00 a \$ 5 000,00, aplicável ao director da publicação e ao autor do escrito ou imagem.

2. O pagamento das multas não isenta os infractores da responsabilidade civil em que eventualmente se constituam em virtude das infracções cometidas.

3. As multas constituem receita do Território.

Artigo 42.º
(Responsabilidade solidária)

1. Pelo pagamento das multas ou indemnizações aplicadas aos agentes das infracções previstas na presente lei é solidariamente responsável a empresa proprietária da publicação em que as mesmas tenham sido cometidas.

2. A empresa que pagar as multas ou indemnizações previstas no número anterior tem direito de regresso contra os agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.

3. O disposto no número anterior é aplicável às sociedades irregulares e às associações de facto.

CAPÍTULO VI
PROCESSO JUDICIAL

Artigo 43.º
(Jurisdição e competência)

1. As penas previstas no capítulo V são sempre aplicadas pelo tribunal ordinário de jurisdição comum.

2. Os tribunais de Macau são competentes para conhecer dos crimes de abuso de liberdade de imprensa quando o ofendido ou o proprietário da publicação tenham o seu domicílio na comarca, bem como quando a publicação ou divulgação seja efectuada no Território.

Artigo 44.º
(Forma de processo)

1. A acção penal pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa será exercida nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Penal e legislação complementar para o processo correcional, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável, após o despacho de pronúncia ou equivalente, a forma do processo de querela sempre que as

partes declarem que não prescindem de recurso ou o montante do pedido de indemnização exceda a alçada do Tribunal da Relação.

3. A declaração da reserva da faculdade de recorrer é feita, por termo ou requerimento, no prazo de cinco dias após notificação para o efeito.

Artigo 45.º (Denúncia)

Tratando-se de crimes particulares, a denúncia deve ser formalizada em petição fundamentada em que se aleguem todos os factos relevantes e instruída com o impresso onde se tenha publicado o escrito ou imagem, podendo o ofendido requerer quaisquer meios de prova.

Artigo 46.º (Inquérito preliminar)

1. Os crimes de abuso de liberdade de imprensa são averiguados em inquérito preliminar, independentemente das circunstâncias e do seu valor, sem prejuízo da competência do juiz de instrução em tudo o que se relacione com a eventual prisão dos arguidos e a prática de outros actos jurisdicionais.

2. O inquérito preliminar será concluído no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período por despacho fundamentado.

3. Durante o inquérito preliminar, o chamamento para as diversas diligências pode ser feito por via telefónica, sem prejuízo da utilização de outros meios previstos na legislação processual penal, se daí não resultar atraso para a sua realização. A requisição prevista no artigo 85.º do Código de Processo Penal deve ser imediatamente confirmada por escrito.

4. Havendo fundada suspeita de o arguido se eximir a receber a notificação ou se não comparecer depois de avisado, deve ser ordenada a sua comparência sob custódia. A execução do mandado de comparência só pode ser adiada nos termos do artigo 304.º do Código de Processo Penal, tomando-se as declarações imediatamente, sem que o arguido recolha à cadeia.

5. Não é admissível a expedição de cartas precatórias ou rogatórias durante o inquérito preliminar, excepto para interrogatório do arguido que resida fora da comarca, não podendo o prazo do seu cumprimento exceder trinta dias, decorrido o qual o processo seguirá os seus termos.

Artigo 47.º
(Requerimento para julgamento)

1. Concluído o inquérito preliminar ou decorrido o prazo do n.º 2 do artigo anterior, e se dos autos resultarem indícios suficientes da existência de facto punível, o Ministério Público, no prazo de cinco dias, deduzirá acusação e requererá o julgamento.

2. As pessoas com legitimidade para intervir como assistentes podem, no prazo de cinco dias a contar da data da notificação ao ofendido, requerer o julgamento.

3. No prazo em que deduzir acusação, pode o ofendido formular pedido de indemnização contra o arguido, director e proprietário da publicação.

4. As pessoas contra quem seja deduzido o pedido de indemnização serão notificadas para contestar no prazo de cinco dias. A falta de contestação não tem os efeitos previstos nos artigos 484.º e 784.º do Código de Processo Civil.

5. Com o pedido de indemnização e a contestação, que serão articulados, devem ser oferecidas todas as provas.

6. O imposto de justiça devido pelo pedido de indemnização, será fixado entre 1/6 e 1/2 do correspondente a uma acção cível do mesmo valor e terá o destino do imposto de justiça crime.

7. Não há lugar a pagamento de preparos.

8. Recebida a acusação e se o pedido de indemnização, havendo-o, não exceder a alçada do Tribunal da Relação, será ordenada a notificação prevista no n.º 3 do artigo 44.º

Artigo 48.º
(Prova da verdade dos factos)

O arguido pode requerer a produção da prova da verdade dos factos imputados, nos casos em que não esteja vedada por lei, com observância do disposto nos artigos 590.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Artigo 49.º
(Audiência de julgamento)

1. O réu será notificado com a obrigação expressa de comparecer a julgamento, salvo se residir fora da comarca e o tribunal dispensar a sua presença.

2. O julgamento só pode ser adiado uma vez por falta do réu, de testemunha

ou de declarante de que não se prescinda.

3. Após o adiamento por falta do réu, será este notificado com a advertência do § 1.º do artigo 566.º do Código de Processo Penal.

Artigo 50.º
(Recursos)

1. A decisão final condenatória ou absolutória é recorrível se as partes não tiverem prescindido de recurso nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, se o valor da indemnização pedida for superior à alçada do Tribunal da Relação ou se o réu for condenado em pena de prisão.

2. O prazo para recebimento ou rejeição do recurso e para a prática dos actos de secretaria é de quarenta e oito horas, sendo de três dias o das notificações a realizar, se outro não for determinado por despacho.

3. Sobem imediatamente, em separado, os agravos interpostos de despacho que não atenda arguições de nulidades principais.

4. Os restantes recursos ficam retidos, apenas subindo com o primeiro que suba imediatamente e nos próprios autos.

Artigo 51.º
(Apreensão judicial)

1. Só o Tribunal pode ordenar a apreensão de publicação que contenha escrito ou imagem considerado ofensivo e determinar as medidas que julgar adequadas para obstar à sua difusão, como acto preparatório ou incidente do respectivo processo.

2. O Tribunal pode, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, decretar a apreensão provisória da publicação que contenha escrito ou imagem que se repute ofensivos ou tomar as providências indispensáveis para obstar à respectiva difusão, quando entender que desta podem resultar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

3. A apreensão ou as providências previstas nos números anteriores dependem de solicitação fundamentada onde se indicie a prática de ilícito criminal e a probabilidade de se verificarem danos irreparáveis ou de difícil reparação.

4. Se o considerar indispensável, o juiz deve proceder à recolha de prova indiciária, a fim de decidir sobre a concessão ou denegação da providência.

5. A prova a que se refere o número anterior não necessita de ser reduzida a escrito.

6. Se o requerente das diligências a que se refere este artigo agir com má fé, incorrerá em responsabilidade civil, nos termos gerais, pelos prejuízos que tenha causado.

7. O recurso da decisão que decidir o incidente tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 52.º
(Transgressões)

O processo referente às contravenções previstas no artigo 41.º seguirá os termos previstos no Código de Processo Penal para o processo de transgressão, ressalvadas as disposições da presente lei.

Artigo 53.º
(Celeridade processual)

1. Os processos por crime de abuso de liberdade de imprensa têm natureza urgente, não havendo lugar a instrução contraditória.

2. Os prazos serão reduzidos a metade dos estabelecidos na lei geral, mas nenhum será inferior a quarenta e oito horas.

3. Não são aplicáveis os artigos 55.º a 58.º e 60.º do Código de Processo Penal, excepto quanto aos processos de transgressão.

4. Se, em fase de julgamento, houver necessidade de inquirir testemunhas ou tomar declarações a ofendidos ou a outras pessoas que residam fora da comarca, expedir-se-ão para esse efeito cartas precatórias ou rogatórias, ofícios ou telegramas, a fim de serem ouvidos antes de se designar dia para julgamento; em caso algum, pode o seu prazo de cumprimento exceder trinta dias, sem prejuízo de as cartas serem tomadas em consideração se forem devolvidas antes do termo da audiência do julgamento.

5. Caso seja requerida alguma das diligências previstas no número anterior, considera-se sem efeito o despacho que designe dia para julgamento.

6. Findo o prazo referido no n.º 4 será designado dia para julgamento, seguindo o processo os seus termos.

Artigo 54.º
(Imposto de justiça)

1. O imposto de justiça devido pela constituição de assistente e o que condicione a admissão de recurso, podem ser entregues em mão, na secção do processo, nas quarenta e oito horas seguintes à entrada do respectivo requerimento.

2. O funcionário que receba a quantia mencionada no número anterior lavrará cota no processo e procederá ao seu depósito no prazo de quarenta e oito horas.

3. O requerente ou recorrente que não use da faculdade do n.º 1, aguardará que a secção do processo emita guias, nos termos da legislação sobre custas judiciais.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 55.º (Disposição processual transitória)

1. Nos processos pendentes à data da entrada em vigor desta lei, a notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 44.º é imediatamente determinada.

2. No caso de ser feita a declaração referida no n.º 3 do artigo 44.º o processo será de imediato remetido aos vistos.

3. Mantêm-se as apensações já ordenadas ao abrigo dos artigos 55.º a 58.º e 60.º do Código de Processo Penal.

Artigo 56.º (Estatuto do jornalista)

O Governador, ouvidos os profissionais da classe e, se existirem, as respectivas associações, publicará no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Estatuto do Jornalista.

Artigo 57.º (Regulamentação do registo de imprensa)

O registo de imprensa, a que se refere o artigo 15.º, será regulado por portaria, a publicar no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 58.º (Apoio oficial)

1. O Governador, mediante despacho a publicar no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente lei, determinará medidas adequadas de apoio às publicações periódicas.

2. As medidas referidas no número anterior têm como objectivo contribuir para o reforço da independência do direito à informação face, designadamente, aos poderes político e económico.

Artigo 59.º
(Empresas já constituídas)

As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas já constituídas devem dar cumprimento às exigências da presente lei, no prazo de noventa dias contado a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 60.º
(Composição e funcionamento do Conselho de Imprensa)

1. A composição e o funcionamento do Conselho de Imprensa serão definidos por lei a publicar antes do termo do prazo a que se refere o número seguinte.

2. Os artigos 25.º a 27.º do capítulo IV entrarão em vigor no prazo de um ano a contar do começo de vigência da presente lei.

Artigo 61.º
(Revogação)

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1937;
- b) Decreto-Lei n.º 33 015, de 9 de Março de 1946;
- c) Decreto-Lei n.º 46 833, de 5 de Fevereiro de 1966;
- d) Decreto n.º 49 064, de 5 de Julho de 1969.

Proposta de Lei n.º 5/IV

A liberdade de expressão do pensamento, de que a imprensa é instrumento privilegiado, constitui um direito fundamental de todas as sociedades livres.

A imprensa tem em Macau uma tradição secular que constitui património do Território e da sua diversidade cultural, particularmente reafirmada nos anos mais recentes. Sinal disso, é a acção intervenientemente responsável que caracteriza um universo editorial composto por mais de duas dezenas de periódicos, a exigir do legislador adequado acolhimento legal.

Importa, assim, de acordo aliás com o relevo conferido à liberdade de imprensa pela Declaração Conjunta Luso-Chinesa, adaptar o regime regulador das actividades jornalística, editorial e noticiosa do Território às exigências do tempo de transição que Macau vive, e aos horizontes que se perspectivam.

A presente lei busca o ponto onde convergem os interesses dos agentes da informação e dos cidadãos que são dela destinatários, segura de que nele se realizarão os valores de uma comunidade que se reconhece consciente e informada.

Ao vetusto quadro legal ora revogado sucede esta lei, cuja prática representará um desafio a que, seguramente, a dinâmica editorial e jornalística do Território saberá responder.

Referência especial merece ainda a criação do Conselho de Imprensa, órgão independente, ao qual caberá assegurar a sedimentação das soluções consagradas pelo presente diploma.

Nestes termos,

Tendo em conta o proposto pelo Governador;

Ouvido o Conselho Consultivo;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I
Liberdade de Imprensa e direito à informação

Artigo 1.º
(Âmbito de aplicação)

A presente lei regula o exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação no território de Macau e a actividade das empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas.

Artigo 2.º
(Conceitos fundamentais)

Para os fins do presente diploma entende-se por:

a) Imprensa — quaisquer reproduções impressas de textos ou imagens, destinadas à difusão, adiante designadas por publicações, excluindo-se os impressos e edições oficiais e os correntemente usados nas relações sociais e comerciais;

b) Publicações periódicas — as que se editem ou distribuam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo;

c) Publicações não periódicas — as que são editadas sem abranger período determinado de tempo, de uma só vez, ou em volumes ou fascículos, com conteúdo homogéneo e predeterminado;

d) Publicações doutrinárias — as que visam predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou confissão religiosa, designadamente enquanto órgãos oficiais de associações políticas ou de comunidades religiosas;

e) Publicações informativas — as que visando predominantemente a difusão de notícias não preenchem os requisitos constantes da alínea anterior;

f) Empresas jornalísticas — as que têm como objecto principal a edição de publicações periódicas;

g) Empresas editoriais — as que têm como objecto principal a edição de publicações não periódicas;

h) Empresas noticiosas — as que têm por objecto principal a recolha, tratamento e difusão de notícias, comentários e imagens para publicação na imprensa, na rádio e na televisão;

i) Publicidade — qualquer texto ou imagem publicado visando, de modo

directo ou indirecto, a promoção junto do público de bens, serviços ou iniciativas, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade da publicação.

Artigo 3.º
(Direito à informação)

1. O direito à informação compreende o direito a informar e a ser informado.
2. O direito à informação é uma manifestação da liberdade de expressão do, pensamento e compreende:
 - a) A liberdade de acesso às fontes de informação;
 - b) A garantia do sigilo profissional;
 - c) A liberdade de publicação e difusão;
 - d) A liberdade de empresa;
 - e) A garantia de independência do jornalista.

Artigo 4.º
(Liberdade de imprensa)

A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa será exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.

Artigo 5.º
(Liberdade de acesso às fontes de informação)

1. As publicações periódicas terão direito de acesso às fontes de informação públicas ou privadas.
2. Na falta de indicação da origem da informação, presumir-se-á que ela foi obtida pelo autor, como tal sendo considerado o director da publicação sempre que o escrito não seja assinado.

Artigo 6.º
(Sigilo profissional)

1. Aos jornalistas é reconhecido o direito de manter as respectivas fontes de informação sob sigilo, não podendo pelo exercício daquele direito sofrer qualquer sanção directa ou indirecta.
2. Os directores e os proprietários de empresas jornalísticas não poderão

revelar as fontes referidas no número anterior.

3. A garantia de sigilo profissional só cederá, por determinação judicial, quando estiverem em causa factos penalmente relevantes relativos a associações criminosas e de malfeitores.

Artigo 7.º
(Garantia de independência do jornalista)

Os jornalistas gozarão de todas as garantias de independência no exercício das suas funções, nos termos a regular pelo Estatuto do Jornalista.

Artigo 8.º
(Liberdade de empresa)

1. É livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas nos termos da lei.

2. As empresas, referidas no número anterior, só podem ser propriedade de pessoas ou sociedades residentes ou sediadas no território de Macau.

3. As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas não podem ter como objecto o exercício de actividades que não sejam inerentes ou complementares do seu objecto principal.

4. É admitida a actividade de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas sediadas fora do território de Macau, desde que nele tenham correspondente, delegação ou representação permanente.

Artigo 9.º
**(Requisitos de constituição das sociedades jornalísticas,
editoriais e noticiosas)**

Quando sejam constituídas sob a forma de sociedade comercial, deverão as empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas preencher os seguintes requisitos:

a) Ter sede e direcção efectiva em Macau;

b) Não ser o respectivo capital social maioritariamente detido por outras sociedades jornalísticas, editoriais ou noticiosas, ou por entidades que já sejam titulares da maioria do capital de outra empresa jornalística, editorial ou noticiosa.

CAPÍTULO II
Das publicações e registo de imprensa

Artigo 10.º
(Organização das publicações periódicas)

1. As publicações periódicas terão uma direcção, constituída obrigatoriamente por um director e, quando necessário, por subdirectores, todos eles residentes no território de Macau.

2. O director e os subdirectores serão nomeados e demitidos pela entidade proprietária do jornal.

3. Não poderão desempenhar as funções de direcção de publicações periódicas os indivíduos que não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, ou hajam sido interditos do exercício de tais funções nos termos do artigo 40.º, n.º 2, do presente diploma.

4. As publicações com uma redacção constituída por cinco ou mais jornalistas terão obrigatoriamente um chefe de redacção.

Artigo 11.º
(Competências)

1. Compete ao director das publicações periódicas:

a) A orientação, superintendência e determinação do conteúdo da publicação;

b) A designação do chefe de redacção;

c) A representação da publicação, em juízo ou fora dele, em tudo o que respeite a matéria da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.

2. Compete aos subdirectores coadjuvar o director no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

3. Compete ao chefe de redacção dirigir o trabalho dos jornalistas.

Artigo 12.º
(Estatuto editorial)

As publicações periódicas deverão adoptar um estatuto editorial que definirá a sua orientação e objectivos e será inserido no primeiro número da publicação.

Artigo 13.º
(Fixação do preço de venda)

1. Os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações periódicas serão livremente estabelecidas pelas empresas.

2. A modificação dos preços de venda ao público das publicações periódicas será comunicada ao Gabinete de Comunicação Social com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 14.º
(Apoio oficial)

1. O Governador, mediante despacho a publicar no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente lei, determinará medidas adequadas de apoio às publicações periódicas.

2. As medidas, referidas no número anterior, terão como objectivo contribuir para o reforço do direito à informação com autonomia, face ao poder político e económico.

Artigo 15.º
(Menções obrigatórias)

1. As publicações periódicas deverão referir na primeira página o título da publicação, o nome do director e dos subdirectores, a data, o período de tempo a que respeitam e o preço unitário.

2. As publicações periódicas deverão referir, igualmente, o nome do proprietário, a localização da sede, da redacção e das delegações, bem como a identificação da firma e do local em que tiverem sido impressas.

3. As publicações informativas deverão divulgar a tiragem média do último mês, quanto tiverem periodicidade inferior a um mês, e do número anterior quando a periodicidade for mensal ou superior.

4. As publicações não periódicas conterão a menção do autor, do editor, a identificação da firma e local onde foram impressas, o número de exemplares da edição e a data da impressão.

Artigo 16.º
(Registo de Imprensa)

1. Será criado no Gabinete de Comunicação Social um serviço de registo de imprensa do qual constará:

a) Registo de publicações periódicas com indicação do título, periodicidade, director e elementos indicados na alínea b) presente número relativos à entidade proprietária;

b) Registo de entidades proprietárias de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas, com indicação da respectiva firma ou denominação social, estabelecimentos estáveis, composição dos órgãos sociais e repartição do capital social;

c) Registo dos correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social sediados fora do Território, com menção da sua identificação completa e órgão de informação para o qual exercem funções.

2. A distribuição de publicações periódicas e a actividade entidades mencionadas nas alíneas b) e c) do número anterior não poderão iniciar-se sem que esteja efectuado o registo referido no mesmo número.

3. As modificações supervenientes dos elementos sujeitos a registo deverão ser comunicadas ao Gabinete de Comunicação Social no prazo de quinze dias, contados a partir da sua verificação.

Artigo 17.º (Depósito legal)

Os directores das publicações periódicas e os editores das publicações não periódicas ficam obrigados a proceder ao envio, no prazo de cinco dias após a publicação, de dois exemplares das mesmas às seguintes entidades:

- a) Gabinete de Comunicação Social;
- b) Biblioteca Nacional de Macau;
- c) Procuradoria da República de Macau.

Artigo 18.º (Publicidade)

1. É facultada à direcção das publicações periódicas a possibilidade de recusar a publicação de publicidade considere contrária ao seu estatuto editorial.

2. Toda a publicidade, que como tal não seja imediatamente identificável, deverá ser assinalada através da palavra «publicidade», em caixa alta, no início do anúncio, contendo aí quando tal não for evidente, o nome do anunciante

3. É obrigatória a publicação de comunicações, avisos ou anúncios ordenada pelos tribunais nos termos das leis de processo, ou quando solicitada em

cumprimento das disposições legais, independentemente da sua correlação com infracções cometidas através da imprensa.

Artigo 19.º
(Publicação de notas officosas)

As publicações informativas de periodicidade semanal ou inferior não poderão recusar a publicação, num dos dois números publicados após a recepção, de notas officosas do Governador, que lhe sejam enviadas através do Gabinete de Comunicação Social.

Artigo 20.º
(Direito de resposta)

1. As publicações periódicas serão obrigadas a inserir a resposta, desmentido ou rectificação, efectuada por qualquer entidade que se considere prejudicada pela publicação, nas mesmas publicações, de escrito ou imagem de conteúdo considerado como ofensivo, inverídico ou erróneo, susceptíveis de afectarem a sua honra ou reputação.

2. O direito de resposta, desmentido ou rectificação, será exercido pela entidade ofendida, pelo seu representante legal, herdeiro ou cônjuge sobrevivente, dentro do prazo de dez dias, no caso de publicação semanal ou inferior, ou trinta dias, no caso de periodicidade superior, a contar da data da inserção do escrito ou da imagem.

3. A resposta, desmentido ou rectificação, será remetida por carta registada com aviso de recepção, devendo mostrar-se notarialmente reconhecida a assinatura de quem exerça o direito de resposta.

4. A publicação de textos ou imagens no exercício do direito de resposta será efectuada gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez e sem interpolações nem interrupções.

5. Os textos ou imagens publicados no exercício do direito de resposta terão um limite de cento e cinquenta palavras ou duzentos caracteres chineses, ou dimensão equivalente à do escrito ou imagem rectificadas, quando estes sejam superiores.

6. Se a resposta exceder os limites constantes do número anterior, a parte excedente será publicada como publicidade, cujo pagamento pode ser exigido antecipadamente.

7. As publicações periódicas deverão inserir os textos ou imagens que lhes forem enviados nos termos do presente artigo, num dos dois números subsequentes ao recebimento da resposta, desmentido ou rectificação.

Artigo 21.º
(Efectivação judicial do direito de resposta)

1. Se a publicação periódica, no prazo fixado no n.º 7 do artigo anterior, deixar de inserir a resposta, poderá o interessado requerer ao Tribunal, que mande notificar o seu director para fazer a inserção da mesma no prazo de 48 horas, se for diário, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.

2. O requerimento para a notificação será instruído com um exemplar da publicação a que se refere a resposta e com dois exemplares desta, um dos quais destinado a ficar no processo e outro a ser entregue ao notificado.

3. O juiz decidirá no prazo de 24 horas.

4. Da decisão do juiz não há recurso.

CAPÍTULO III
Conselho de Imprensa

Artigo 22.º
(Atribuições)

É criado junto da Assembleia Legislativa o Conselho de Imprensa, com as seguintes atribuições:

a) Garantir a independência das publicações periódicas, face ao poder político e económico;

b) Salvar a pluralidade e a liberdade de expressão do pensamento através da imprensa;

c) Assegurar o respeito pelo direito do público à informação.

Artigo 23.º
(Competências)

No exercício das suas atribuições, compete ao Conselho:

a) Emitir parecer sobre todas as matérias das suas atribuições, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Governador ou do Presidente da Assembleia Legislativa;

b) Apreciar as queixas formuladas por proprietários, directores de publicações periódicas, jornalistas ou quaisquer pessoas, relativamente a condutas que contrariem o disposto no presente diploma;

c) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre iniciativas legislativas

referentes a matérias das suas atribuições;

d) Apresentar ao Governador propostas e formular recomendações no âmbito das suas atribuições;

e) Solicitar a proprietários ou directores de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas, esclarecimentos atinentes a matérias em análise pelo Conselho;

f) Deliberar a constituição de comissões de inquérito para averiguação de factos relacionados com as suas atribuições e competências;

g) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação da imprensa no Território.

Artigo 24.º (Composição)

1. O Conselho de Imprensa é composto por quinze membros, sendo quatro natos e onze designados.

2. São membros natos:

a) O Presidente da Assembleia Legislativa, que presidirá;

b) O Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia Legislativa;

c) O Procurador-Geral Adjunto;

d) O Director do Gabinete de Comunicação Social.

3. São membros designados:

a) Um Secretário-Adjunto e uma personalidade de reconhecido mérito, a indicar pelo Governador;

b) Três, eleitos pela Assembleia Legislativa por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções;

c) Um proprietário, um director e um jornalista, em representação das publicações periódicas de expressão portuguesa;

d) Um proprietário, um director e um jornalista, em representação das publicações periódicas de expressão chinesa.

4. O Conselho, por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções, elegerá um vice-presidente de entre os membros designados.

5. O Conselho promoverá a indicação dos membros designados, nos trinta dias anteriores ao termo do respectivo mandato.

6. Os membros designados do Conselho exercerão funções por um mandato improrrogável de quatro anos.

7. O mandato dos membros designados considera-se iniciado no dia da primeira sessão ordinária do Conselho subsequente ao termo dos anteriores mandatos.

Artigo 25.º
(Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho de Imprensa são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

Artigo 26.º
(Vagas)

1. As vagas que se verificarem durante o mandato serão preenchidas por processo idêntico ao adoptado para a designação do membro a substituir.

2. Os membros do Conselho que forem designados para preencherem vagas completarão o mandato em falta.

Artigo 27.º
(Funcionamento do Conselho)

1. O Conselho reunirá em sessão ordinária, quatro vezes por ano, no início de cada trimestre.

2. O Conselho poderá reunir extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, ou por solicitação de, pelo menos, cinco dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

4. As recomendações do Conselho são obrigatoriamente publicadas no Boletim Oficial, bem como nas publicações periódicas a que digam respeito, nos mesmos termos das notas officiosas.

5. O Conselho deverá aprovar o seu regimento durante a primeira sessão ordinária e promover a sua publicação no Boletim Oficial.

Artigo 28.º

(Encargos financeiros e apoio administrativo)

1. Os encargos financeiros, resultantes do funcionamento do Conselho, serão suportados pela dotação do Orçamento Geral do Território, referente à Assembleia Legislativa.

2. O apoio administrativo ao funcionamento do Conselho será prestado pelos serviços da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade por actos ilícitos

Artigo 29.º

(Formas de responsabilidade)

1. As infracções de natureza penal cometidas através da imprensa ficam sujeitas às normas gerais de Direito Penal e ao disposto no presente capítulo.

2. O direito à indemnização por danos sofridos em consequência de acto ilícito cometido por meio de imprensa é regulado, independentemente da responsabilidade criminal conexas, pelo disposto na presente lei e subsidiariamente pelas normas gerais do direito civil.

Artigo 30.º

(Crimes de Imprensa)

São crimes de imprensa os actos que lesem interesses penalmente protegidos que se consumam pela publicação ou edição de escritos ou imagens através da imprensa.

Artigo 31.º

(Crimes de desobediência qualificada)

Constituem crimes de desobediência qualificada as violações ao disposto nos artigos 21.º, n.º 40.º, n.º 2, e 41.º, n.ºs 1 e 2, do presente diploma, bem como a publicação de periódico que se encontre suspenso.

Artigo 32.º

(Ofensa ou ameaça contra autoridades públicas)

Para os efeitos do presente diploma, a injúria, difamação ou ameaça contra as autoridades públicas consideram-se como feitas na presença delas quando cometidas através da imprensa.

Artigo 33.º
(Autoria)

1. Pelos crimes de imprensa nas publicações periódicas são criminalmente responsáveis sucessivamente:

a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director da publicação ou seu substituto legal, como cúmplice, se não provar que desconhecia o escrito ou a imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação;

b) O director da publicação ou seu substituto legal, no caso de escritos ou imagens não assinados, ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar dela pela forma prevista na alínea anterior;

c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados, publicados sem conhecimento do director ou do seu substituto legal, ou quando a estes não for possível impedir a publicação.

2. Nas publicações não periódicas são criminalmente responsáveis, sucessivamente:

a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de reprodução não consentida em que responderá quem a tiver promovido;

b) O editor, se não for possível determinar quem é o autor.

3. Para efeitos de responsabilidade criminal o director da publicação presume-se autor de todos os escritos não assinados e responderá como autor do crime se não se exonerar da sua responsabilidade pela forma prevista no n.º 1.

Artigo 34.º
(Penas principais aplicáveis)

As penas aplicáveis aos crimes de imprensa são as previstas na legislação penal comum agravadas de um terço no seu limite máximo, salvo se naquela legislação estiver expressamente fixada pena especialmente agravada pelo facto de a infracção ser cometida através da imprensa, caso em que se aplicará esta.

Artigo 35.º
(Substituição da prisão por multa)

Quando o infractor não haja sofrido condenação anterior, por crime de imprensa a pena de prisão poderá, em qualquer caso, ser substituída por multa.

Artigo 36.º
(Prova da verdade dos factos e calúnia)

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados.
2. No caso de injúria, a prova a fazer só será admitida depois do autor do texto ou imagem, a requerimento do ofendido ou de quem o represente na titularidade do direito de queixa, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.
3. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, não é admitida a prova da verdade dos factos:
 - a) Quando a pessoa visada for o Presidente da República, membro do Governo da República, titular dos órgãos de governo próprio do Território ou magistrado judicial;
 - b) Quando, tratando-se de Chefe de Estado estrangeiro, esteja convencionado tratamento recíproco;
 - c) Quando, tratando-se de particulares, os factos imputados respeitarem à vida privada ou familiar do ofendido ou a imputação não realize interesse público legítimo.
4. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será isento de pena; no caso contrário, será punido como caluniador.

Artigo 37.º
(Explicações)

Será isento de pena quem, antes da sentença, der em juízo explicações da difamação ou injúria de que for acusado, se o ofendido, ou quem o represente na titularidade do direito de queixa, as aceitar como satisfatórias.

Artigo 38.º
(Penas acessórias aplicáveis)

Nos crimes de imprensa, o Tribunal poderá aplicar, na sentença condenatória, as seguintes penas acessórias:

- a) Caução de boa conduta;
- b) Interdição temporária do exercício de actividade ou função;
- c) Publicação das decisões.

Artigo 39.º
(Caução de boa conduta)

1. A sentença poderá determinar que o infractor deposite à ordem do Tribunal, a título de caução, uma quantia em dinheiro entre 5 000 e 25 000 patacas, por um período entre seis meses e dois anos.

2. A caução será declarada perdida a favor do Território se, no decurso do prazo fixado, o infractor praticar qualquer crime previsto neste diploma.

Artigo 40.º
(Interdição temporária do exercício de actividade e de função)

1. A publicação que haja difundido escritos ou imagens que, num período de cinco anos, tenham originado três condenações por crime de imprensa, poderá ser suspensa:

- a) Sendo diária, até um mês;
- b) Sendo semanária, até três meses;
- c) Sendo mensal, ou de periodicidade superior, até um ano;

d) Tendo periodicidade intermédia, o período máximo da suspensão será calculado pela aplicação proporcional dos prazos fixados nas alíneas anteriores.

2. O director da publicação que, pela terceira vez, num período de cinco anos, tenha sido condenado por crime de imprensa, fica interdito para o exercício da actividade jornalística, pelo período de um a cinco anos.

Artigo 41.º
(Publicação da decisão condenatória)

1. Na decisão condenatória, o Tribunal poderá ordenar a publicação da sentença, no próprio periódico, gratuitamente e em prazo certo.

2. A publicação, referida no número anterior, será feita por extracto, que deverá conter os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

3. Se a publicação tiver deixado de se editar, a decisão condenatória será inserida, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação no Território.

4. Na publicação da decisão condenatória, o nome do ofendido será omitido, se este o requerer até ao trânsito em julgado da sentença.

Artigo 42.º
(Contravenções)

Quando não estejam especialmente cominadas outras sanções, as infracções ao disposto no presente diploma constituem contravenções e são punidas nos termos das alíneas seguintes:

a) As infracções ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º e ao artigo 9.º, com multa de oitenta a duzentos dias, aplicável ao proprietário da publicação;

b) As infracções ao artigo 10.º, com multa de quarenta a cem dias, aplicável ao proprietário da publicação;

c) As infracções ao artigo 12.º, com multa de cinquenta a cento e vinte dias, aplicável ao proprietário da publicação;

d) As infracções aos artigos 15.º e 16.º, n.ºs 2 e 3, com multa de quarenta a cem dias, aplicável ao proprietário da publicação e, solidariamente, ao seu director ou editor;

e) As infracções ao artigo 17.º, com multa de dez a trinta dias, aplicável ao proprietário da publicação e, solidariamente, ao seu director e editor;

f) As infracções aos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º e ao artigo 19.º, com multa de vinte a sessenta dias, aplicável ao proprietário da publicação e, solidariamente, ao seu director;

g) As infracções ao artigo 20.º, com multa de vinte a cinquenta dias, aplicável ao director da publicação e, solidariamente, o seu proprietário;

h) As infracções à alínea e) do artigo 23.º, com multa de vinte a cinquenta dias, aplicável, conforme os casos, ao proprietário ou director da publicação.

Artigo 43.º
(Responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas)

1. Sem prejuízo do direito de regresso contra o agente da infracção, as pessoas colectivas são solidariamente responsáveis, nos termos da lei civil, pelas multas, indemnizações ou quaisquer outras quantias em que forem condenados os seus órgãos ou representantes por crimes de imprensa que hajam praticado no exercício dos seus poderes de representação.

2. O disposto no número anterior é aplicável às sociedades irregulares e às associações de facto.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º
(Estatuto do Jornalista)

O Estatuto do Jornalista será publicado no prazo de cento e vinte dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, com prévia audiência dos jornalistas.

Artigo 45.º
(Criação do registo de imprensa)

O serviço do registo de imprensa, criado pela presente lei, será regulado por portaria, a publicar no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 46.º
(Instalação do Conselho de Imprensa)

1. O Conselho de Imprensa entrará em funcionamento no prazo de quarenta e cinco dias após a entrada em vigor da presente lei.

2. O Gabinete de Comunicação Social promoverá a indicação dos membros a designar, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e d).

Artigo 47.º
(Empresas já constituídas)

1. As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas já constituídas deverão dar cumprimento às exigências da presente lei, no prazo de sessenta dias, contado a partir da sua entrada em vigor.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as adaptações decorrentes do artigo 9.º, que deverão ser realizadas no prazo de um ano contado a partir da publicação deste diploma.

Artigo 48.º
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1937.

Aprovado em de de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgado em de de 1988.

O Governador.

Nota justificativa

A presente proposta de lei pretende regular o exercício da liberdade de expressão do pensamento através da imprensa, definindo um elenco de direitos e garantias nesse âmbito e prevendo os requisitos a que se devem submeter, na sua constituição e no exercício da sua actividade, as empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

Parecer n.º 5/89

Assunto: Proposta de lei reguladora da Imprensa.

I — Preâmbulo

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, reuniu-se para apreciação da proposta mencionada em epígrafe, nos dias 6, 9, 16 e 18 de Março, 18 de Maio e 4, 11, 12, 14 e 15 de Julho do corrente ano, tendo contado, na reunião de 16 de Março, com a presença do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça e do seu assessor, Dr. Siza Vieira, e na de 18 de Maio com representantes da Associação dos Jornalistas e Trabalhadores de Imprensa de Macau.

Na sequência da reunião de 16 de Março, com o Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, foram remetidos à Assembleia em 23 de Junho, alterações aos artigos 5.º, 6.º, 30.º e 37.º, que constituem o Anexo I.

A fim de colher o parecer dos principais destinatários daquela iniciativa legislativa, a Comissão dirigiu-se por carta endereçada a todos os directores dos jornais do Território, de expressão portuguesa e chinesa, e às redacções das operadoras de rádio e televisão, solicitando às referidas entidades opiniões e críticas ao diploma (Anexo II).

Apenas um jornalista respondeu à solicitação da Comissão, cuja carta se junta (Anexo III).

A Associação dos Jornalistas e Trabalhadores de Imprensa de Macau entregou à Comissão o parecer que elaborou sobre a proposta (Anexo IV).

Por ter sido solicitada e de molde a proporcionar àquela Associação informação sobre o pretérito e o actual regime jurídico relativo à Imprensa no Território de Macau, foram-lhe enviados, juntamente com as versões portuguesa e chinesa da proposta de lei, os diplomas, que se indicam, incluindo as respectivas traduções:

— Decreto n.º 27 495, de 27/01/37;

- Decreto n.º 46 833, de 30/01/41;
- Decreto n.º 49 064, de 19/06/69;
- Projecto de Estatuto dos Jornalistas (Anexo V).

Os documentos atrás referidos eram, segundo a Associação, indispensáveis para a elaboração de críticas mais pormenorizadas sobre o articulado, regulador da Liberdade de Imprensa.

Contudo, até à feitura do presente relatório a Comissão não obteve da Associação em referência o parecer que esta se tinha proposto elaborar, nem tão pouco logrou agendar uma data para a realização de uma segunda reunião.

Decorrido um mês sobre a entrega dos diplomas à Associação, entendeu a Comissão não protelar por mais tempo a elaboração do Relatório a apresentar ao Plenário. Assim, por carta dirigida àquela entidade, foi reiterado o interesse desta Comissão em obter o parecer da estrutura representativa dos jornalistas, face aos elementos de que dispunha, o qual poderia ser incluído no presente relatório até à realização do Plenário (Anexo VI).

II — Na generalidade

Entende a Comissão que deve ser revogado o Decreto n.º 27 495, de 27/1/37, dado que este diploma, na maioria dos preceitos, viola materialmente princípios constitucionais que à Administração de Macau cabe assegurar e implementar.

A revogação do diploma em causa constitui entendimento unânime dos membros da Comissão, tendo a Associação de Jornalistas e Trabalhadores da Imprensa de Macau manifestado a mesma posição.

Questão debatida é a de saber se, a par da revogação do citado diploma, deve o Território possuir um novo quadro legal regulador do exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação.

Duas posições foram analisadas com respeito à questão suscitada: uma que advoga a desnecessidade de, no momento actual, haver normas que substituam o Decreto em causa, visto que, para a disciplina da Liberdade de Imprensa e da punição dos crimes de abuso de Liberdade de Imprensa, bastaria a legislação comum.

A Comissão, por unanimidade, entendeu, porém, adoptar solução diferente: há, de facto, necessidade de dotar o Território de um adequado instrumento jurídico que garanta a liberdade de imprensa, o acesso às fontes de informação, sigilo profissional e a independência do jornalista, por um lado, e salvaguarde os

legítimos direitos dos cidadãos, assegurando-lhes o direito de resposta e de defesa da sua honra e consideração, por outro.

Entendeu-se também apoiar a criação de uma estrutura, independente e própria, para garantir a liberdade de imprensa, em todos os seus aspectos, e, bem assim, para assegurar o respeito pelo direito do público à informação.

III — Na especialidade

A) CAPÍTULO I

Artigo 1.º (Âmbito de aplicação) — Projecto

Propõe-se a eliminação da expressão «no Território de Macau», por desnecessária.

Artigo 2.º (Conceitos) — Projecto

A proposta de lei, seguindo de perto a Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, acolhe conceitos definidos no diploma da República. Todavia, não especifica que as publicações doutrinárias e informativas são apenas modalidades de publicações periódicas. Este reparo tem a ver com o artigo 5.º, n.º 1, que na redacção proposta, prevê apenas o direito de acesso às publicações periódicas, o que parece excluir as publicações informativas e doutrinárias. Por outro lado, entendeu-se eliminar as alíneas d) e e), na medida em que envolvendo meras definições, não são as referidas publicações contempladas e referenciadas no restante articulado da lei.

Artigo 3.º (Direito à informação) — Projecto

O direito a informar constitui, sem dúvida, uma das manifestações mais importantes da liberdade de imprensa.

O n.º 2 tipifica os vários modos por que aquele direito se manifesta e os artigos subsequentes (5.º a 8.º) dão-lhe o desenvolvimento respectivo.

Sugere-se que o articulado subsequente ao artigo 3.º seja coincidente com a ordem das matérias enumeradas nas alíneas constantes do n.º 2, ao contrário do que vem exarado na proposta, que coloca, por exemplo, a garantia de independência do jornalista (artigo 7.º) antes da Liberdade de Imprensa (artigo 8.º).

Entendeu-se, por outro lado, que o diploma deve, em primeira linha, enfatizar a essência da liberdade de imprensa e as respectivas garantias, retirando assim o aspecto, que a proposta parece inculcar, unicamente regulador dessa mesma liberdade.

O novo instrumento legal sobre a Imprensa, acolhendo em absoluto o primado constitucional da liberdade de expressão e de pensamento, deve reflectir no seu articulado, tanto quanto possível, a liberdade de imprensa e definir, com clareza, os seus limites, que se baseiam apenas na necessidade de salvaguarda da integridade moral dos cidadãos.

Sugere-se, em consequência, a alteração da ordem de enunciação das normas:

O artigo 4.º (Liberdade de imprensa) — Projecto, passaria para o artigo 3.º com a seguinte redacção:

«1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa é exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.

2. Os limites à liberdade de imprensa decorrem unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral imponha, em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos

3. É lícita a discussão e crítica de doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de governo próprios do Território e da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes.»

Justificação: Manifestou a Associação de Jornalistas e Trabalhadores da Imprensa de Macau a crítica de que deve o diploma conter claramente normas que definam o âmbito da liberdade de imprensa, devendo nele estar abrangido o direito à crítica do poder político.

O n.º 2 permitirá frisar o alcance dos limites à liberdade da imprensa, que devem ser definidos logo no início do diploma.

O artigo 3.º da proposta (Direito à informação) seria recolocado como artigo 4.º, propondo a Comissão, em sintonia com o articulado subsequente, transferir a alínea e) — garantia de independência do jornalista — para a alínea imediatamente seguinte à da liberdade de publicação e difusão.

O artigo 5.º (Liberdade de acesso às fontes de informação) — Projecto, mereceu as seguintes críticas:

- a) O direito de acesso às fontes não deve ser apenas garantido às publicações periódicas, mas sim a todas as publicações, visto que não existem razões válidas para excluir do seu âmbito as não periódicas, doutrinárias e informativas.
- b) O direito de acesso às fontes privadas, sem qualquer limitação, não se afigura correcto, porque tal medida colocará potencialmente as empresas

particulares em situação de constante violação da lei ao defenderem o seu legítimo interesse de salvaguardar, designadamente, segredos comerciais e profissionais.

Numa perspectiva globalizante de atribuir às publicações o direito de acesso às fontes de informação e, simultaneamente, de proteger os particulares de ingerências nos assuntos do seu foro interno, propõe-se nova redacção ao artigo 5.º:

«1. Os jornalistas têm direito de acesso às fontes de informação públicas, nelas abrangendo-se as provenientes dos órgãos de governo, da administração pública, das empresas pertencentes ao Território em que este detenha participação maioritária, e ainda das empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de serviços públicos e obras públicas.

2. O direito de acesso às fontes de informação cede nos seguintes casos:

- a) Processos em segredo de justiça;
- b) Factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos de Estado;
- c) Factos e documentos que sejam secretos por imposição legal;
- d) Factos e documentos que afectem gravemente a posição concorrencial das empresas referidas no número anterior;
- e) Factos e documentos que digam respeito à vida íntima dos cidadãos.

3. Na falta de indicação da origem da informação, presume-se que ela foi obtida pelo autor, como tal sendo considerado o director da publicação sempre que o escrito não seja assinado.»

Segundo os profissionais da informação, o diploma deve prever sanções aos que deliberadamente impeçam a liberdade de acesso às fontes de informação ou que forneçam informações falsas.

Esta preocupação foi acolhida (na medida em que se julgou praticável) pela Comissão e para dar corpo à garantia do exercício efectivo do direito de acesso à informação e à informação verdadeira, preconizam-se soluções no capítulo referente à responsabilidade por actos ilícitos (Capítulo V).

Artigo 6.º (Sigilo profissional) — Projecto

Sugere-se a adequação da epígrafe do artigo à expressão utilizada na alínea

b) do n.º 2 do artigo 3.º por forma a que as normas que constituam desenvolvimento das matérias integrantes do direito à informação tenham, formalmente, a mesma referência que a contida na mencionada na alínea b).

Propõe-se a melhoria da redacção do n.º 3, distinguindo as «associações criminosas» das de «malfeitores» pelo que em vez de «associações criminosas e de malfeitores» deve dizer-se «associações criminosas ou de malfeitores».

Esta norma excepcional mereceu a oposição da Associação dos Jornalistas e de Trabalhadores da Imprensa de Macau.

A Comissão é, no entanto, do parecer de que se deve acolher a solução preconizada na proposta, constituindo a excepção o dever de colaborar com a Justiça no combate aos grupos organizados para a prática de ilícitos criminais.

Artigo 7.º (Garantia de independência do jornalista) — Projecto

Advogou a mencionada associação de classe que o Estatuto do Jornalista deve ser publicado antes da entrada em vigor da Lei da Liberdade de Imprensa, por se entender que tal documento constitui o garante máximo do direito à livre expressão de opinião e de pensamento.

A Comissão é, no entanto, do entendimento de que, sendo embora o Estatuto do Jornalista o instrumento jurídico por excelência para garantir a independência do profissional de imprensa, ele não é mais do que um dos segmentos da liberdade de expressão e de pensamento, pelo que a publicação posterior do diploma não deve prejudicar a existência prévia de um quadro legal mais lato que contemple aspectos de igual modo importantes para o exercício do direito à informação.

Sugere-se, contudo, que o Estatuto do Jornalista apenas seja publicado após audição dos profissionais da classe, aliás, tal como se encontra expressamente referido adiante na disposição legal que se reporta à sua publicação.

Propõe-se, ainda, o aditamento de um artigo entre o artigo 7.º e o artigo 8.º, com a epígrafe «Liberdade de publicação e difusão», de molde a definir a liberdade de publicação e difusão, mencionada na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º

A solução é a seguinte:

«Ninguém pode, sob qualquer pretexto ou razão, apreender ou por outra forma embaraçar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de quaisquer publicações que não infrinjam o disposto nas leis vigentes.»

Artigo 8.º (Liberdade de empresa) — Projecto (Passa a artigo 9.º)

Sugere-se, para melhor clareza, nova redacção ao n.º 2:

«As empresas referidas no número anterior devem ter direcção efectiva em Macau e só podem ser propriedade de pessoas singulares ou colectivas residentes ou sediadas no Território.»

Artigo 9.º (Requisitos de constituição das sociedades jornalísticas, editoriais e noticiosas) — Projecto

Considera-se que a prossecução de fins lucrativos não constitui requisito indispensável para a constituição de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas. O que se pretende no artigo 9.º é a imposição de dois requisitos a tais empresas, a saber:

- Ter direcção efectiva em Macau;
- Evitar o aparecimento de empresas monopolistas.

Assim, a norma em análise deve aplicar-se a todas as pessoas colectivas, exigindo-se que tenham sede e direcção efectivas em Macau, o que já consta da nova redacção proposta para o artigo anterior.

A medida antimonopolista inscrita na alínea b) do artigo 9.º inspirou-se em legislação congénere da República, não entendendo, porém, a Comissão que tal preocupação tenha de ser extensiva a Macau. Concordando o Plenário com a proposta da Comissão, o artigo 9.º da proposta de lei seria eliminado já que o seu conteúdo útil passou para o artigo anterior.

B) CAPÍTULO II

Dada a matéria contemplada neste capítulo, a sua denominação deverá ser:

«ORGANIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES E REGISTO DE IMPRENSA».

Questionou-se a oportunidade e utilidade na regulação da organização interna das empresas jornalísticas, atendendo à situação actual das mesmas, que adopta critérios e orientações não uniformizados, nem sujeitos a influências externas.

A Associação dos Jornalistas e Trabalhadores da Imprensa manifestou no seu parecer categórica rejeição a tais normativos, que constituem, no seu entender, «clara interferência na gestão interna dos jornais».

Entendeu a Comissão que o Capítulo em referência deve conter apenas normas que definam os requisitos mínimos das organizações ligadas à Imprensa, por forma a salvaguardar o interesse público de modo a saber quem são os responsáveis das publicações e quem as representa em juízo e fora dele.

Assim sendo, propõe-se a reformulação dos seguintes artigos:

Artigo 10.º (Organização das publicações periódicas) — Projecto

Passaria a ter a seguinte redacção:

«1. As publicações periódicas terão obrigatoriamente pelo menos, um responsável residente no Território, que exercerá as funções de Director.

2. Não podem ser responsáveis pelas publicações periódicas os indivíduos que não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

3. Nenhuma publicação é lícita sem que previamente comunique ao Gabinete de Comunicação Social o nome do responsável que desempenhe as funções de director e de quem o substitua nas suas faltas ou impedimentos.»

Artigo 11.º (Representação da publicação) — Projecto

A epígrafe existente no projecto era adaptada em face do corpo do artigo. Propõe-se a sua alteração, do mesmo modo que para o corpo do artigo, o qual passará a ter a seguinte redacção:

«Compete ao responsável com funções de Director representar a publicação, em juízo ou fora dele.»

Artigo 12.º (Estatuto editorial) — Projecto

A definição do estatuto editorial e a sua divulgação pública constitui uma manifestação do direito a ser informado.

Daí resulta que a exigência legal da sua definição e inserção no primeiro número de publicação deve ser tornada extensiva a todas as publicações.

Propõe-se, em consequência, a seguinte redacção:

«As publicações devem adoptar um estatuto editorial onde em que seja definida a sua orientação e objectivos, o qual deve ser inserido no primeiro número da publicação.»

Artigo 13.º (Fixação do preço de venda) — Projecto

Atendendo à matéria regulada nesta norma, propõe-se que a sua epígrafe seja:

«Liberdade de concorrência.»

Artigo 14.º (Apoio Oficial) — Projecto

Esta norma possui carácter programático.

O normativo em causa deverá ser inserido nas «Disposições finais e transitórias», propondo-se ainda que a redacção do n.º 2 seja:

«As medidas referidas no número anterior têm como objectivo contribuir para o reforço da independência do direito à informação face, designadamente,

aos poderes político e económico.»

Artigo 15.º (Menções obrigatórias) — Projecto (Passa a artigo 14.º)

Apontaram os profissionais de imprensa a impraticabilidade e inutilidade da menção obrigatória da tiragem média da publicação, por não existir em Macau um organismo que controle a veracidade dos números referidos, não estando, além disso, prevista qualquer sanção para a inveracidade da sua divulgação, pelo que, a «exigência não tem objectivo visível e abre campo a formas de iludir o público».

Acresce que, em Macau, os apoios oficiais à Imprensa não são aferidos em função da tiragem média das publicações.

Em face do exposto, a Comissão sugere a eliminação do n.º 3 ou, mantendo-o, deve ser criada uma estrutura que controle eficazmente as declarações dos periódicos, a qual poderá funcionar no âmbito do Gabinete de Comunicação Social, hipótese que dependerá do acolhimento por parte do Executivo, ou do Conselho de Imprensa, caso reúna meios humanos e materiais capazes para o exercício dessa função fiscalizadora.

Atendendo ainda aos considerandos atrás aduzidos sobre os artigos 10.º e 11.º, a Comissão propõe nova redacção ao artigo 15.º (que, como se referiu, passa a artigo 14.º).

«1. As publicações periódicas devem referir na primeira página o título da publicação, o nome do director, a data e o preço unitário.

2. As publicações devem ainda mencionar o nome da empresa proprietária, a localização da sede, bem como a identificação do estabelecimento e do local em que tenham sido impressos.

3. As publicações não periódicas devem conter a menção do autor, do editor, a identificação do estabelecimento e local onde tenham sido impressas, o número de exemplares da edição e a data da impressão.»

Artigo 16.º (Registo de Imprensa) — Projecto (Passa a artigo 15.º)

Aprovado.

Artigo 17.º (Depósito legal) — Projecto (Passa a artigo 16.º)

Sugere-se que o envio das publicações se faça com dispensa de franquia o que constará de um número 2 a aditar a este preceito, com a seguinte redacção:

«2. A remessa das publicações referidas no número anterior é isenta de franquia postal.»

Artigo 18.º (Publicidade) — Projecto (Passa a artigo 17.º)

Considerou-se não haver justificação suficiente para restringir a liberdade dos directores das publicações no que respeita à aceitação de publicidade. Adoptou-se, por isso, uma redacção mais próxima do texto em vigor na República. A Comissão entendeu ainda dar maior precisão à palavra «publicidade», aditando-lhe a expressão «redigida ou gráfica». Entendeu-se também consagrar uma prática vulgarizada permitindo que a menção da palavra «publicidade», possa ser substituída por uma abreviatura inequívoca. Por outro lado, considerou-se deslocado o n.º 3 do preceito proposto, que nada tem a ver com publicidade comercial, a que se referem os dois números que o antecedem, e respeita antes à obrigatoriedade de inserção de comunicações oficiais. Melhor fica, por isso, no artigo seguinte.

Propõe-se a seguinte redacção para o preceito:

«1. A ninguém é lícito impôr a inserção, em qualquer publicação, de escritos ou imagens publicitárias.

2. Toda a publicidade, redigida ou gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável deve ser assinalada através da palavra «publicidade» ou sua abreviatura inequívoca, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.»

Artigo 19.º (Notas e comunicações obrigatórias) — Projecto

(Passa a artigo 18.º)

De harmonia com o anteriormente exposto, substituiu-se a epígrafe e aditou-se ao texto da proposta o n.º 3 do artigo anterior.

O preceito ficaria com a seguinte redacção:

«1. As publicações de periodicidade semanal ou inferior não podem recusar a inserção, num dos dois números publicados após a recepção, de notas officiosas do Governador, que lhe sejam enviadas através do Gabinete de Comunicação Social.

2. É obrigatória a publicação de comunicações, avisos ou anúncios ordenada pelos tribunais nos termos das leis de processo, ou quando solicitada em cumprimento de disposições legais, independentemente da sua correlação com infracções cometidas através da imprensa»

Artigo 20.º e 21.º (Direito de resposta e efectivação judicial do direito de resposta) — Projecto

(Substituídos pelos artigos 19.º a 23.º)

As matérias contempladas nestes dois artigos foram reformuladas tendo em atenção a experiência e o debate havido no seio da Comissão, e posterior aprovação pelo Plenário, do Regime da Actividade de Radiodifusão.

Nesse sentido, propõe a Comissão que a matéria do direito de resposta seja objecto de um capítulo autónomo e desenvolvida em cinco artigos, com as seguintes epígrafes: «Direito de resposta», «Exercício do direito de resposta», «Decisão sobre a inserção da resposta», «Efectivação judicial do direito de resposta» e «Inserção da resposta».

Para além das evidentes vantagens de uniformização com o aprovado para a Lei de Radiodifusão, foram também considerados os seguintes aspectos:

Por sugestão de profissionais do ramo jornalístico, discutiu-se a necessidade de a lei prever casos em que o direito de resposta possa ser recusado, quando indevidamente invocado. Considerou-se impraticável abrir a possibilidade de o responsável por uma publicação se dirigir ao Tribunal para apreciar previamente um pedido de direito de resposta, o que, além do mais, poderia abrir caminho para graves expedientes dilatórios. Por outro lado, considerou-se justo e razoável permitir a recusa de inserção da resposta quando ela seja infundada, sem prejuízo de, em última análise, remeter para a apreciação judicial a justeza dessa recusa.

A Comissão é ainda da opinião de que se deve manter a doutrina do artigo 27.º do Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1937, relativamente aos casos, frequentes no Território, em que as publicações contêm referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, podendo o interessado requerer a notificação do autor e director, consoante os casos, para que declare com exactidão se tais referências, alusões ou frases equivocadas dizem ou não respeito ao requerente. Esta matéria é individualizada neste capítulo.

Por último, eliminou-se a parte final do n.º 2 do artigo 21.º da proposta, por se lhe aplicarem os princípios gerais das leis de processo.

C) CAPÍTULO III — Projecto

(Passa a CAPÍTULO IV)

Artigo 22.º (Atribuições) e Artigo 23.º (Competências) — Projecto

(Passam a artigo 25.º e 26.º, respectivamente)

Manifestou a Associação dos Jornalistas e Trabalhadores de Imprensa o receio de que na criação de um Conselho de Imprensa pudesse estar implícita a vontade do poder político de controlar e cercear a liberdade de imprensa.

Certo de que esta interpretação não é justa nem conforme aos princípios e preocupações que enformam o diploma em análise, a Comissão entendeu propor melhorias à redacção do artigo 22.º do projecto, de molde a garantir, em pleno, a independência do órgão em causa e, bem assim, a própria liberdade de expressão e de pensamento.

Por outro lado, colhendo a doutrina dos artigos referentes ao Conselho de Radiodifusão, propõe-se uma nova redacção aos artigos seguintes:

«1. É criado o Conselho de Imprensa, tendo como atribuições garantir:

- a) A independência das publicações periódicas, nomeadamente face ao poder político e económico;
- b) A salvaguarda do pluralismo e da liberdade de expressão e de pensamento;
- c) O rigor e objectividade da informação;
- d) A defesa dos direitos do público à informação.

2. O Conselho de Imprensa é um órgão independente que funciona, para efeitos administrativos, junto do Gabinete de Comunicação Social.»

O artigo 23.º do projecto passa a ter a seguinte redacção:

«Compete ao Conselho de Imprensa:

- a) Emitir parecer sobre as matérias das suas atribuições, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa ou de três Deputados;
- b) Apreciar as queixas formuladas por proprietários, directores de publicações periódicas, jornalistas ou quaisquer pessoas, relativamente a condutas que contrariem o disposto na presente lei;
- c) Apreciar as queixas formuladas por todos aqueles que se sintam prejudicados nos seus direitos individuais;
- d) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre iniciativas legislativas referentes a matérias das suas atribuições;
- e) Apresentar propostas e formular recomendações no âmbito das suas atribuições;
- f) Solicitar a directores ou proprietários de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas esclarecimentos atinentes a matérias em análise pelo Conselho;
- g) Deliberar a constituição de comissões de inquérito para averiguação de factos relacionados com as suas atribuições e competências;
- h) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação da imprensa no Território;
- i) Pronunciar-se sobre matérias de deontologia e de respeito pelo segredo profissional»

Artigos 24.º a 28.º — Projecto

(Passam a artigos 28.º a 31.º)

A Comissão, em relação aos artigos que se reportam ao Conselho de Imprensa, sua composição, funcionamento, responsabilidade dos seus membros

e gestão, introduziu-lhes alterações em consonância com o aprovado pelo Plenário para o Conselho de Radiodifusão.

Por outro lado, entendeu-se também retirar a carga institucional que caracterizava a sua composição, nos termos da proposta de lei, procurando alargar a sua representatividade. Assim sendo, propõe-se que dele façam parte membros natos, membros designados e membros que exercerão as atribuições por inerência, neste caso, os membros que integrarão o futuro Conselho de Radiodifusão.

D) CAPÍTULO IV — Projecto

(Passa a CAPÍTULO V)

No presente Capítulo, para além da alteração de epígrafes, adaptando-os ao conteúdo do preceito, da redacção dos articulados, por razões de rigor formal, por um lado e, tendo em atenção, por outro, toda a matéria sancionatória da Lei da Radiodifusão, propôs-se o aditamento de um artigo, com o intuito de, à semelhança do que dispõe a Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, dar maior garantia à liberdade de imprensa, punindo os que violem os direitos, liberdades ou garantias. O preceito terá como epígrafe «Informações falsas» (actual artigo 45.º).

No artigo epigrafado «Autoria», foi alterado o seu conteúdo relativamente às formas de responsabilidade, por se entender serem de aplicar as regras do direito penal comum, pelo que não há razão para pré-determinar a qualificação criminosa.

Outra alteração significativa reporta-se ao artigo regulador da prova dos factos (artigo 36.º do projecto — actual artigo 39.º). Foi entendido restringir o âmbito das entidades relativamente às quais não é admitida a prova da verdade dos factos, no mesmo sentido da decisão tomada pelo Plenário aquando da aprovação da Lei de Radiodifusão.

O artigo que desenvolve a pena acessória de interdição temporária e de início de actividade e de função (artigo 40.º do projecto e actual artigo 44.º) foi reformulado na parte que respeita à punição prevista, sugerindo-se que essa pena seja aplicada apenas quando existam cinco condenações num período de quatro anos.

O artigo 43.º da projecto foi substituído por um novo artigo (actual artigo 47.º) referente à responsabilidade solidária para o pagamento das multas e indemnizações.

O seu texto é equivalente ao já existente na Lei de Radiodifusão.

E) CAPÍTULO V — Projecto

(Passa a CAPÍTULO VI)

Artigo 44.º (Estatuto do Jornalista) — Projecto

(Passa a artigo 48.º)

Melhorou-se a redacção.

Artigo 45.º (Criação do registo de imprensa) — Projecto

(Passa a artigo 49.º)

Considerou-se o prazo de noventa dias excessivo, propondo-se, em alternativa, a sua redução para sessenta dias.

Artigo 46.º (Instalação do Conselho de Imprensa)

Artigo 47.º (Empresas já constituídas) — ambos do Projecto

(Passa a artigo 51.º)

Propõe-se a eliminação do artigo 46.º por inútil, e a eliminação do n.º 2 do artigo 47.º, por desnecessário.

Artigo 48.º (Revogação) — Projecto

(Passa a artigo 52.º)

Ampliam-se os diplomas legais que ficam revogados pela presente lei.

Dada a extensão das alterações introduzidas na proposta de lei, a Comissão entendeu apresentar ao Plenário um texto alternativo que acompanha o presente parecer.

Em conclusão:

Ponderando o que ficou exposto, a Comissão, por unanimidade dos membros que a constituem, é de opinião que:

- a) A proposta reúne os requisitos substanciais e formais para ser apreciada em Plenário;
- b) Deve ser usada a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Macau, aos 15 de Julho de 1989. — A Comissão, *Jorge Neto Valente* (Presidente) — *Ana Maria Perez* — *Leonel Alberto Alves* — *Peter Pan* — *Susana Chou*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei n.º /89/M

de de

A liberdade de expressão do pensamento, de que a imprensa é instrumento privilegiado, constitui um direito fundamental de todas as sociedades livres.

A imprensa tem em Macau uma tradição secular que constitui património do Território e da sua diversidade cultural, particularmente reafirmada nos anos mais recentes. Sinal disso é a acção interveniente responsável que caracteriza um universo editorial composto por mais de duas dezenas de periódicos, a exigir do legislador adequado acolhimento legal.

Importa, assim, de acordo aliás com o relevo conferido à liberdade de imprensa pela Declaração Conjunta Luso-Chinesa, adaptar o regime regulador das actividades jornalísticas, editorial e noticiosa do Território às exigências do tempo de transição que Macau vive, e aos horizontes que se perspectivam.

A presente lei busca o ponto onde convergem os interesses dos agentes da informação e dos cidadãos que são dela destinatários, segura de que nele se realizarão os valores de uma comunidade que se reconhece consciente e informada.

Ao vetusto quadro legal ora revogado sucede esta lei, cuja prática representará um desafio a que, seguramente, a dinâmica editorial e jornalística do Território saberá responder.

Referência especial merece ainda a criação do Conselho de Imprensa, órgão independente, ao qual caberá assegurar a sedimentação das soluções consagradas pelo presente diploma.

Assim, tendo em vista a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades constantes do artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a) e d) do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I **Liberdade de Imprensa e Direito à Informação**

Artigo 1.º **(Âmbito de aplicação)**

A presente lei regula o exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação e a actividade das empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas.

Artigo 2.º **(Conceitos fundamentais)**

Para os fins da presente lei entende-se por:

a) Imprensa — quaisquer reproduções impressas de textos ou imagens, destinadas à difusão, adiante designadas por publicações, excluindo-se os impressos e edições oficiais e os correntemente usados nas relações sociais e comerciais;

b) Publicações periódicas — as que se editem ou distribuam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo;

c) Publicações não periódicas — as que são editadas sem abranger período determinado de tempo, de uma só vez, ou em volumes ou fascículos, com conteúdo homogéneo e predeterminado;

d) Empresas jornalísticas — as que têm como objecto principal a edição de publicações periódicas;

e) Empresas editoriais — as que têm como objecto principal a edição de publicações não periódicas;

f) Empresas noticiosas — as que têm por objecto principal a recolha, tratamento e difusão de notícias, comentários e imagens para publicação na imprensa, na rádio e na televisão;

g) Publicidade — qualquer texto ou imagem publicado visando, de modo directo ou indirecto, a promoção junto do público de bens, serviços ou iniciativas, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade adoptada pela empresa proprietária da publicação.

Artigo 3.º **(Liberdade de imprensa)**

1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa é exercida sem

subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.

2. Os limites à liberdade de imprensa decorrem unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral imponha, em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos.

3. É lícita a discussão e crítica de doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de governo próprios do Território e da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes.

Artigo 4.º (Direito à informação)

1. O direito à informação compreende o direito a informar e a ser informado.

2. O direito à informação é uma manifestação da liberdade de expressão do pensamento e compreende:

- a) A liberdade de acesso às fontes de informação;
- b) A garantia do sigilo profissional;
- c) A liberdade de publicação e difusão;
- d) A garantia de independência do jornalista;
- e) A liberdade de empresa.

Artigo 5.º (Liberdade de acesso às fontes de informação)

1. Os jornalistas têm direito de acesso às fontes de informação públicas, nelas abrangendo-se as provenientes dos órgãos de governo, da administração pública, das empresas pertencentes ao Território em que este detenha participação maioritária, e ainda das empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de serviços públicos ou obras públicas

2. O direito às fontes de informação cede nos seguintes casos:

- a) Processos em segredo de justiça;
- b) Factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos de Estado;
- c) Factos e documentos que sejam secretos por imposição legal;

d) Factos e documentos que afectem gravemente a posição concorrencial das empresas referidas no número anterior;

e) Factos e documentos que digam respeito à vida íntima dos cidadãos.

3. Na falta de indicação da origem da informação, presume-se que ela foi obtida pelo autor, como tal sendo considerado o director da publicação sempre que o assunto não seja assinado.

Artigo 6.º
(Garantia do sigilo profissional)

1. Aos jornalistas é reconhecido o direito de manter as respectivas fontes de informação sob sigilo, não podendo pelo exercício daquele direito sofrer qualquer sanção directa ou indirecta.

2. Os directores das publicações e as empresas jornalísticas não podem revelar as fontes referidas no número anterior.

3. A garantia de sigilo profissional só pode ceder, por determinação judicial, quando estejam em causa factos penalmente relevantes relativos a associações criminosas ou de malfeitores.

Artigo 7.º
(Garantia de independência do jornalista)

Os jornalistas gozam de garantias de independência no exercício das suas funções, nos termos desta lei do Estatuto do Jornalista.

Artigo 8.º
(Liberdade de publicação e difusão)

Ninguém pode, sob qualquer pretexto ou razão, apreender ou por outra forma embaraçar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de quaisquer publicações que não infrinjam o disposto nas leis vigentes.

Artigo 9.º
(Liberdade de empresa)

1. É livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas nos termos da lei.

2. As empresas referidas no número anterior devem ter direcção efectiva em Macau e só podem ser propriedade de pessoas singulares ou colectivas residentes ou sediadas no Território.

3. As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas não podem ter como

objecto o exercício de actividades que não sejam inerentes ou complementares do seu objecto principal.

4. É admitida a actividade de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas sediadas fora do Território, desde que nele tenham correspondente, delegação ou representação permanente.

CAPÍTULO II

Organização das publicações e registo de imprensa

Artigo 10.º **(Organização das publicações)**

1. As publicações periódicas têm obrigatoriamente, pelo menos, um responsável residente no Território, que exercerá as funções de Director.

2. Não podem ser responsáveis das publicações periódicas os indivíduos que não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

3. Nenhuma publicação pode ser editada sem que previamente comunique ao Gabinete de Comunicação Social o nome do responsável que desempenhe as funções de director e daquele que o substitua nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 11.º **(Representação da publicação)**

Compete ao responsável com funções de Director representar a publicação, em júízo ou fora dele.

Artigo 12.º **(Estatuto editorial)**

As publicações devem adoptar um estatuto editorial em que seja definida a sua orientação e objectivos, o qual deve ser inserido no primeiro número da publicação.

Artigo 13.º **(Liberdade de concorrência)**

1. Os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações periódicas são livremente estabelecidas pelas empresas.

2. A modificação dos preços de venda ao público das publicações periódicas deve ser comunicada ao Gabinete de Comunicação Social com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 14.º
(Menções obrigatórias)

1. As publicações devem referir na primeira página o título da publicação, o nome do director, a data, e o preço unitário.

2. As publicações devem ainda mencionar o nome da empresa proprietária, a localização da sede, bem como a identificação do estabelecimento e do local em que tenham sido impressas.

3. As publicações não periódicas devem conter a menção do autor, do editor, a identificação do estabelecimento e local onde tenham sido impressas, o número de exemplares da edição e a data da impressão.

Artigo 15.º
(Registo de Imprensa)

1. É criado no Gabinete de Comunicação Social um serviço de registo de imprensa, do qual conste:

- a) Registo de publicações periódicas com indicação do título, periodicidade, director e elementos indicados na alínea b) do presente número relativos à entidade proprietária;
- b) Registo de entidades proprietárias de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas, com indicação da respectiva firma ou denominação social, estabelecimentos estáveis, composição dos órgãos sociais e repartição do capital social;
- c) Registo dos correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social sediados fora do Território, com menção da sua identificação completa e do órgão de informação para o qual exercem funções.

2. A distribuição de publicações periódicas e a actividade das entidades mencionadas nas alíneas b) e c) do número anterior não pode iniciar-se sem que esteja efectuado o registo referido no mesmo número.

3. As modificações supervenientes dos elementos sujeitos a registo devem ser comunicadas ao Gabinete de Comunicação Social no prazo de quinze dias contados a partir da sua verificação.

Artigo 16.º
(Depósito legal)

1. Os directores das publicações periódicas e os editores das publicações não

periódicas ficam obrigados a proceder ao envio, no prazo de cinco dias após a publicação, de dois exemplares das mesmas às seguintes entidades:

- a) Gabinete de Comunicação Social;
- b) Biblioteca Nacional de Macau;
- c) Procuradoria da República de Macau.

2. A remessa das publicações referidas no número anterior é isenta de franquia postal.

Artigo 17.º
(Publicidade)

1. A ninguém é lícito impôr a inserção, em qualquer publicação, de escritos ou imagens publicitárias.

2. Toda a publicidade, redigida ou gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável deve ser assinalada através da palavra “publicidade” ou abreviatura inequívoca, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

Artigo 18.º
(Notas e comunicações obrigatórias)

1. As publicações de periodicidade semanal ou inferior não podem recusar a inserção, num dos dois números publicados após a recepção, de notas oficiosas do Governador, que lhe sejam enviadas através do Gabinete de Comunicação Social.

2. É obrigatória a inserção de comunicações, avisos ou anúncios ordenada pelos tribunais nos termos das leis de processo, ou quando solicitada em cumprimento de disposições legais, independentemente da sua correlação com infracções cometidas através da imprensa.

CAPÍTULO III
Direito de resposta, desmentido e rectificação e direito de esclarecimento

Artigo 19.º
(Direito de resposta)

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada pela inserção de escrito ou imagem que constitua ou contenha ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, desmentido ou rectificação.

2. O exercício do direito de resposta, desmentido ou rectificação é independente da efectivação da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber e não é prejudicado pela espontânea correcção da inserção em causa.

Artigo 20.º
(Exercício do direito de resposta)

1. O direito de resposta, desmentido ou rectificação deve ser exercido pelo seu titular, pelo respectivo representante legal ou por algum dos seus herdeiros, no prazo de dez dias, tratando-se de publicação semanal ou inferior, ou de trinta dias, no caso de periodicidade superior, a contar da data da inserção do escrito ou imagem ou da data do conhecimento do facto.

2. Para efeitos do número anterior considera-se como titular do direito de resposta, desmentido ou rectificação, aquele cujo direito tenha sido efectiva ou directamente lesado.

3. O direito de resposta, desmentido ou rectificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou rectificação pretendido.

4. A assinatura de quem tenha legitimidade para exercer o direito de resposta, desmentido ou rectificação deve mostrar-se notarialmente reconhecida, salvo se a pretensão for inequívoca e pessoalmente entregue na sede da publicação pelo titular do direito ou for subscrita pelo seu representante legal.

5. A responsabilidade pelo conteúdo da resposta só ao seu autor pode ser exigida.

Artigo 21.º
(Decisão sobre a inserção da resposta)

1. O director das publicações periódicas pode recusar a inserção da resposta, desmentido ou rectificação se entender que o seu exercício é indevido por não haver facto ofensivo, inverídico ou erróneo ou se a resposta contiver expressões desnecessariamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

2. Não havendo motivo para recusa, a resposta, desmentido ou rectificação deve ser inserida num dos dois números subsequentes ao seu recebimento.

Artigo 22.º
(Efectivação judicial do direito de resposta)

1. Se a publicação periódica, no prazo fixado no artigo anterior, deixar de

inserir a resposta, pode o interessado requerer ao Tribunal que mande notificar o seu director para fazer a inserção da mesma no prazo de 48 horas, se for diário, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.

2. O requerimento para a notificação é instruído com um exemplar da publicação a que se refere a resposta.

3. O juiz decide no prazo de 24 horas.

4. Da decisão do juiz não há recurso.

Artigo 23.º
(Inserção da resposta)

1. A inserção da resposta, desmentido ou rectificação é efectuada gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez e sem interpolações ou interrupções.

2. A resposta, desmentido ou rectificação não pode exceder cento e cinquenta palavras ou duzentos caracteres chineses, ou dimensão equivalente à do escrito ou imagem rectificadas, quando estes sejam superiores.

3. Se a resposta exceder os limites constantes do número anterior, a parte excedente é inserida como publicidade, cujo pagamento pode ser exigido antecipadamente.

4. A direcção da publicação pode inserir junto à resposta uma breve anotação, sem lhe atribuir maior relevo, com o fim restrito e exclusivo de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova aí contida, a qual pode originar nova resposta ou rectificação.

5. A inserção da resposta, desmentido ou rectificação deve ser acompanhada da menção da entidade que a determinou.

Artigo 24.º
(Direito de esclarecimento)

1. Quando numa publicação periódica haja referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, pode, quem nelas se julgar compreendido, requerer a notificação do director pela publicação ou do seu substituto e do autor do texto ou imagem, se for conhecido, para que declare inequivocamente e por escrito, se essas referências, alusões ou frases equívocas lhe dizem ou não respeito, para que as esclareça, e para que dê publicidade pela imprensa a essa declaração e esclarecimento.

2. A declaração e esclarecimento devem ser inserida na primeira página da publicação, no prazo de 5 dias a contar da data da notificação.

3. Se o notificado declarar por escrito, e fizer publicar que as referências, alusões ou frases não dizem respeito ao requerente, nem contêm qualquer intenção injuriosa ou difamatória, fica este inibido de propor as respectivas acções civil e criminal.

4. Se o notificado deixar de fazer a declaração ou a fizer de forma diferente da indicada nos números anteriores incorre na sanção prevista no artigo 46.º alínea h), devendo a publicação ser suspensa por período não superior a três meses, sem prejuízo dos procedimentos judiciais que ao caso couberem.

CAPÍTULO IV **Conselho de Imprensa**

Artigo 25.º **(Atribuições)**

É criado o Conselho de Imprensa, tendo como atribuições garantir:

- a) A independência das publicações periódicas, nomeadamente face ao poder político e económico;
- b) A salvaguarda do pluralismo e da liberdade de expressão e de pensamento;
- c) A defesa dos direitos do público à informação.

Artigo 26.º **(Competências)**

Compete ao Conselho de Imprensa:

- a) Emitir parecer sobre as matérias das suas atribuições, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa ou de três Deputados;
- b) Apreciar as queixas formuladas por proprietários, directores de publicações periódicas, jornalistas ou quaisquer pessoas, respectivamente a condutas que contrariem o disposto na presente lei;
- c) Apreciar as queixas formuladas por todos aqueles que se sintam prejudicadas nos seus direitos individuais;
- d) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre iniciativas legislativas referentes a matérias das suas atribuições;
- e) Apresentar propostas e formular recomendações no âmbito das suas atribuições;

- f) Solicitar a directores ou proprietários de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas esclarecimentos atinentes a matérias em análise pelo Conselho;
- g) Deliberar a constituição de comissões de inquérito para averiguação de factos relacionados com as suas atribuições e competências;
- h) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação da imprensa no Território;
- i) Pronunciar-se sobre matérias de deontologia e de respeito pelo segredo profissional.

Artigo 27.º
(Composição)

1. O Conselho de Imprensa é composto por treze membros, sendo dois natos, dois designados e sete por inerência.

2. São membros natos:

- a) O Procurador-Geral Adjunto;
- b) O Director do Gabinete de Comunicação Social.

3. São membros designados:

- a) Dois, em representação das publicações periódicas de expressão portuguesa;
- b) Dois, em representação das publicações periódicas de expressão chinesa.

4. São membros por inerência os membros do Conselho de Radiodifusão, designados nos termos do artigo 6.º da Lei n.º /89/M, de de

5. Os membros do Conselho exercem funções por um mandato de três anos e mantêm-se em funções até à tomada de posse dos seus sucessores.

Artigo 28.º
(Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho de Imprensa são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos votos e opiniões que emitam no exercício das suas funções.

Artigo 29.º
(Vagas)

1. As vagas que se verifiquem durante o mandato são preenchidas pela forma estabelecida para a designação originária.

2. Os membros do Conselho que forem designados para preencherem vagas completam o mandato em falta.

Artigo 30.º
(Funcionamento)

O Conselho deve aprovar o seu regimento na primeira sessão ordinária e promover a sua publicação no Boletim Oficial.

Artigo 31.º
(Encargos financeiros e apoio administrativo)

1. Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do Conselho são suportados por verba própria a inscrever no Orçamento Geral do Território.

2. O apoio administrativo do Conselho é assegurado pelo Gabinete de Comunicação Social.

CAPÍTULO V
Responsabilidade por Actos Ilícitos

Artigo 32.º
(Formas de responsabilidade)

1. As infracções de natureza penal cometidas através da imprensa ficam sujeitas às normas gerais de Direito Penal e ao disposto na presente lei.

2. O direito à indemnização por danos sofridos em consequência de acto ilícito cometido por meio de imprensa é regulado, independentemente da responsabilidade criminal conexas, pelo disposto na presente lei e subsidiariamente pelas normas gerais do direito civil.

Artigo 33.º
(Crimes de abuso de liberdade de imprensa)

São crimes de abuso de liberdade de imprensa os actos que lesem interesses penalmente protegidos que se consumam pela publicação ou edição de escritos ou imagens através da imprensa.

Artigo 34.º
(Crimes de desobediência qualificada)

Constituem crimes de desobediência qualificada as violações ao disposto nos

artigos 22.º, n.º 1, 422, n.ºs 1 e 2, e 44.º, n.º 1 do presente diploma, bem como a publicação de periódico que se encontre suspenso.

Artigo 35.º
(Ofensa ou ameaça contra autoridades públicas)

A injúria, difamação ou ameaça contra a autoridade pública considera-se como feita na sua presença, quando cometida através da imprensa.

Artigo 36.º
(Autoria)

1. Pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa nas publicações periódicas são criminalmente responsáveis:

- a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director da publicação ou seu substituto legal, salvo se provar que desconhecia o escrito ou a imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação.
- b) O director da publicação ou seu substituto legal, no caso de escritos ou imagens não assinados, ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar dela pela forma prevista na alínea anterior;
- c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados, publicados sem conhecimento do director ou do seu substituto legal, ou quando a estes não for possível impedir a publicação.

2. Nas publicações não periódicas são criminalmente responsáveis o autor do escrito ou imagem e o editor, salvo nos casos de reprodução não consentida, em que responderá quem a tiver promovido.

3. Para efeitos de responsabilidade criminal o director da publicação ou o seu substituto legal, presume-se autor de todos os escritos não assinados e responde como autor do crime se não se exonerar da sua responsabilidade pela forma prevista no número 1.

Artigo 37.º
(Penas principais)

As penas aplicáveis aos crimes de abuso de liberdade de imprensa são as estabelecidas na legislação penal comum agravadas de um terço no seu limite máximo, salvo se naquela legislação estiverem expressamente fixadas penas

especialmente agravadas pelo facto de as infracções serem cometidas através da imprensa, caso em que se aplicam estas.

Artigo 38.º
(Substituição da prisão por multa)

Quando o infractor não haja sofrido condenação anterior por crime de abuso de liberdade de imprensa a pena de prisão pode ser substituída por multa.

Artigo 39.º
(Prova da verdade dos factos)

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados.
2. No caso de injúria a prova a fazer só é admitida depois do autor do texto ou imagem, a requerimento do ofendido ou do seu representante legal, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.
3. Não é, porém, admitida a prova da verdade dos factos:
 - a) Quando a pessoa visada seja o Presidente da República ou o Governador;
 - b) Quando, tratando-se de Chefe de Estado estrangeiro, esteja convencionado tratamento recíproco;
 - c) Quando os factos imputados respeitem à vida privada ou familiar do ofendido e a imputação não realize interesse público legítimo.
4. Se o autor da ofensa não fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, é tido como caluniador.

Artigo 40.º
(Isenção de pena)

É isento de pena aquele que:

- a) Faça prova dos factos imputados, quando admitida;
- b) Apresente em juízo explicações da difamação ou injúria de que seja acusado, antes de proferida a sentença, se o ofendido ou quem o represente na titularidade do direito de queixa, as aceitar como satisfatórias.

Artigo 41.º
(Penas acessórias)

Nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, o Tribunal pode aplicar, na sentença condenatória, as seguintes penas acessórias:

- a) Publicação da decisão condenatória;
- b) Caução de boa conduta;
- c) Interdição temporária do exercício de actividade ou função.

Artigo 42.º
(Publicação da decisão condenatória)

1. Na decisão condenatória o Tribunal pode ordenar a publicação da sentença, no próprio periódico, gratuitamente e em prazo certo.

2. A publicação referida no número anterior é feita por extracto, contendo os factos aprovados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

3. Se a publicação tiver deixado de se editar, a decisão condenatória é inserida, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação no Território.

4. Na publicação da decisão condenatória, o nome do ofendido pode ser omitido, se este o requerer até ao trânsito em julgado da sentença.

Artigo 43.º
(Caução de boa conduta)

1. A sentença pode determinar que o infractor deposite à ordem do Tribunal, a título de caução de boa conduta, uma quantia em dinheiro entre 5 000 e 25 000 patacas, por um período entre seis meses e dois anos.

2. A caução será declarada perdida a favor do Território se, no decurso do prazo fixado, o infractor praticar qualquer crime previsto nesta lei.

Artigo 44.º
(Interdição temporária do exercício de actividade e de função)

1. A publicação que haja difundido escritos ou imagens que, num período de quatro anos, tenham originado cinco condenações por crime de abuso de liberdade de imprensa, pode ser suspensa:

- a) Sendo diária, até um mês;
- b) Sendo semanária, até três meses;
- c) Sendo mensal, ou de periodicidade superior, até um ano;
- d) Tendo periodicidade intermédia, o período máximo da suspensão é calculado pela aplicação proporcional dos prazos fixados nas alíneas anteriores.

2. O director da publicação que, pela quinta vez, num período de cinco anos, tenha sido condenado por crime de abuso de liberdade de imprensa, fica interdito para o exercício da actividade jornalística, pelo período de um a cinco anos.

Artigo 45.º
(Informações falsas)

Quem, através do fornecimento deliberado de informações falsas, violar direitos, liberdades ou garantias da imprensa, consagrados na presente lei é punido com multa de 1 500 a 4 000 patacas.

Artigo 46.º
(Contravenções)

1. As infracções ao disposto na presente lei, quando outras sanções mais graves não estejam especialmente previstas, são punidas nos termos das alíneas seguintes:

- a) As infracções ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, com multa de 6 500 a 16 000 patacas, aplicável ao proprietário da publicação;
- b) As infracções ao artigo 10.º, com multa de 3 000 a 8 000 patacas, aplicável ao proprietário da publicação;
- c) As infracções ao artigo 12.º, com multa de 4 000 a 10 000 patacas, aplicável ao proprietário da publicação;
- d) As infracções aos artigos 14.º e 15.º, n.ºs 2 e 3, com multa de 3 000 a 8 000 patacas, aplicável ao proprietário da publicação e, solidariamente, aos seu director ou editor;
- e) As infracções ao artigo 16.º, com multa de 800 a 3 000 patacas, aplicável ao proprietário da publicação e, solidariamente, ao seu director e editor.
- f) As infracções ao n.º 2 do artigo 17.º e ao artigo 18.º, com multa de 1 500 a 5 000 patacas, aplicável ao proprietário da publicação e, solidariamente, ao seu director;
- g) As infracções ao artigo 19.º, n.º 1 e artigo 23.º, com multa de 1 500 a 4 000 patacas aplicável ao director da publicação e, solidariamente, ao seu proprietário;
- h) As infracções ao disposto no n.º 4 do artigo 24.º, com multa de 5 000 a 10 000 patacas, aplicável ao director da publicação ou ao seu substituto e ao autor do texto e imagem.

- i) As infracções à alínea f) do artigo 23.º, com multa de 1 500 a 4 000 patacas, aplicável, conforme os casos, ao proprietário ou director da publicação.
2. O pagamento das multas não isenta os infractores da responsabilidade civil em que eventualmente se constituam, em virtude das infracções cometidas.
3. As multas constituem receita do Território.

Artigo 47.º
(Responsabilidade solidária)

1. Pelo pagamento das multas ou indemnizações aplicadas aos agentes das infracções previstas na presente lei é solidariamente responsável a empresa proprietária da publicação em que as mesmas tenham sido cometidas.
2. A empresa que tenha pago as multas ou indemnizações previstas no número anterior ficam com direito de regresso relativamente aos agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.
3. O disposto no número anterior é aplicável às sociedades irregulares e às associações de facto.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 48.º
(Estatuto do Jornalista)

O Governador, ouvido os profissionais da classe, publicará no prazo de cento e vinte dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Estatuto do Jornalista.

Artigo 49.º
(Criação do registo de imprensa)

O serviço do registo de imprensa, criado pela presente lei, será regulado por portaria, a publicar no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 50.º
(Apoio oficial)

1. O Governador, mediante despacho a publicar no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente lei, determinará medidas adequadas de apoio às publicações periódicas.

2. As medidas referidas no número anterior têm como objectivo contribuir para o reforço da independência do direito à informação face, designadamente, aos poderes político e económico.

Artigo 51.º
(Empresas já constituídas)

As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas já constituídas devem dar cumprimento às exigências da presente lei, no prazo de noventa dias contado a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 52.º
(Revogação)

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1937.
- b) Decreto-Lei n.º 33 015, de 9 de Março de 1946.
- c) Decreto-Lei n.º 46 833, de 5 de Fevereiro de 1966.
- d) Decreto n.º 49 064, de 5 de Julho de 1969.

Aprovado em de de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgado em de de 1989.

Publique-se.

O Governador.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

Parecer n.º 1/90

Assunto: Proposta de Lei Reguladora da Imprensa

I — Introdução

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias reuniu-se nos dias 9, 10, 11, 14, 16 e 17 de Maio para, nos termos do n.º 3 do artigo 133.º do Regimento, debater e votar na especialidade o projecto alternativo à Proposta de Lei Reguladora da Imprensa, aprovado na generalidade no Plenário realizado em 27 de Abril de 1990.

A Comissão contou com a colaboração dos Deputados Alexandre Ho, Rui Afonso, Wong Cheong Nam e Victor Ng e, em representação do Executivo, do Dr. Jorge Oliveira, director do Gabinete de Modernização Legislativa.

2. A Comissão reuniu-se ainda, por duas vezes, com representantes da imprensa de expressão chinesa, na sequência da entrega à Assembleia, por um grupo de jornalistas da TDM, de dois pareceres (anexos I e II) sobre o projecto alternativo apresentado ao Plenário.

As principais preocupações manifestadas pelos jornalistas presentes podem resumir-se na eliminação de todo o capítulo referente ao Conselho de Imprensa e do artigo 45.º, referente à penalização de informações falsas.

II — Resenha das alterações introduzidas

3. Os membros da Comissão votaram, por unanimidade, as seguintes alterações ao projecto:

3.1. Alterar a redacção dos n.º 2 do artigo 11.º artigo 22.º e artigo 24.º

3.2. Aperfeiçoar a redacção do artigo 2.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, artigo 4.º, artigo 5.º, artigo 20.º, artigo 25.º, artigo 36.º e alínea g), n.º 1, do artigo 46.º

3.3. Acrescentar um novo capítulo contendo as disposições processuais aplicáveis aos processos judiciais por crimes de abuso de liberdade de imprensa — artigos 48.º a 59.º

3.4. Acrescentar um novo artigo nas «Disposições finais e transitórias», referente aos processos judiciais pendentes por crimes de abuso de liberdade de imprensa — artigo 60.º

3.5. Alterar a ordem dos artigos 3.º e 4.º

4. A Comissão votou ainda por unanimidade manter, na sua actual redacção, os restantes artigos do projecto alternativo à proposta de lei.

5. Em anexo fornece-se uma versão actualizada do texto anteriormente submetido ao Plenário, na qual se assinalam, no lugar próprio, as alterações introduzidas.

III — Nota justificativa das principais alterações

4. A alteração mais relevante que a Comissão decidiu introduzir refere-se ao novo capítulo respeitante às normas processuais aplicáveis aos processos judiciais por crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Não é nova a ideia de se consagrar tal processo especial; se atentarmos nos primeiros projectos da lei de imprensa é possível constatar que já aí se tinha ensaiado um articulado muito simples tendo em vista uma maior celeridade processual.

As dúvidas suscitadas sobre a competência dos órgãos de governo próprio para legislar nessa matéria, terão levado o Governador a expurgar da proposta enviada à Assembleia Legislativa, todas as matérias que lhe diziam respeito.

A Comissão, quando procedeu à apreciação da proposta, sentiu a necessidade de se legislar nesse âmbito mas optou por não fazer qualquer proposta de aditamento ao texto em análise face às limitações decorrentes do Estatuto Orgânico de Macau.

Com a aprovação das alterações ao Estatuto Orgânico tem a Assembleia Legislativa, agora a oportunidade de apresentar uma proposta completa em todos os seus aspectos.

4.1. O processo que agora se pretende criar tem como principais características:

— Os crimes de abuso de liberdade de imprensa só podem ser apreciados por tribunais de jurisdição ordinária, afastando-se expressamente qualquer possibilidade de criação de tribunais especiais;

— A competência jurisdicional é definida em função de três critérios: domicílio do ofendido, domicílio do proprietário e lugar da publicação;

— Adopta-se, como regra, a forma de processo correcional, salvo se as partes declararem que não prescindem de recurso (nos termos previstos no artigo) ou se deduzirem pedido cível em montante que exceda o valor da alçada do

Tribunal da Relação, caso em que se aplicará ao julgamento o formalismo do processo de querela (intervenção do tribunal colectivo);

— Os crimes de abuso de liberdade de imprensa são averiguados em inquérito preliminar, não havendo em caso algum instrução contraditória, sem prejuízo de todas as garantias de defesa por via de recurso.

5. No capítulo III, referente ao «Direito de resposta, desmentido e rectificação e direito de esclarecimento», foram basicamente alterados os artigos 22.º e 24.º

No primeiro caso, pretendeu dar-se a possibilidade ao director da publicação de apresentar as razões pelas quais não inseriu a resposta ordenada pelo Tribunal e, ainda, de permitir recurso judicial da decisão que aplique a multa prevista no artigo 46.º, caso o juiz considere sem fundamento as razões apresentadas.

No segundo caso, acrescentaram-se dois números ao artigo, de modo a explicitar melhor o processo que efective o «Direito de esclarecimento».

IV — Nota Final

Concluído o trabalho de votação na especialidade incumbido à Comissão, foi ainda decidido por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Requerer a votação separada, nos termos e para os efeitos do artigo 133.º, n.º 6, do Regimento da Assembleia Legislativa, do capítulo respeitante às normas processuais aplicáveis aos processos judiciais por crimes de abuso de liberdade de imprensa.

2. Requerer a votação separada, nos mesmos termos, do capítulo referente ao Conselho de Imprensa, tendo em vista as dúvidas colocadas por alguns jornalistas de expressão chinesa, nas aludidas reuniões de 14 e 16 de Maio.

A Comissão entende colocar ao Plenário a opção pela manutenção, ou não, do Conselho de Imprensa (sendo útil lembrar que está publicada a Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, onde está instituído o Conselho de Radiodifusão). A decidir-se manter o Conselho, a Comissão recomenda que seja ponderada uma outra composição para o Conselho de Imprensa.

3. Requerer ainda a votação separada do artigo 45.º da proposta, sugerindo desde já a sua eliminação, pelas muitas incompreensões que levantou junto dos seus principais destinatários (os profissionais de comunicação social). A manter-se deverá tornar-se mais explícita a redacção.

4. Finalmente, entende-se que deve ser mantido o preâmbulo, sugerindo-se que seja também votado separadamente.

Macau, 19 de Maio de 1990.

A Comissão, *Jorge Neto Valente* (presidente) — *Ana Maria Perez* — *Leonel Alberto Alves* — *Peter Pan* — *Susana Chou*.

Extracção parcial do Plenário de 27 de Abril de 1990

Presidente Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção: Vamos iniciar a Ordem do Dia de hoje. Antes de pôr à discussão, na generalidade, em nome da Assembleia Legislativa, desejo agradecer a colaboração que vai ser prestada pelo Senhor Secretário-Adjunto, pelos senhores directores de Serviços e assessores.

O primeiro ponto da agenda diz respeito à proposta de «Lei da Imprensa». Esta proposta foi analisada pela antiga Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que elaborou um parecer e apresentou um texto alternativo. Dado os anexos todos e a extensão do parecer, a tradução levou o seu tempo e, por isso, só poderia ser agendada em Março, o que não se fez porque a Assembleia enviou a Portugal uma delegação para discutir e dialogar com a Assembleia da República sobre a revisão do Estatuto Orgânico. Creio que todos os senhores deputados dispõem, tanto na versão portuguesa como na chinesa, de todos os elementos de trabalho necessários.

Declaro aberto o debate na generalidade.

(Pausa)

Presidente: Se o Plenário estiver esclarecido, como suponho, vou passar à votação na generalidade.

Ponho à votação, na generalidade, a proposta de Lei de Imprensa, o texto alternativo subscrito pela Comissão. Os senhores deputados que o aprovarem, queiram levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado com uma abstenção.

Vamos passar à discussão na especialidade.

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Eu pedi a palavra para esclarecer o seguinte: este projecto de Lei de Imprensa, como o Senhor Presidente acabou de dizer, já se arrasta há longo tempo, designadamente o parecer elaborado pela Comissão, está datado de 15 de Julho de 1989. A verdade é que, por circunstâncias várias, entre as quais avultou a necessidade de proceder à tradução do texto alternativo e do próprio parecer que é longo, durante este tempo alguma coisa se modificou e queria

chamar a atenção do Plenário para o seguinte: não se incluíram nesta Lei de Imprensa disposições relativas à celeridade dos processos por abuso de liberdade de imprensa porque se entendeu, ao tempo, que a Assembleia Legislativa não tinha competência para legislar nessa matéria. Sucede que, como todos nós sabemos, pela revisão do Estatuto Orgânico de Macau, a Assembleia Legislativa passa a poder legislar sobre matéria processual e daí que tenha surgido a ideia de que talvez fosse oportuno reconsiderar a inclusão, nesta lei, de um capítulo ou de alguns dispositivos que regulem matéria meramente processual. Por outro lado, também neste entretempo chegou ao conhecimento da Comissão a elaboração de um parecer feito pelo Gabinete de Modernização Legislativa sobre o projecto de lei que está aqui em discussão, um parecer que, pessoalmente, considero muito bem elaborado e no qual se apontam alguns aspectos que permitem melhorar a redacção de alguns dos preceitos e inclusivamente reconsiderar algumas soluções que lá se apresentam.

Por último ainda, queria dizer que chegou hoje ao conhecimento da Comissão uma carta subscrita por jornalistas, designadamente da TDM, no qual se fazem sugestões e críticas a disposições que estão previstas neste projecto de Lei de Imprensa.

Penso que, já que chegámos a esta altura, já que tivemos tempo, como efectivamente aconteceu, para ouvir a Associação de Trabalhadores de Imprensa, antes de finalizar o parecer, e que entretanto também endereçou a esta Assembleia soluções e críticas, acho, repito, que valeria a pena que se reponderassem os novos aspectos entretanto surgidos. Nesse sentido, eu proponha que, nos termos regimentais, designadamente do artigo 133.º do nosso regimento, que o Plenário deliberasse submeter a votação, na especialidade, à Comissão competente, ou a outra que o Plenário entenda mais adequada para o efeito, e depois nessa Comissão seriam reapreciadas as questões que devessem ser, especialmente os aspectos que foquei há pouco, não só dos elementos da Comissão, se o Plenário assim o entender, mas com a possibilidade de participação, como é de norma, dos senhores deputados que entendam querer participar e dar o seu contributo à melhoria do texto que está em estudo, e que já é do conhecimento de todos, e depois, o texto aprovado na Comissão, viria ao Plenário, para votação final global. Dado que este projecto também inclui algumas disposições penais, embora sejam muito poucas, elas existem, penso que, nos termos regimentais, deveriam ser sempre discutidas em Plenário, mas isso era um problema que a Comissão depois apresentaria, se o Plenário assim entender conveniente.

Portanto, Senhor Presidente, nos termos do artigo 133.º, do regimento, proponho, em nome da Comissão que elaborou o parecer e o texto alternativo, o procedimento que acabei de referir.

Muito obrigado.

Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Faça o favor, Senhor Secretário-Adjunto.

Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública: Muito obrigado, Senhor Presidente.

Gostaria apenas de referir que, atendendo à grande importância deste diploma, o Governo põe-se, desde já, à disposição da Comissão, se a Assembleia entender aprovar a proposta do Senhor Deputado Neto Valente, para também colaborar na elaboração final deste diploma.

Obrigado.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Senhor Presidente: gostaria de explicar que há pouco, na votação, me abstive, em parte devido a alguns motivos que o Senhor Deputado Neto Valente enumerou. Os jornalistas pensam que esta Lei de Imprensa não deve ser publicada sem tomarmos em linha de conta certos aspectos e sugestões que, entretanto, apareceram e eu entendo que nos devemos debruçar sobre eles.

Presidente: É uma declaração de voto, portanto.

Fica registada, senhor deputado.

Está agora em discussão do Plenário a proposta do Senhor Deputado Neto Valente que a formulou em nome da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Comissão que elaborou o parecer e subscreveu o texto alternativo. A proposta é no sentido de o Plenário deliberar submeter a votação, na especialidade, à Comissão, sem prejuízo da votação global final pelo Plenário e também da votação especial quanto à matéria penal.

(Pausa)

Presidente: Se o Plenário estiver esclarecido, ponho à votação a proposta do Senhor Deputado Neto Valente. Os senhores deputados que concordarem com a proposta, queiram levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovada com uma abstenção.

Fica deliberado e permito-me já, em nome da Assembleia, agradecer a colaboração que irá ser prestada pelo Executivo na apreciação, na especialidade, e, como foi dito pelo Senhor Deputado Neto Valente, qualquer deputado será bem-vindo na apreciação do texto no seio da Comissão.

Extracção parcial do Plenário de 14 de Junho de 1990

Presidente Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção: Vamos passar agora ao segundo ponto da Ordem do Dia, que é a apreciação do texto alternativo à proposta de lei da imprensa.

(Pausa)

Presidente: Como o Plenário está recordado, a Assembleia aprovou, na generalidade, o texto, e nos termos regimentais deferiu à Comissão competência para debater e votar, na especialidade, o projecto alternativo. Assim deliberou a Assembleia em 27 de Abril passado.

A Comissão votou e apresentou um parecer, tendo introduzido algumas alterações e algumas notas justificativas, sugerindo na parte final, como permite o Regimento, a discussão e votação em separado de algumas matérias que estão mencionadas no parecer.

Vou dar a palavra ao Presidente da Comissão para que possa esclarecer melhor o Plenário sobre este assunto.

Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública: Dá-me licença Senhor Presidente?

Presidente: Faça o favor, Senhor Secretário-Adjunto.

Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública: Era só um pequeno esclarecimento.

No ofício que o Senhor Presidente enviou ao Senhor Governador, dando conta do Plenário de hoje, é referida a Ordem do Dia, não tendo sido pedida pela Comissão a presença de qualquer membro do Executivo para este debate da lei da imprensa.

Como os senhores deputados sabem, houve uma proposta de lei — que foi enviada há muito tempo já à Assembleia, que, nos termos do Regimento, introduziu-lhe as alterações que, entendeu, e legitimamente, e houve um acompanhamento, até determinado momento, por parte de um órgão do Governo desta matéria.

Neste momento, como o Senhor Presidente referiu e muito bem, o assunto está a ser discutido exclusivamente no âmbito da Assembleia e, portanto, foi decidido pelo Senhor Governador, decisão que eu transmito, que o Executivo não teria aqui nenhum elemento para participar no debate por ser a matéria da exclusiva responsabilidade da Assembleia.

Muito obrigado.

Presidente: Faça o favor, Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Senhor Presidente, Senhores Deputados.

Gostaria de chamar à atenção do Plenário para dois ou três aspectos, que aliás constam do parecer que foi apresentado a todos os senhores deputados, em resultado da discussão de aprovação, para que a Comissão foi mandatada pelo Plenário em 27 de Abril último.

E gostaria de chamar à atenção dos senhores deputados para estes aspectos, já que, com a matéria relacionada, ocorreu um acontecimento fortuito que não é da responsabilidade da Comissão. Foi o facto de ter aparecido em alguns órgãos de imprensa a versão de um parecer, ou de um suposto parecer, da Comissão que não corresponde à realidade. Quer dizer, o parecer que está na vossa frente não é igual a uma versão que apareceu publicada, divulgada não sei por quem, em alguns órgãos de informação.

E assim queria, em primeiro lugar, dizer que o parecer que está na vossa frente, e não o outro, foi votado pela unanimidade dos membros que constituem a Comissão. Por outro lado, não obstante terem sido todos os dispositivos preconizados pela Comissão, votados por unanimidade dos seus membros, não obstante isso, dizia, a Comissão entende que, pela sua relevância, deveriam ser votados separadamente os que vêm indicados na parte final do parecer.

Quanto a questões verdadeiramente polémicas, que já tinham aliás sido referenciadas pela opinião pública, e nomeadamente através dos órgãos de comunicação social, a Comissão aproveitou o intervalo de tempo entre a aprovação da lei, na generalidade, no Plenário de 27 de Abril, e este momento, para fazer algumas reuniões com a Associação de Jornalistas e outros elementos da imprensa, para colher assim, opiniões dos profissionais da informação. Além disso, a Comissão também aproveitou esse intervalo de tempo para se debruçar sobre todas as questões que constavam de um parecer elaborado pelo Executivo e que tinha chegado ao conhecimento da Assembleia na ante-véspera do Plenário de 27 de Abril.

Desse parecer foram recolhidas algumas sugestões que contribuíram para melhorar a redacção das disposições da lei e também na proposta que está agora

em discussão foram aproveitadas muitas das ideias formuladas pelos jornalistas e profissionais da informação.

As questões polémicas conforme podem ver referenciadas no parecer foram, por um lado, um artigo que tinha e tem o número 45.º e que se refere ao «artigo das informações falsas», como já é conhecido por toda a gente.

Durante as reuniões que tivemos com os profissionais da informação, tentamos explicar que esta disposição fora sugerida por um jornalista, e aceite por nós inicialmente. Mas tive consciência de que não fomos bem sucedidos nessa explicação e, por isso, a Comissão entendeu propor ao Plenário a eliminação, pura e simples, deste artigo de modo a não levantar sequer problemas com uma questão, que não se afigura nem dramática nem tão relevante que mereça outro tratamento.

Portanto, a sugestão da Comissão é recomendar ao Plenário a eliminação pura e simples deste artigo 45.º, que se refere às pessoas que derem informações falsas aos jornalistas.

Se, no entanto, o Plenário deliberar que deve ser mantida esta disposição, nesse caso então a Comissão recomenda que seja clarificado o sentido do texto deste artigo 45.º, na forma que vem preconizado, isto é, esclarecendo que informações falsas não são as informações menos correctas prestadas por jornalistas mas sim as informações não verdadeiras que sejam transmitidas intencionalmente aos jornalistas.

Mas repito, a recomendação unânime da Comissão é a de que este artigo deve ser eliminado.

Outra questão que suscita também alguma polémica e esta mais grave é a que se refere ao Conselho de Imprensa. A Comissão entendeu, nas discussões que teve com os profissionais da informação, que seria útil, criar um Conselho de Imprensa. E continuamos a pensar ser útil haver um Conselho de Imprensa.

Os jornalistas de uma maneira geral, também não se opõem a que haja um Conselho de Imprensa. A questão que foi suscitada, tanto quanto nos apercebemos, pelo que foi dito verbalmente, e pelo que apareceu escrito na imprensa, na televisão e na rádio, foi que a maior parte dos profissionais entende que o conselho não deve ser criado por esta lei mas sim que deve provir espontaneamente da classe, que deve ser uma manifestação espontânea de organização social e não criado por força de lei.

Ainda a este respeito, e no caso de se entender que deve haver um Conselho de Imprensa, é que se poderá discutir a sua composição.

De modo, que sobre este assunto, a Comissão põe à consideração do Plenário

se deve ou não ser criado nesta lei, e agora, o Conselho de Imprensa, recomendando, em caso afirmativo, que se discuta a melhor forma de composição deste órgão. Mas, é bom que fique claro que a lei pode avançar mesmo independentemente de haver ou não Conselho de Imprensa e da composição que se preconize, ou que o Plenário venha a preconizar, para a constituição deste órgão.

Há um aspecto que se afigura à Comissão da maior relevância e que é o do capítulo respeitante às normas processuais aplicáveis aos processos judiciais por crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Houve a este respeito alguma confusão, porque apareceram opiniões no sentido de que a lei não é clara quanto ao que se entende, de uma maneira geral, por injúria, ou difamação por crimes de abuso de liberdade de imprensa. Houve até quem sugerisse que esta lei devia definir os tipos legais dos crimes de abuso de liberdade de imprensa. Ora precisamente porque neste contexto não se pretende criar tipos de crimes novos, esta lei não definirá o que sejam injúria, nem difamação, nem qualquer outro tipo de crime de abuso de liberdade de imprensa. Os crimes de injúria e de difamação e outros afins estão claramente definidos no Código Penal em vigor e não é intenção da Assembleia Legislativa ir restringir a liberdade de expressão ou a liberdade de informação por via de uma redefinição de tipos legais de crimes de liberdade de imprensa.

A única diferença entre o crime de injúria normal, digamos assim, e o crime de injúrias cometido através da imprensa, e quem diz injúrias, diz difamação ou outro afim, é que se entende que, quando cometido através da imprensa, se agrava o prejuízo do ofendido, sendo, assim, maior, a responsabilidade do ofensor. Apenas nessa circunstância se preconiza uma medida da pena agravada relativamente à injúria normal. Mas, repito, porque me parece importante que isto fique muito claro, não há qualquer redefinição, a propósito da imprensa, dos crimes de injúria e de difamação tal como estão definidos no Código Penal em vigor, e tal como têm sido apreciados pelos tribunais.

Portanto, este capítulo que se refere às normas processuais é apenas a regulamentação do modo de os ofendidos, ou das pessoas que se consideram eventualmente ofendidas, poderem recorrer aos tribunais e pedir a protecção relativamente às situações de que se considerem vítimas, e que tenham a ver com abusos de liberdade de imprensa. Este código aparece agora, e nesta formulação, porque antes da aprovação do Estatuto Orgânico na sua última versão, o Território e a Assembleia Legislativa não tinham competência para legislar sobre esta matéria, de tal modo que inicialmente a proposta do Executivo relativa à lei de imprensa decompunha-se em várias partes e uma delas dizia respeito, na formulação original, à legislação processual penal relacionada com a actividade jornalística.

No entanto, posteriormente, essa proposta não vingaria, e não viria a ser apreciada pela Comissão que preparou o trabalho da lei de imprensa, por se ter entendido que, na versão que havia do Estatuto Orgânico, à Assembleia Legislativa não estava consignada a competência para legislar nessa matéria. Na medida em que, com o protelamento dos trabalhos, veio a ser entretanto aprovado o Estatuto Orgânico, e a partir de agora o Território e a Assembleia Legislativa, especificamente, dispunham de competência legislativa nesta matéria, entendeu-se retomar a ideia original, e apresentar um capítulo sobre as suas disposições processuais, aliás, bastante simplificadas. É um aparelho que se caracteriza pela celeridade processual, com a preocupação dominante de transmitir aos litigantes a consciência numa justiça eficiente e rápida.

Portanto, os pressupostos deste capítulo distinguem-se por dois lados: um, o de garantir a celeridade processual, e o outro, não menos importante, ou até mais importante, de garantir todas as hipóteses de recurso e de defesa às pessoas que sejam objecto de um processo por crime de abuso de liberdade de imprensa. Portanto, não obstante ter-se tido a preocupação de acelerar o processo relativo a eventuais crimes de abuso de liberdade de imprensa, houve também a intenção de dar às pessoas visadas pelos processos, e aos arguidos, as maiores e totais garantias de defesa, criando, inclusivamente, uma forma mais solene de apreciação em juízo, com intervenção de tribunal colectivo, portanto, com três magistrados. Fica assim aberta a possibilidade de os arguidos pedirem a intervenção de três juizes em vez de um só, o mesmo se passando com a parte acusadora. É evidente, portanto, que qualquer das partes, acusador ou acusado, pode pedir a intervenção de três juizes em vez de um juiz singular, e por outro lado, acoitar-se na possibilidade de recursos na sua máxima extensão.

Conforme consta do capítulo IV deste parecer que hoje está em apreciação do Plenário, a Comissão recomenda que estas questões que assinali em particular sejam discutidas e votadas separadamente.

O Senhor Presidente interpretará o Regimento quanto às outras disposições que foram votadas em Comissão e aprovadas por unanimidade e relativamente às quais não foi requerida votação separada.

Muito obrigado.

Presidente: Eu desejava informar o Plenário, que os deputados podem agora, nos termos regimentais, solicitar a discussão, na especialidade, de quaisquer textos dos artigos que a Comissão votou já na generalidade. Se isso acontecer, a votação final global será procedida da discussão dos artigos que os deputados requeiram.

Mas, temos já, para a discussão e votação separadas, as matérias referidas no parecer da Comissão, toda a parte processual referente ao Conselho de Imprensa, o artigo 45.º, o preâmbulo, e eu permitia-me sugerir a matéria do artigo 2.º Não

sei se a alínea f) terá que fazer referência à rádio e à televisão. É um aspecto de pormenor. Conviria igualmente debater o artigo 4.º, por causa de duas referências, as do n.º 2 e do n.º 3. Com a expressão «designadamente», parece que tudo é livre de discutir e criticar, ao contrário do que formaliza o texto que serviu de fonte. No n.º 2 não se está a ver bem como é que a imprensa poderá «limitar para salvaguardar a integridade física das pessoas». É um pormenor.

Depois há umas matérias relativas ao direito de resposta.

Refiro os artigos 2.º, 4.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º

Sem contar com outros, e há alguns que são nitidamente provenientes de gralhas, dos quais nem vale a pena falar, porque a Comissão dará depois o devido retoque final ao texto.

(Pausa)

Presidente: Vamos apreciar já e fazer a votação.

Apreciar e votar, na especialidade, e depois a votação final global.

Rui Afonso: Senhor Presidente, dá-me licença?

Porque, tendo assistido a algumas das reuniões, não às da parte final, aproveitava para perguntar à Comissão que trabalhou neste projecto, se chegou a haver alguma troca de impressões com a Associação dos Jornalistas, relativamente a algumas das questões que levantaram na sua carta de 16 de Maio de 1989, da qual nos foi facultada uma tradução.

Há algumas questões que são meramente técnicas e que não levantam dúvidas.

No entanto, gostava de saber se houve um aprofundamento na apreciação relativamente aos seguintes pontos: o primeiro diz respeito à inserção de notas officinas do Governador, que, segundo a Associação dos Jornalistas, violará o princípio e a própria liberdade de imprensa. A segunda questão respeita ao artigo 39.º e é sobre a protecção que é dada às pessoas do Presidente da República, do Governador e dos Chefes de Estado estrangeiros, desde que haja reciprocidade convencionada de tratamento.

Depois, relativamente ao artigo 44.º, alínea b), n.º 1, creio que há uma gralha, deve ser «semanal», e não «semanária».

Gostaria de saber se nas penas previstas, relativamente à suspensão de edições dessas publicações, foi tido em conta o carácter gravoso que aqui é invocado, visto que fundamentalmente isso poderá prejudicar além da publicação, as pessoas que trabalham nessas publicações.

Depois, o problema central, que ao fim e ao cabo me parece ligado a uma certa visão espontaneísta dos profissionais da imprensa, e a organização de determinadas realidades, e portanto associada à questão do Conselho de Imprensa, para o qual também se prevê que haja uma iniciativa espontaneísta e não uma iniciativa legislativa: é a questão do estatuto do jornalista. Acho que este é um assunto que mereceria, também aqui, uma apreciação separada e particular. É impressão minha, na medida em que o deduzo da constância daquilo que li e ouvi, que os jornalistas entendem que o seu estatuto não deve ser protegido por lei, mas sim um mero manual de trabalho. É uma referência que os jornalistas utilizarão para se orientarem a si próprios, mas não um código deontológico que possa ser legalmente imposto. Portanto, é óbvio que determinado tipo de profissões têm responsabilidades para com a sociedade. É o caso dos médicos, dos engenheiros, dos advogados, dos auditores de contas, pessoas que prestam serviços a terceiros. E a sociedade através de legislação própria protege não só esses profissionais, como também às profissões estão afeitas responsabilidades para com a sociedade. É igualmente o caso dos jornalistas, que prestam também o seu serviço, à sociedade, e que assumem em subjuntivas responsabilidades, em relação a actos que sejam, de um ponto de vista deontológico, e profissionalmente, censuráveis. No fundo é esta filosofia que não está subjacente a esta proposta de se eliminar o Conselho de Imprensa. Quer dizer, os jornalistas e as empresas jornalísticas regulamentam o estatuto do jornalista, o que equivale dizer-se que, em caso de violação dos deveres profissionais, o problema só aos mesmos concerne, não diz respeito à comunidade.

Portanto, valerá a pena saber, se relativamente a esta matéria, os jornalistas devem ter um tratamento diferente daquele que têm algumas profissões, cujo código deontológico seja legal.

Eram estas as questões.

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Neto Valente: Esclareço com todo o gosto que, relativamente à carta de 16 de Maio, houve efectivamente discussão com os profissionais, designadamente com os subscritores da carta recebida pelos senhores deputados, abordando não só esse assunto como outros.

Como o Senhor Deputado Rui Afonso poderá constatar por reexame de correspondência anteriormente recebida, os temas aqui aflorados nesta carta de 16 de Maio também já antes tinham sido abordados. Portanto, não se pode dizer que houvesse aqui rigorosamente algo de novo. Mas foram apreciadas essas questões, e designadamente, a questão das notas officiosas relativamente às quais confesso a minha perplexidade, já que, em meu entender e no dos outros membros

da Comissão, a sua inserção obrigatória, não constitui violação da liberdade de informação ou de imprensa. Não conseguimos convencer os interlocutores do nosso ponto de vista, relativamente à afirmação de que a inserção de uma nota oficiosa ou a obrigatoriedade da sua publicação violam a liberdade de imprensa. Também não nos foi explicado porque e como é que viola a liberdade de imprensa.

Talvez haja subjacente a esta questão, uma falta de comunicação sobre o que é uma nota oficiosa, admitindo-se que na mente dos objectores possa estar o pensamento de que nota oficiosa é uma maneira de o Governo andar a fazer propaganda gratuita à custa do jornal. Não é esse o conceito vulgar da nota oficiosa, não sei como é que isto se dirá em chinês. Em português, a nota oficiosa tem um sentido bem determinado, e portanto não repugna, a quem perceba o seu significado, que, em determinadas circunstâncias, um órgão de Governo tenha a necessidade de fazer publicar uma informação à comunidade. É óbvio, pois, que a inserção de uma nota oficiosa não ofende em nada o espírito da liberdade de expressão dos jornalistas, nem ofende o público, porque a publicação onde for feita a inserção da nota oficiosa tem toda a liberdade de dizer o que lhe apetecer sobre o assunto na mesma referido. A nota oficiosa não é uma imposição de qualquer informação afunilada, ou de uma informação orientada num sentido, só por si só, pela sua existência, violador da liberdade de expressão de ninguém.

De resto, não me recordo nos últimos 10 anos de ter visto nenhuma nota oficiosa. Se calhar há mais de 10 anos tê-las-á havido, mas de então para cá tenho ideia de que o Governo nunca emitiu qualquer nota oficiosa publicada nos jornais.

Por outro lado, relativamente ao estatuto dos jornalistas e opinião recolhida da Comissão dos profissionais da informação, foi a de que achavam mal ser o Executivo a estabelecer o seu estatuto também com a ideia de que tal assunto respeitava unicamente aos jornalistas e não à Administração.

No entanto, como se vê da redacção preconizada, o que lá se diz é que o Governador publicará um estatuto dos jornalistas precedida de audição dos profissionais da classe. A ideia não é retirar aos jornalistas direito nenhum, mas é impulsionar a criação de um estatuto profissional. Os jornalistas poderão, é evidente, elaborar o seu próprio código, mas até aqui não o fizeram, e, mais como ponto de partida para uma hipótese de trabalho do que intenção de o dar como obra acabada, entendeu-se que talvez fosse oportuno codificar a matéria. Foi o que se fez.

Portanto, a ideia da primeira versão da proposta de lei da imprensa, que apareceu em Fevereiro de 1989, na Assembleia, e que foi apreciada em Comissão até Julho de 1989, findo o qual foi entregue para tradução, e apareceu em Plenário já em 1990, foi apresentar, desde logo, um modelo do estatuto do jornalista. Naquela altura, os jornalistas apreciaram-no, e, tanto quanto sei, não tiveram

uma reacção favorável, ou melhor, o projecto não avançou. Da parte dos jornalistas ficou a aguardar-se os comentários respectivos, que, aliás, nunca apareceram. Por essa razão, entendemos não ser de incluir no nosso trabalho qualquer referência ao estatuto do jornalista. De resto, achamos que essa matéria não compete à Assembleia Legislativa, que não pode andar em diálogo com os jornalistas para elaboração do seu estatuto. Entendeu-se que era mais curial e próprio deixar o assunto à responsabilidade do órgão executivo, que é o Governador.

Mas o Plenário é que decidirá o que entender a este respeito.

Quanto às imunidades dos Chefes de Estado tratou-se também das opiniões que nos chegaram, de quem entende que isentá-los da prova de factos constitui uma violação da liberdade de expressão, uma vez que, conforme consta, designadamente, dessa carta de 16 de Maio, sendo os cidadãos todos iguais, portanto, também os Chefes de Estado não devem usufruir de privilégios que os coloquem acima dos outros e da prova da verdade dos factos.

No nosso entender, a Comissão já foi tão longe quanto podia, tanto que na versão inicial apresentada pelo Executivo, e que constava da proposta de lei inicial, excluíram-se vários titulares de cargos políticos, não só o Chefe de Estado e o Governador, mas também os Deputados, os Secretários-Adjuntos e outros, mesmo da República. A Comissão entendeu que não havia razão para excluir todos esses titulares de cargos políticos da prova da verdade dos factos. Entendeu dever deixar-se esta reserva apenas aos Chefes de Estado e ao Governador. Isto no que se refere às pessoas designadas. A outra alínea que consta deste artigo não foi posta em causa. Quer dizer, a relativa aos «factos (que) respeitem à vida privada ou familiar do ofendido, e a imputação não realize interesse público legítimo». Quer dizer, não se constataram opiniões discordantes, como aconteceu com o estatuto da igualdade de todos os cidadãos perante a lei. Por conseguinte, apenas custará à população aceitar um tratamento especial de excepção para o Presidente da República, Governador, ou Chefe de Estado estrangeiro.

Bom, a quem entenda, e é pessoalmente o meu caso, que os cidadãos nem sempre são iguais perante a lei, e que um Presidente da República ou Chefe de Estado, pelas funções específicas que desempenham, geralmente mandatados pelo povo, tem que ter algumas prerrogativas que o distingam do cidadão comum. Não repugnará, por isso, à generalidade dos cidadãos, fazer uma reserva de protecção às pessoas dos Chefes de Estado, tendo em consideração, inclusivamente, a forma universal como foram chamados a desempenhar os seus cargos, e a condição que assumem como representantes ou símbolos do próprio Estado. Por outro lado, é evidente que não se espera que os Chefes de Estado cometam actos indignos e pouco próprios da confiança de quem os escolhe.

Penso que não valerá a pena perdermos muito mais tempo com esta questão. Se, porém, o Plenário assim o entender, pois, que se exclua esta reserva, da lei em discussão.

Não sei se respondi a todas as questões postas pelo senhor deputado, mas se falhei alguma terei muito gosto em completar os esclarecimentos sobre as matérias em apreço.

(Pausa)

Vitor Ng: Senhor Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Espero que o presidente da Comissão me possa esclarecer acerca do artigo 35.º, que diz respeito «à referência ou ameaça às autoridades públicas quando cometidas através da imprensa».

Naturalmente que difamação ou ameaça é muito fácil de compreender. Mas a diferença entre a injúria e escárnio parece mais difícil de distinguir. Não é infrequente, por exemplo, usar-se a banda desenhada, ou o chamado «cartoon», para denegrir a imagem do Presidente da República, ou do Governador. Como é que se pode classificar o prejuízo moral entre a difamação simples, e o escárnio que nesse género de trabalho costuma ser introduzido? E que natureza de penalidades deve ser aplicada nestes casos? É natural que a última decisão caiba ao tribunal. Mas ir a tribunal implica autos, e todo um formulário burocrático, etc., etc., etc.

A alínea a) do artigo 39.º diz respeito ao Presidente da República e ao Governador. Não sei qual é o método que em Portugal se adopta para tratar destes casos.

São estes os aspectos sobre o que eu queria saber.

Presidente: Quero esclarecer que tudo isso é matéria a ser apreciada na especialidade.

Eu estava a solicitar aos senhores deputados que indicassem quais os artigos que pretendem analisar especificamente, dado que a matéria que for penal tem que ser apreciada em separado. Isto porque a Comissão, composta apenas de cinco deputados, não pode aprovar leis penais.

Tem a palavra o Senhor Deputado Ma Man Kei.

Ma Man Kei: Senhor Presidente.

Os órgãos de comunicação social têm vindo a prestar grande atenção a esta

lei de imprensa. A Comissão foi também muito cuidadosa nas alterações que introduziu na lei. A Comissão reuniu por várias vezes com os profissionais da imprensa.

A Comissão sugeriu que fosse eliminado o artigo 45.º, sobre informações falsas, e eu também concordo com isso. Também quanto ao Conselho de Imprensa, capítulo IV, essa questão não é, na realidade, uma questão de princípios. Se puder, por agora, adiar a criação desse Conselho, evitar-se-ia uma grande discussão entre a Assembleia e os órgãos de Comunicação Social de Macau.

O presidente da Comissão mencionou há pouco que deviam ser os profissionais da comunicação social a criar o seu Conselho de Imprensa. Que seja.

Sugiro que se deixe indicado neste capítulo do Conselho de Imprensa, que competirá aos profissionais da Imprensa a criação do seu próprio Conselho. Talvez seja esta a solução adequada para que os órgãos de comunicação social aceitem melhor esta lei de imprensa.

Muito obrigado.

(Pausa)

Presidente: O Senhor Deputado Vitor Ng pretende ser esclarecido agora ou na altura própria?

Vitor Ng: Na altura própria.

Presidente: Creio que posso passar agora à discussão na especialidade, se houver, ou então à votação na especialidade de alguns preceitos.

(Pausa)

Presidente: O primeiro é se vale a pena no artigo 2.º, alínea f), acrescentar a palavra «tratamento», que não consta do texto que serviu de fonte. Naquele fala-se apenas em «recolha e difusão», e depois se não estará a mais a referência à rádio e à televisão.

Não sei como é que está traduzida a palavra «tratamento», a qual pode dar origem a muitas dúvidas. Em português «tratamento da notícia» tem um sentido próprio, construtivo. Mas não sei se em chinês tratar uma notícia ou um comentário ou imagem, tem o mesmo significado.

Repare-se que a lei que serviu de fonte é o artigo 7.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 85-C/76, que só fala em recolha e difusão.

Faça o favor, senhor deputado.

Rui Afonso: Senhor Presidente.

A título excepcional, e tendo em conta que não está nenhum representante do Executivo nesta reunião, talvez os senhores jornalistas que não têm lugar na bancada própria pudessem vir aqui para a frente.

Presidente: Pode ser.

Rui Afonso: Até porque já cá estão aqui dois.

Presidente: Acho que sim.

(Pausa)

Presidente: Também pode ser que, em vez de objecto, como as outras duas alíneas, d) e e), dizer-se as que têm como objecto principal. E seguir a mesma redacção. É uma questão de pormenor.

Agora, o «tratamento» e a referência à rádio e televisão o Plenário dirá se quiser mantê-los ou não. É só uma observação.

(Pausa)

Neto Valente: Senhor Presidente, dá-me licença?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Lembrei-me se não poderia dizer-se: a «recolha e difusão de notícias, comentários e imagens para divulgação pública», e não acrescentar mais nada. Porque as empresas noticiosas propriamente ditas não publicam nada, não editam publicações, fornecem material informativo para divulgação pública através dos órgãos próprios de comunicação social, jornais, rádio, televisão.

Presidente: Seria óptimo.

Neto Valente: Se concordarem.

Presidente: Não sei se é preciso pôr à votação ou não.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Desculpem o preciosismo, mas embora não pareça, pode ser desnecessário, se se acabar, em «comentários e imagens»; na medida em que já temos uma lei de imprensa, e a imprensa é a difusão pública de materiais informativos, conforme a definição da alínea a). Parece-me uma interpretação correcta se se aceitar, por outro lado, que as empresas noticiosas são as que recolhem e difundem notícias, comentários e imagens destinados aos órgãos de comunicação social.

É que já se diz difusão de notícias. Ora a difusão é certamente a difusão pública a que se refere a alínea a) deste artigo 2.º

Portanto, talvez não valha a pena acrescentar mais nada.

Presidente: Acho que é uma questão de pormenor que nem é preciso pôr à votação do Plenário. Deixemos isto à Comissão, e passemos à frente.

Temos agora o artigo 4.º, que já suscita algumas dúvidas.

Queria pedir a atenção do Plenário para o n.º 2 do artigo 4.º, que também é diferente do artigo que lhe serve de fonte, porque fala na integridade física das pessoas. Ora talvez a redacção não esteja muito clara. Como é que poderá, da imprensa resultar alguma coisa contra a integridade física das pessoas?

O texto que serve de base fala apenas na integridade moral dos cidadãos.

A integridade moral é a que abrange a honra, a reputação, a condição social, etc.

A minha dúvida é se há necessidade de limitar a imprensa para salvaguardar a integridade física da pessoa. Física diz respeito ao corpo.

Eu acho que a palavra física estaria a mais, e pedia a atenção do Plenário para esse pormenor. Ora é preciso limitar a imprensa, para defender a integridade moral, é indiscutível. Mas já a física tenho as minhas dúvidas.

Rui Afonso: Senhor Presidente, dá-me licença?

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Rui Afonso: Eu estive presente quando foi... se o Senhor Presidente da Comissão me dá licença...

Creio que se tentou resolver, relativamente a esta matéria, o problema de saber quais deviam ser os limites do exercício da liberdade de imprensa.

Há várias formulações relativamente a esta matéria, a Declaração Universal dos Direitos do Homem tem uma, a Convenção Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos tem outra, a Constituição da República Portuguesa também tem uma, e a Lei de Imprensa tem outra.

No entanto, entendeu-se que, nesta expressão específica, se poderiam incluir algumas limitações ao exercício desta liberdade, quais sejam as que possam pôr em causa situações que possam incentivar, por exemplo, distúrbios da ordem pública, incentivação à violência, e situações de agravamento da saúde pública. Efectivamente não se pode, através da imprensa, incentivar a violência, pois

quando se incentiva a violência, o que está em causa, não é a integridade moral, mas sim a integridade física das pessoas e da comunidade em geral. Quando, através da imprensa, se faz, por exemplo, a apologia do consumo de substâncias tóxicas, como por exemplo, as drogas, o que está em causa é a integridade física, embora neste caso também possa estar também a moral.

Portanto, era no sentido de arranjar uma expressão abrangente, que não sendo taxativa, até porque houve uma preocupação em não arranjar aqui conceitos que pudessem ser susceptíveis de interpretação que dependesse do tempo e do lugar, não sei se o Senhor Presidente concorda...

Presidente: Concorde.

Rui Afonso: ... se considerassem estas duas componentes, a moral por um lado, embora a moral seja sempre susceptível de uma concretização e de uma interpretação que tenha a ver com o que é a moral dominante, em momento e em cada lugar; e a física, em todas as outras situações que de uma forma indirecta possam levar, como as que referi, à alteração da ordem pública, afectação da saúde pública, à protecção de sectores da sociedade como os deficientes, a juventude, etc., que merecem atenção especial.

Foi um artifício de natureza técnica que se arranjou.

Presidente: Pois.

Neto Valente: Na linha do que esclareceu o Senhor Deputado Rui Afonso, eu gostaria de dizer que a inspiração deriva directamente da Convenção Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, artigos 19.º e 20.º, em que se prevêem limitações para salvaguarda da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moral públicas, e depois se diz que toda a propaganda a favor da guerra é proibida por lei, bem como qualquer apelo ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, ao confronto ou à violência.

Foi nesta linha, como muito bem assinalou o Senhor Deputado Rui Afonso, que se inspirou este preceito.

Presidente: Depois a Comissão de redacção elaborará o texto desta parte final.

Agora quanto ao n.º 3 está aqui acrescentado, o advérbio, «designadamente», o que dá a ideia de que se pode discutir e contestar tudo e todos. Não sei se é esta a intenção exacta da Comissão. Porque o texto que serviu de inspiração à lei, também não diz isso. Diz o que é que se pode discutir.

Agora, não sei se o texto não será amplo demais, e depois se tome tudo lícito, livre.

(Pausa)

Presidente: Tenho a impressão que à cautela não se perderia nada em eliminar o «designadamente», que é um tanto arriscado. Porque isto depois pode dar origem a muitas interpretações.

(Pausa)

Leonel Alves: Senhor Presidente, dá-me licença?

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Leonel Alves: Tenho a impressão que esta alteração foi sugerida pelo Executivo através do Gabinete de Modernização Legislativa, e o fundamento desta sugestão apresentada residiu no facto de se querer evitar que através de uma interpretação «a contrário senso», isto é, não havendo a expressão «designadamente» poderia resultar daí uma interpretação do género de que só é livre a discussão de crítica relativamente aos aspectos aqui citados, doutrinas, políticas, actos do Governo, etc. Para o mais que não esteja contemplado na lei parece-me que a discussão não será livre.

Daí a razão da sugestão apresentada pelo Executivo.

Muito obrigado.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Acho que tem razão, Senhor Presidente, quando diz que o «designadamente», ao fim e ao resto, acaba por tirar conteúdo à norma, porque de duas uma: o que parece que a norma quer dizer, porque este preceito corresponde ao artigo 4.º da lei de imprensa em Portugal; e o seu significado, tendo em conta o tempo em que esta lei foi publicada na República, isto é, a partir de quando estas matérias, puderam ser discutidas, pois anteriormente não podiam, porque a censura não permitia nem discussão, nem a sua propagação.

Isto era uma norma de garantia. Ora se não há dúvidas que estas matérias hoje podem ser discutidas, o conteúdo útil da norma que se perde, se vier a ser eliminado, não será com isso afectado. A não ser que se entenda que haja dúvidas, e que os tempos podem mudar, salvo seja, isto é, embora hoje elas possam ser discutidas, pode haver, amanhã, uma certa dificuldade em que o sejam, e portanto, torna-se pertinente que fique cá esta reserva.

Mas de um ponto de vista técnico, como diz o Senhor Presidente, o «designadamente» deixa a norma em branco.

Presidente: Praticamente não haverá sanção lógica possível em face da lei, a qualquer discussão e crítica, porque toda ela é livre.

Neto Valente: Mas a ideia é efectivamente desde que não seja ofensiva, nem restritiva, que seja livre. A ideia é essa.

Presidente: Então há que acrescentá-la na parte final.

Neto Valente: Como está devidamente assinalado, as alterações neste número resumiram-se a duas: uma foi substituir a palavra «lícita» por «livre». Em português é clara a diferenciação. Em «lícita» punha-se a questão de que poderia ser ilícito o que não estivesse cá mencionado. Aliás a expressão da Constituição Portuguesa é «lícita». Mas pensou-se, como disseram os senhores deputados que me antecederam, que efectivamente talvez fosse mais traduzível, mas facilmente compreensível a expressão «livre» em vez de se ficar pela mera licitude.

Por outro lado, e como já foi apontado, recebeu-se na discussão e até no acolhimento de sugestões que foram feitas pelos órgãos de comunicação social, que, «em contrário senso» se pudesse pensar que nomeadamente as críticas aos órgãos de Governo não só do Território mas até de fora, não fosse lícita, ou que não fosse livre. Quer dizer, poder-se-ia cair no absurdo de uma interpretação que entendesse que era livre criticar os órgãos de Governo próprio do Território, mas que não se poderiam criticar os órgãos de Governo de outros países nomeadamente Portugal ou a China, e o comportamento dos seus agentes, na medida em que vinha uma coisa ligada à outra. Então, optou-se pela sugestão de um parecer que foi elaborado no âmbito do Gabinete de Modernização Legislativa, que talvez fosse preferível, para evitar dúvidas, deixar o «designadamente», e foi isso o que se fez.

Presidente: Ora, em face do que está nos n.^{os} 1 e 2 e do princípio constitucional que vigora em Macau, da liberdade de expressão do pensamento, liberdade de imprensa, para que é que serve o n.º 3? A sua utilidade era para um período determinado. Hoje não faz grande sentido.

Acho que o texto não perderia nada com a sua supressão.

Neto Valente: Senhor Presidente.

O meu receio é que, relativamente ao futuro, isto venha depois a ser mal interpretado.

É evidente que hoje tem um apoio claro, num preceito constitucional. Neste momento, não se pode levantar qualquer dúvida de que esta liberdade que consta do n.º 3, está taxativamente garantida pela Constituição em vigor.

No entanto, não a pôr, poderá eventualmente ser mal compreendido.

Presidente: Já que se tira a palavra «designadamente», porque não a outra que já está abrangida na lei geral?

Reparem que o texto que serviu de fonte ao preceito, usa a palavra «ilícito» no artigo 4.º, n.º 3, em que se diz o seguinte: «É lícita a discussão (...) e crítica (...) desde que se efectue com o respeito pela presente lei». Tem uma limitação.

Se se puser assim, está bem, poder-se-á acrescentar na redacção final.

Mas agora o que se diz é da presente lei, e da lei, geral é o que está no n.º 2. De forma que caímos na mesma.

(Pausa)

Leonel Alves: Senhor Presidente, dá-me licença?

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Leonel Alves: Relativamente a esta matéria, não tenho nenhuma objecção quanto à eventual eliminação do n.º 3, mas gostaria de salientar o seguinte: gerou-se uma grande polémica, ou melhor dizendo, um grande contributo por parte dos jornalistas aquando da discussão deste diploma a nível da Comissão. E aqui em Macau temos que ter em conta a sua realidade específica e as pessoas que cá vivem. Nem todos os cidadãos, nem todos os profissionais na área da imprensa, isto é uma constatação, correspondente, sem dúvida, a uma realidade, percebem com rigor toda a técnica legislativa e rigor legislativo aqui contemplados. E há de facto certa necessidade, pelo menos foi isto que eu senti, de introduzir neste diploma, normas de garantia, ou normas emblemáticas para consagrar determinados princípios que são pacificamente aceites, e que fazem parte do nosso ordenamento jurídico-constitucional.

No entanto, face a várias críticas que foram tecidas, até por vezes pela incompreensão do verdadeiro conteúdo de certas normas existentes neste diploma, houve necessidade de sucessivamente explicar que esta liberdade está salvaguardada, que esta lei não pretende restringir, antes pelo contrário, pretende salvaguardar a liberdade, dar uma garantia de facto, porque a legislação até agora existente cortava essa liberdade, e apesar da sua inconstitucionalidade, continuava a existir. Houve uma certa necessidade de explicar o verdadeiro sentido deste diploma, a sua razão de ser, o seu objectivo, que é garantir o exercício efectivo desta liberdade.

Se houver esta compreensão de que a citada eliminação não constitui um obstáculo ao exercício da liberdade de imprensa, ou seja, se os próprios jornalistas e os interlocutores dos «média» de Macau entenderem que este diploma lhes permite exercer a livre discussão e crítica, inclusive dos actos dos órgãos do Governo próprio do Território, nomeadamente actos do Governador, dos Secretários-Adjuntos, dos deputados, etc.; se todos perceberem isto, creio que a melhor técnica legislativa é aquela que nos aconselharia a eliminar este n.º 3.

Mas tenho sérias dúvidas, mesmo que seja aqui repetidamente dito que esta liberdade está salvaguardada. Mesmo assim, tenho sérias dúvidas de que as pessoas, designadamente os jornalistas, aceitem o alcance técnico desta eliminação.

Apenas como sugestão talvez ganhássemos alguma coisa se o n.º 3 passasse a ser o n.º 1.

Isto é uma mera sugestão.

Portanto, contemplando logo no n.º 1, esta liberdade, e seguindo-se no n.º 2, que seria o correspondente ao n.º 1 aqui escrito, de que «não haverá censura, não haverá depósito, não haverá caução», etc., e, por fim, o n.º 3 estipulando as limitações.

Presidente: Talvez se pudessem, de facto, inverter os números. Foi uma ideia excelente.

O n.º 1 seria o que está, o n.º 2 seria o «é livre», e o n.º 3 o falar dos limites. E assim pode não tirar-se o «designadamente», porque a seguir vem a referência aos limites que decorrem desta lei.

É uma boa ideia.

Conhecendo-se a intenção, e isso constará das actas da Assembleia, sabendo-se a intenção, conclui-se que o «designadamente» foi aqui incluído, só para que não pudesse vir a dizer-se que, por exemplo, seria proibida a discussão e crítica de actos das autarquias locais, porque a matéria não está aqui prevista expressamente.

Rui Afonso: Além disso, e mais do que isso, quer dizer, tem que ficar entendido que esta liberdade, não é só da imprensa mas dos cidadãos em geral.

Presidente: Pois, pois.

Rui Afonso: Porque eu acho que é mais importante garanti-la aos cidadãos, até, individualmente, do que à imprensa em si, que tem os seus próprios meios para se defender.

O problema que está aqui é que este texto se inspira numa lei pré-constitucional, em que haveria necessidade de garantir determinadas liberdades, que depois foram salvaguardadas quando a Constituição foi publicada.

O que parece mais importante, sendo essa a preocupação do texto constitucional, é a de salvaguardar a independência dos órgãos de comunicação social, relativamente ao poder, nomeadamente Governo e Administração, o que até podia eventualmente ficar transparecido nesta lei.

Presidente: Vou pôr isso à votação.

Ponho à votação, na especialidade, o artigo 4.º, com a mudança de ordem dos números. Os senhores deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

O artigo 5.º é só uma questão de redacção. Já referi há pouco a, falta um «ou», devido, certamente, a uma gralha.

(Pausa)

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

Leong Kam Chun: Senhor Presidente.

No que respeita à alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, vida íntima dos cidadãos, factos e documentos.

Os cidadãos não são todos considerados, por igual, residentes de Macau e, por isso, só as pessoas que têm o direito legal de residência é que são seus cidadãos. Daí que isto possa ser alterado para pessoas de Macau. Assim terá um âmbito muito maior.

Muito obrigado.

Presidente: Na língua chinesa será assim. Em português percebe-se que se refere a toda a gente.

Mas cidadão tem um sentido de estar ligado a Estado, ligado à cidade.

Leong Kam Chun: É que o sentido de cidadão de que falámos há pouco era outro. A mão-de-obra importada corresponde ou não a cidadãos de Macau? Acho que não.

Rui Afonso: Mas que fique claro que estão protegidos, quer dizer, mesmo o imigrante clandestino está protegido por esta lei.

Presidente: É.

Rui Afonso: São pessoas.

Mas o senhor deputado tem razão. No fundo trata-se de evitar ambiguidades.

Presidente: Eu percebo a ideia, até porque a palavra cidadão já suscitou dúvidas a outras, e diversas pessoas.

(Pausa)

Presidente: Pode-se pôr «à vida íntima das pessoas».

Trata-se de uma questão de redacção.

(Pausa)

Presidente: Agora, uma pergunta simples: o n.º 2 do artigo 10.º não poderá legitimar o argumento «à contrário senso», isto é, o facto de se dizer que não pode ser responsável, por publicações periódicas, quem não estiver em pleno gozo dos seus direitos políticos, pode inculcar a ideia de que já pode ser responsável, quando estas não forem periódicas.

Não sei se a redacção é a melhor, embora se possa entender qual seja a ideia básica.

(Pausa)

Presidente: Só os cidadãos no exercício do pleno uso dos seus direitos políticos e cívicos podem ser responsáveis por publicações, periódicas ou não.

Rui Afonso: Senhor Presidente.

O artigo 7.º põe aquela questão que eu tinha levantado que é a de saber, se vai ou não haver estatuto dos jornalistas.

Presidente: Isso fica pendente.

Rui Afonso: Pendente, até quando?

Presidente: Até quando se chegar à parte final.

Temos a questão, que já foi respondida pelo presidente da Comissão, levantada pelos jornalistas na carta de 16 de Maio.

Depois veio o n.º 1 do artigo 18.º Era só uma questão de esclarecer o que quer dizer «nota oficiosa», mas já se sabe, e não há outra maneira de o definir.

Temos igualmente o quisito do direito de resposta.

Rui Afonso: Senhor Presidente.

Em Portugal há uma lei que define o que é uma nota oficiosa.

Presidente: Então pode-se pôr aqui o que é nota oficiosa.

(Pausa)

Neto Valente: Senhor Presidente.

Desde que fosse resumido. Em geral, diz o seguinte: «Em situação que, pela sua natureza, justifique a necessidade de informação oficial pronta e generalizada, designadamente, quando se refiram a situações de perigo para a saúde pública, segurança dos cidadãos, independência nacional ou outras situações de emergência, o Governo poderá recorrer à publicação de notas oficiosas dentro dos limites estabelecidos na presente lei». Depois diz que as notas oficiosas devem mencionar expressamente a aprovação do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro. Quer dizer, há uma única entidade que pode subscrever ou mandar emitir essas notas oficiosas. Não é qualquer funcionário da Administração...

Presidente: Aqui também está escrito que é o Governador.

Neto Valente: Aqui também se diz que é o Governador.

Presidente: Só o Governador.

Neto Valente: E depois vem um limite para as notas oficiosas que constituem matéria de divulgação obrigatória e gratuita, desde que não excedam 500 palavras para a informação escrita, 300 palavras para a informação radiodifundida e 200 palavras para a informação televisiva.

Há ainda mais uns dispositivos sobre o tipo de letra que deve ser normalmente usado pelo jornal para não obrigar a ocupar o espaço, nem pôr muito grande nem muito pequeno. No caso da informação radiodifundida e televisiva, as notas oficiosas devem ser divulgadas num dos principais serviços noticiosos.

É isto essencialmente o que diz. Esta lei de Portugal já tem alguns anos, é de 1979, e regula, ainda, expressamente, que a inclusão da matéria ofensiva ou inverídica mesmo em nota oficiosa origina direito de resposta, nos termos da legislação aplicável. Em Macau, o direito de resposta fica consignado na lei agora em discussão.

Portanto, se o Plenário entender que seria útil fazer alguma referência à noção, ou precisar o conceito, de nota oficiosa, não há com certeza objecção a que se arranje uma disposição adequada a introduzir na redacção do nosso texto.

Penso que talvez fosse uma maneira de resolver a questão definitivamente.

Presidente: Até porque em Macau, que me lembre, já não há notas oficiosas. Recordo-me delas em 1976, em Dezembro de 1976.

Mas enfim o Plenário dirá se acha inconveniente, ou não, incluir uma definição sobre a nota oficiosa.

O que é preciso, e a dúvida foi levantada pelos jornalistas, é a que se saiba

que uma nota oficiosa não é matéria publicitária da Administração. E que a sua publicação só tem lugar em casos de excepção.

Leong Kam Chun: Poderá ser um aviso?

Presidente: Pode ser, mas desde que com características de nota oficiosa nos moldes enunciados.

Não sei se acham necessário acrescentar a definição. Se alguém propuser, eu posso pôr o assunto à votação.

Tem a palavra o Senhor Deputado Ho Hau Wah.

Ho Hau Wah: Senhor Presidente.

Eu faço essa proposta, de se definir expressamente o conceito da nota oficiosa.

Presidente: Pode-se pôr aqui, até porque...

Faça o favor, senhor deputado.

Neto Valente: Até se pode acrescentar no artigo 2.º que trata de diversas definições. Poderia colocar-se aí.

Presidente: Pois, para não alterar o articulado, pode juntar-se ao artigo 2.º a definição da nota oficiosa.

Vou pôr à votação a proposta, para que a lei contenha um esclarecimento do que é uma nota oficiosa. Os senhores deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Vamos passar ao direito de resposta.

Na decisão sobre a inserção da resposta, há dois aspectos a considerar: o primeiro é que não aparece uma das faces do problema associado aos fundamentos da recusa que foram sempre considerados válidos, e que estão na relação directa com os escritos que provocam a resposta. Quer dizer, a lei fala nisso, é preciso haver pertinência entre a resposta e o texto, de que não vem aqui explícita referência. O outro é ter-se acrescentado ao texto um advérbio que é mais limitativo do que o incluído na lei em Portugal. Fala apenas em conter expressões testemunhas. Aqui põem «desnecessariamente». Se elas não são necessárias são sempre desnecessárias. Parece que não seria de pôr isto.

(Pausa)

Presidente: Em relação ao artigo 21.º, basta compará-lo como artigo 16.º do

decreto-lei que vigora em Portugal. O artigo 16.º diz que o conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que o provocou. É um dos requisitos.

(Pausa)

Presidente: Ainda recentemente tive conhecimento de um caso de direito de resposta que haveria de ser recusado pelos tribunais, aí se observando que a doutrina mais correcta a esse respeito, tem sido a doutrina francesa e que a resposta pode ser recusada se o conteúdo for ofensivo da lei, dos costumes, do interesse de terceiros ou da honra do jornalista. Quer dizer, obrigar o jornal a inserir unia resposta que contenha palavras ofensivas da honra do jornalista é uma solução que igualmente não me parece bem, até porque às vezes há uma certa tendência em se tentar diminuir o adversário pelo insulto.

No nosso texto estão indicadas «as expressões que cobrem». Se se acrescentar que é necessário haver uma relação directa e útil com o escrito ou imagem que provocou a resposta, a pertinência, fica como uma limitação natural. E se se tirar o «desnecessariamente», penso que se resolvem os problemas levantados.

(Pausa)

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Neto Valente: Penso que talvez houvesse vantagem em acrescentar aqui um aspecto, talvez um aditamento, ao artigo 20.º, no qual se determina que o titular do direito de resposta pode, no prazo de dez dias, exercer o seu direito de réplica. Quer dizer, passados dez dias sobre a publicação do primeiro escrito, o direito de resposta caduca, entendendo-se o tempo como factor essencial da questão.

Conviria, deixar claro que a caducidade do prazo de direito de resposta, não prejudica a faculdade de exigir responsabilidade civil ou criminal além desse limite estabelecido.

Faço esta proposta de aditamento.

Presidente: Acho que sim.

(Pausa)

Presidente: Vou pôr à votação a primeira proposta, que é um aditamento ao artigo 20.º, esclarecendo que a caducidade do direito de resposta não prejudica o exercício do procedimento criminal contra a pessoa que tiver ofendido. Os senhores deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Quanto ao artigo 21.º, a ideia é, primeiro tirar a palavra «desnecessariamente», e segundo permitir que o director do jornal possa recusar a inserção da resposta se ela não tiver nenhuma relação, directa e útil, com o escrito ou a imagem que provocou a resposta. Quer dizer, tem que haver uma ligação entre o teor da resposta e o escrito que provocou resposta.

(Pausa)

Presidente: Ponho agora à votação a alteração proposta para o artigo 21.º. Os senhores deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Temos agora a matéria do artigo 22.º

Não sei se o prazo não será muito apertado, para as decisões, 24 horas para o jornal responder, 24 horas para um juiz decidir. Dado que, nos termos da legislação em vigor, a multa, em caso de recusa do direito de resposta, tem carácter penal, e por se estabelecer que é obrigatório ouvir a outra parte, que é o jornal não se entende porque não há aqui uma referência ao Ministério Público.

Um outro aspecto de pormenor da parte processual e que não vem aqui referido, é a admissão, unicamente, da prova documental, dada a necessidade da celeridade do processo. Quer dizer, se passados os 10 dias o ofendido vier requerer o direito de resposta terá que provar documentalmente que estava ausente de Macau, no período indicado.

A última é a do n.º 6, «da decisão do juiz não há recurso». É a solução vigente. Mas da multa cabe recurso.

(Pausa)

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Neto Valente: Eu não percebi a observação quanto ao prazo ser eventualmente reduzido. As 48 horas são depois da decisão.

Presidente: Não será um prazo muito curto, 24 horas?

Neto Valente: Para ouvir?

Presidente: Sim, para em 24 horas justificar a situação. Depois, o juiz terá 24 horas para decidir, tudo, em um dia. São prazos muito apertados.

(Pausa)

Neto Valente: Senhor Presidente.

Penso que na actual legislação, como todos sabemos, só se contam os dias úteis, e portanto, o prazo judicial desconta sábados, domingos e feriados.

Além disso, como o Senhor Presidente acabou de notar, o primeiro dia, o dia da notificação, não conta. No fundo, o espaço de 24 horas é uma maneira de dizer, porque, na realidade, acaba sempre por ser mais do que um dia. Na melhor das hipóteses são dois, na pior das hipóteses é um dia e meio.

Mas também não vejo mal ao mundo que se ponha um prazo de 48 horas.

Presidente: Mais, é por causa do juiz, porque a notificação pessoal tem um prazo, se for por meio de carta tem três dias. Não sei, por isso, se a omissão do Ministério Público está bem ou não, ou se é melhor resolver o problema de vez, nos termos da solução sugerida.

Neto Valente: Pode acrescentar-se também.

Presidente: Porque se não se fizer nada, permanece a lei geral.

Neto Valente: E a lei geral diz que são cinco dias.

Presidente: Terá cinco dias.

Neto Valente: Mas a verdade também é que os prazos impostos aos magistrados não têm sanção. A verdade é essa.

Portanto, e em termos meramente indicativos, a recomendação ao juiz é para que decida no prazo de 24 horas; mas se ele demorar 24 dias, ou 24 anos nada sucede. Viola a lei, embora não tenha sanção.

A acrescentar-se a referência ao Ministério Público, penso que esta deveria igualmente ter um prazo idêntico.

Presidente: Em resumo, ou se deixa ao juiz o prazo geral, eliminando-se o n.º 5, e ficando juiz e o Ministério Público com prazo idêntico, nos termos do Código do Processo Penal, com a promoção em cinco dias e despacho em outros cinco. Ou então atribuir à promoção 24 horas, ou 48/48, dois dias, dois dias.

Só pergunto se não valerá a pena acrescentar aqui disposição idêntica à que consta em Portugal, de que só será admitida a prova documental, sendo todos os documentos oferecidos com o requerimento inicial, ou com a resposta, ou com a justificação do director do periódico.

Acho que convinha acrescentar um número nesse sentido.

Neto Valente: Senhor Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Como acontece na lei de imprensa, em vez de pôr horas, não será preferível escrever-se dias?

Presidente: Pode falar-se em dias, prazo de um dia.

Vitor Ng: É que para os dias temos uma lei geral, mas para as horas não.

Presidente: É a mesma coisa.

O cálculo faz-se da mesma maneira. Há umas fórmulas próprias para calcular os prazos judiciais. Os prazos substantivos e os prazos adjectivos.

Quando se fala aqui num dia apenas, o que acontece é que serão quatro dias por via de regra. O tribunal expede a carta de notificação, e os próximos três dias, a partir da data da notificação, não contam. Depois disso é que o prazo de um dia é contado.

(Pausa)

Presidente: Não sei se há propostas ou não.

Neto Valente: Proponho que o prazo para o director responder passe para 48 horas em vez de 24. A outra é a referência à admissibilidade apenas da prova documental, e ainda introduzir a referência ao visto do Ministério Público e uniformizar dois dias para cada um, para o juiz decidir e para o Ministério Público se pronunciar.

São estas as minhas propostas.

Presidente: Vou pôr à votação as propostas apresentadas. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 22.º com estas propostas de alteração, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

No artigo 23.º desejo perguntar se o n.º 4 não fica demasiado restritivo, além de lhe faltar no fim, a palavra «desmentido».

No texto está um inciso, que poderá dar lugar a dúvidas. Diz-se aí que a direcção do jornal poderá inserir junto à resposta uma breve anotação.

(Pausa)

Presidente: Entre ficar anotação «com o fim restrito de apontar», e depois

acrescentar-se-lhe «com o fim restrito e exclusivo de apontar», o melhor é tirar a palavra «restrito», para ficar apenas «com o fim exclusivo de apontar». Porque restrito e exclusivo, é muita restrição junta.

(Pausa)

Presidente: Está aqui uma redacção que se poderia aproveitar para o artigo 20.º já votado, que é o n.º 8 do artigo 16.º do decreto-lei. O direito de resposta é independente do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos causados. De modo que a caducidade ficava aqui.

Tenho receio que a expressão «sem atribuir maior relevo» possa ser mal interpretada e possa dar origem a incumprimento da inserção da resposta.

(Pausa)

Presidente: Aqui parece-me que falta uma referência a uma situação que é aquela, em que mesmo após a decisão do tribunal, o jornal não publique a resposta, ou o faça incorrectamente. Tratar-se-ia, nesse caso, de um verdadeiro caso de desobediência.

Convinha haver uma disposição a obrigar a repetir a publicação por ser o caso tipo de desobediência qualificada que aparece depois, à frente, como uma pena, e que vem com a referência errada, creio eu, porque o artigo 22.º não fala nisso.

(Pausa)

Presidente: Aqui a entidade que terminou no n.º 5 do artigo 23.º refere-se também ao tribunal, não é? Conforme os casos, pode ser a pessoa a exercer o direito de resposta ou pode ser o tribunal.

Se não houver dúvidas, passamos à frente.

O artigo 37.º fala do artigo 22.º, n.º 1, onde não há caso de desobediência, porque se trata de outro direito de resposta. Deve ter havido qualquer gralha, falta algum artigo.

(Pausa)

Presidente: Falta aqui uma disposição que é a da desobediência em relação à decisão judicial, e isto é importante, por poder dar origem ao crime de desobediência referido no artigo 34.º Porque, quando o jornal se recusa a publicar a resposta de um particular, não está a cometer crime de desobediência. Só depois

da decisão judicial de que não há recurso, o jornal não publicar, ou publicar, de forma distorcida, ou publicar, por exemplo, como vi, em tempos, em rodapé em letras microscópicas, então sim, terá que repetir a publicação e condenado por desobediência.

Parece que é isto que falta.

Neto Valente: Senhor Presidente.

Subscribo a sugestão do Senhor Presidente, alterando-se a referência no artigo 34.º, para um novo, que, em vez de ser o n.º 1 do artigo 34.º, passaria a ser um novo número do artigo 23.º

(Pausa)

Presidente: Vou pôr à votação a alteração proposta para o artigo 23.º Os senhores deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Agora, em relação ao n.º 2 do artigo 24.º, a dúvida que surge é se a declaração de esclarecimento deve ser inserida na primeira página da publicação ou se é no mesmo local que a originou. Parece que a resposta deve ser publicada em tudo semelhante à primeira notícia com o mesmo destaque, e no mesmo local da notícia. Quer dizer, na mesma página, tipo e espaço da primeira publicação.

Estava a pensar numa redacção idêntica ao artigo 23.º, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado.

(Pausa)

Presidente: O n.º 6 contém uma gralha.

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Neto Valente: É que pode não ser suficiente. Suponhamos a seguinte hipótese: um indivíduo faz uma caricatura de tipo fotográfico. Uma pessoa que se considere visada escreve à publicação a perguntar se aquilo se refere a ela. Ou a pessoa tem que mandar uma caricatura de substituição, ou tem que pedir que lhe respondam também por caricatura. É capaz de não funcionar. O jornal não vai responder em caricatura.

Presidente: Não, aqui é só a hipótese das alusões ou frases equívocas. Não está mais hipótese nenhuma.

Neto Valente: Enquadrar-se-á na alusão. Se for alusão pessoal, o visado pode perguntar se uma referência que aparece num desenho, se refere a si.

Rui Afonso: Senhor Presidente.

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Rui Afonso: Sobre o n.º 6, não sei se será demasiada esta sanção referida, porque se compararmos o regime do direito de resposta com o regime do direito de esclarecimento podem verificar-se situações em que o direito de resposta até tutela interesses mais legítimos do que os direitos de esclarecimento, ou com igual idoneidade.

Ora, relativamente ao direito de resposta nunca se permite que o juiz possa suspender a publicação, ao passo que relativamente ao direito de esclarecimento, e se não estou a ver mal, prevê-se que possa haver esse tratamento.

Presidente: É porque falta. O regime hoje vigente é este: quando o juiz decide que o jornal recusou infundadamente a inserção da resposta, e determine que seja inserida a resposta, e o jornal ainda assim ladeia a decisão ou não a cumpre devidamente, o tribunal torna a obrigar à publicação, e o jornal persiste na negativa, o regime actual é de suspensão. A multa é agravada e o jornal fica suspenso por dois meses.

Ora, é isto o que falta no texto. Este, e também o caso da pessoa no esclarecimento não querer fazer nada, ou protelar a decisão.

Eu queria referir, e a Comissão conhece isso, o parágrafo sétimo do artigo 26.º da lei vigente, que esclarece: se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, ou em lugar diferente, ou com caracteres diferentes, será o periódico obrigado a inseri-la, de novo, no dia seguinte, ou no número imediato se não for diário, devidamente rectificado e em lugar próprio. E se ainda desta vez, aparecer a mesma alteração, ou outra, que lhe deturpe o sentido será o director do periódico condenado em multa e o periódico suspenso por dois meses. É o artigo 26.º, parágrafo sétimo.

(Pausa)

Neto Valente: Senhor Presidente.

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Neto Valente: Aqui não se propõe uma situação tão gravosa, na medida em que a decisão é deixada, sempre, ao critério do juiz.

Presidente: A gralha que aqui existe é «podendo», quando devia ser «pode», «pode ainda o juiz».

(Pausa)

Rui Afonso: Senhor Presidente.

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Rui Afonso: Eu tenho uma dúvida de fundo que é a de saber se valerá a pena autonomizar o direito de esclarecimento e o direito de resposta.

Eu percebo qual é a ideia, e as situações podem eventualmente ser diferentes, mas também pode haver situações de fronteira em que o direito de esclarecimento esteja muito perto do direito de resposta.

Daí que se pense se valerá a pena haver dois tratamentos distintos, ou se deverá o estatuto ser semelhante. A Constituição o que fala é do direito de resposta e de rectificação, porque ao fim e ao cabo, relativamente àquele que insinua algo, não se está a dar mais do que um direito de resposta, dizendo, «você diz que me quer atingir», portanto, rectifique lá ou diga lá se é efectivamente a mim ou não que se refere nesse artigo. Não sei se fará sentido autonomizar estatutos.

Presidente: Aqui a única grande diferença que existe é que o esclarecimento e a declaração podem inibir a acção penal, enquanto que a resposta não, nunca é independente. É um traço característico. É que há um n.º 3 do artigo 24.º que diz «que se ele declarar inequivocamente por escrito, fizer publicar que a referência não se refere à pessoa, e o juiz verificar que isto é verdade, que está correcto, ou isso inibe a acção penal. Quer dizer poupa uma série de processos e litígios, etc. É o aspecto, para mim, característico do esclarecimento. É uma vantagem da lei que está em vigor.

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Isso reduz a zona de conflitualidade e elimina uma hipótese de recurso a tribunal. Porque se for de facto uma confusão de boa fé, sendo esclarecida, já a pessoa que se considerou visada, não pode perseguir o jornal, metendo a acção em tribunal. Arruma-se a questão.

Presidente: Enquanto que o outro é sempre independente...

Rui Afonso: Mas creio que, no entanto, deveríamos, tanto quanto possível aproximar os dois estatutos sobre o regime.

Presidente: Sim. Acho que aí sim.

Tudo dependerá do que se estabelecer para o caso do direito de resposta também não ser cumprido.

Tanto mais que aqui se refere a sanção da suspensão de três meses, sem mencionar a decisão judicial. Quer dizer, quando o próprio jornal insere o esclarecimento e a declaração, e o juiz considera que esse procedimento não é satisfatório. Portanto, o jornal pode ter querido fazer uma coisa satisfatória, e fazê-la mal. Aqui não sei se esta situação pode implicar logo a pena de suspensão.

Se o jornal esclarecer, e se mesmo a pessoa não quiser usar do direito de réplica, mesmo assim, o tribunal pode considerar que a rectificação ainda não é satisfatória. O jornal será notificado disto, e, se depois disto, não proceder a correcção devida, então, sim, há sanção por desobediência.

(Pausa)

Rui Afonso: Senhor Presidente.

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Rui Afonso: A sugestão vai no sentido de aproximar os estatutos, e dar-lhes o mesmo tratamento.

Presidente: E a suspensão pode aparecer só depois da desobediência ao juiz.

Rui Afonso: Para o caso de desobediência, no fundo, trata-se do mesmo tratamento que já se deu à recusa da inserção da resposta.

Presidente: Exacto, depois da decisão judicial.

Rui Afonso: Depois da decisão judicial, exactamente.

Presidente: Aqui depois da decisão judicial, no sentido de que o esclarecimento e a declaração não sejam satisfatórios e o jornal se a rectificá-las então, justificar-se-ia a suspensão.

(Pausa)

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Faça o favor.

Neto Valente: Talvez isso se pudesse resolver da seguinte maneira: o n.º 6 seria desdobrado assim: se o juiz não considerar a reparação satisfatória, pode mandá-la repetir, e aplicar a sanção, que é uma multa, da alínea h) do artigo 46.º, mas sem suspensão. Seguidamente, se houver desobediência à decisão do juiz, então pode ir para a suspensão.

Presidente: É isso mesmo.

Neto Valente: Fazia-se um desdobramento do n.º 6.

Presidente: É essa a ideia.

Vou pôr à votação o artigo 24.º, que é no sentido da alteração pontual, relativamente ao mesmo local, com caracteres idênticos. E quanto ao n.º 6, que a pena de suspensão de jornal até ao máximo de três meses, seja aplicada só depois de o juiz decidir que a declaração não foi feita de forma satisfatória e o jornal se recusar a acatar a ordem do juiz de a repetir de forma correcta. Então, a desobediência ao juiz justificará a multa agravada, podendo o juiz ordenar a suspensão da publicação até três meses. É esta a solução. Depois a Comissão lhe dará a redacção. Os senhores deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Agora vamos entrar no capítulo todo que a Comissão recomenda seja votado em separado, é o capítulo relativo ao Conselho de Imprensa.

O Senhor Deputado Ma Man Kei que já se ausentou, apresentou há pouco uma sugestão, no sentido de se permitir que os jornalistas fizessem um Conselho para exercer essas atribuições.

Vitor Ng: Senhor Presidente.

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Vitor Ng: Eu acho que o capítulo IV, Conselho de Imprensa, não deve estar nesta lei. Mas para manter o equilíbrio da lei os trabalhadores da imprensa devem por si só criar esse Conselho de Imprensa para desempenhar as funções que acharem mais convenientes.

Segundo sei, os trabalhadores da imprensa já tinham essa ideia de criar um Conselho de Imprensa, sem porém, até aqui, não o terem feito. Desconheço a razão por que não levaram por diante esse projecto.

De qualquer modo, um Conselho de Imprensa ou um órgão semelhante deve existir, caso contrário como é que os trabalhadores da imprensa conseguem analisar o que está certo ou o que não está certo na sua profissão?

Se os trabalhadores da imprensa acham que o seu Conselho não deve figurar nesta lei, então, eu concordo com a sugestão do Senhor Deputado Ma Man Kei, ou seja, serem eles próprios a criar o Conselho de Imprensa, mas com a condição de o criarem dentro de um determinado período de tempo. Se dentro desse tempo não fizerem, então a criação desse Conselho de Imprensa deve voltar para a Assembleia.

Agora, o problema é o período de tempo, seis meses ou um ano?

Presidente: Percebi a ideia do Senhor Deputado Vítor Ng. Quer dizer, a Assembleia vai de encontro ao desejo manifestado pelos profissionais de eles próprios criarem, por sua iniciativa, o Conselho de Imprensa, cujas função e competência consideram importantes.

Portanto, estas disposições podem ser votadas agora, e a entrada em vigor ficar dependente de haver ou não haver, ao fim de «x» tempo o tal Conselho de Imprensa. Suponhamos que são seis meses ou um ano. Isto é votado, os artigos 25.º a 31.º não entram em vigor imediatamente, nem entrarão em vigor se dentro do prazo de um ano for criado esse Conselho de Imprensa pelos próprios jornalistas. Se não criarem, entra logo em vigor, escusa de voltar à Assembleia para nova discussão, poupa-se tempo.

Portanto, fica na lei, e será letra morta se de facto os jornalistas, tal como se manifestaram, criarem o seu próprio Conselho. De contrário, a lei passa a vigorar.

Vitor Ng: Senhor Presidente.

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Vitor Ng: Se, por acaso, os profissionais criarem o Conselho de Imprensa, a sua organização e competências, como é que vão funcionar? Mas, se dentro desse espaço eles não conseguirem criá-lo, então a Assembleia não terá de novamente se pronunciar sobre as competências e atribuições definidas na lei, foi o que disse?

Presidente: Não volta à Assembleia, vota-se já agora. Se os jornalistas não fundarem o seu Conselho no tempo estipulado, a lei agora votada entra automaticamente em vigor.

Rui Afonso: Senhor Presidente, dá-me licença?

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Rui Afonso: Eu gostaria de ser esclarecido pelas pessoas que falaram com os jornalistas sobre que Conselho é esse. Porque um conselho de jornalistas não é um Conselho de Imprensa. Por que um conselho de jornalistas pode ser até uma associação de jornalistas. Tanto quanto sei hoje, não há nenhuma associação de jornalistas com existência legal em Macau. Eu estive a ver a lista das pessoas colectivas que estão registadas no SIM, no Serviço de Administração e Função Pública, e a associação de jornalistas não consta como entidade registada. Portanto, há de facto um grupo de pessoas a que se chama associação de jornalistas, mas que não tem existência jurídica. Isto, porque pode haver a confusão entre o que seja um mero órgão, ou associação de jornalistas, e um conselho de jornalistas em estatuto legal.

Portanto, era importante saber qual é a ideia que existe, porque se a sua estrutura for restrita a jornalistas, e não dê acesso a outros profissionais ligados à imprensa, como por exemplo, os membros ou detentores de empresas jornalísticas, trata-se de um projecto que não é exactamente o mesmo que a Assembleia neste momento está a discutir, e sempre haverá consciência, e aliás eu tive oportunidade de dizer isso mesmo numa conversa a que assisti relativamente a esta matéria, embora depois não tenha ouvido qual era a formulação que se pretendia, de que essa entidade terá natureza meramente privada, com o mesmo valor de qualquer assembleia geral de qualquer clube de pessoas de apelido Ho. É preciso ter cons-

ciência disso. Será uma instituição meramente privada, que poderá relacionar-se com entidades públicas, mas sem poderes de autoridade, visto não possuírem estatuto legal que lhe outorgue esses poderes. Há determinado tipo de actividades que lhes estará vedado, como está vedado a todas as associações de direito privado.

Eu gostava de saber, dos meus colegas que assistiram a essas reuniões, o que é que os jornalistas têm em mente.

Presidente: Eu não me recordo bem, mas assisti a uma parte da reunião, e não vejo aqui o jornalista que estava a discutir o caso, e que vinha com textos e documentos. Mas recordo-me de esse jornalista ter dito que se tratava de uma iniciativa que devia caber aos próprios jornalistas e que era assim em todo o mundo.

Não sei pormenores, mas talvez os meus colegas possam esclarecer melhor o Plenário sobre o que eles disseram. Mas tenho a certeza de ter captado esta ideia.

Leonel Alves: Senhor Presidente, dá-me licença?

Presidente: Faça o favor, senhor deputado.

Leonel Alves: Havia duas vertentes: a primeira era a da pura eliminação da existência deste órgão, e a segunda era, a de haver necessidade de se criar um órgão desta natureza, um Conselho de Imprensa, criação que deveria partir da iniciativa dos próprios jornalistas, ou das suas associações ou organizações. Focou-se como exemplo, um conselho desta natureza na Inglaterra, cujo nome não me recordo. Falou-se do exemplo, na Inglaterra, onde há um «Council», ao qual esta problemática da deontologia profissional, e todas as atribuições aqui previstas seriam deste órgão, e a respectiva competência estariam cometidas.

No entanto, colocámos algumas questões, designadamente quanto à composição, ou, em pormenor, à competência que seria atribuída a esse órgão. Este esclarecimento não foi dado, ou não foi dado de uma forma muito pormenorizada e certa. O que em concreto se falou foi sobre se se tornava necessário ou obrigatório que seja por lei ou da iniciativa do poder político tomar esta decisão. A haver essa necessidade seriam os próprios jornalistas os próprios membros dessa classe profissional, a criar um órgão desses.

Aproveito para dizer que não concordo muito com esta ideia de a iniciativa partir única e exclusivamente dos jornalistas, porque o Conselho de Imprensa não se limita a salvaguardar os interesses, ou os direitos dos jornalistas. O Conselho de Imprensa tem um âmbito muito mais vasto do que a problemática restrita dos -jornalistas, e em concreto é o que está aqui sinteticamente referido na alínea c), relativa às das suas atribuições, onde pertinentemente se inclui «a defesa dos direitos do público à informação».

A sugestão apresentada pelo Senhor Deputado Ma Man Kei tem mérito para ultrapassar o actual impasse, mas tenho sérias dúvidas que numa iniciativa, a partir do lado dos jornalistas, semelhante órgão acautele ou não alargue,

convenientemente, os interesses do público, os direitos do público à informação. É este o ponto de interrogação que coloco.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Peter Pan.

Peter Pan: Peço um intervalo de dez minutos.

Presidente: Está bem, irias daqui a pouco já podemos sair.

Faça o favor, senhor deputado.

Leong Kam Chun: Senhor Presidente.

Eu comungo da ideia do Senhor Deputado Peter Pan de fazermos um intervalo de dez minutos, ou então sustarmos a votação para uma reunião amanhã.

Presidente: Eu posso interromper a reunião, mas amanhã lamento não poder estar, a não ser que façam a reunião sem mim, e que o Senhor Deputado Ho Hau Wah presida à reunião.

(Pausa)

Presidente: Só se for segunda-feira.

Então, eu marco a próxima reunião para continuarmos a apreciar a proposta de lei de imprensa para segunda-feira à hora regimental.

Mas se quiserem podemos continuar esta noite.

Vitor Ng: Eu não concordo em continuarmos logo à noite, porque não me sinto bem.

Presidente: Eu também estou um pouco mais cansado.

Só se for amanhã depois das seis horas até às oito, e depois à noite, e acabávamos. Se quiserem.

Faça o favor.

Wong Cheong Nam: É que amanhã às cinco e meia tenho uma reunião com o Senhor Secretário-Adjunto Jorge Coelho.

Presidente: Então amanhã à noite às nove e meia.

Vitor Ng: O melhor é segunda-feira.

(Pausa)

Presidente: Então, acho que a maioria quer segunda-feira.

Está bem.

Então fica para segunda-feira, dia 18, à hora regimental.

Está encerrada a reunião.

Extracção parcial do Plenário de 18 de Junho de 1990

Presidente Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção: Vamos passar à Ordem do Dia.

Tínhamos ficado na apreciação da matéria do capítulo IV, relativo ao Conselho de Imprensa.

Está a matéria em discussão.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Segundo me parece há diversas opiniões, e na maioria contra, acerca da criação deste Conselho, entre jornalistas dos diferentes órgãos de comunicação social do Território, por isso proponho que a apreciação deste capítulo seja sustada, e a retomemos no fim, isto é, depois de apreciarmos e votarmos todos os outros capítulos.

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Senhor Presidente, eu não me pronuncio sobre a questão levantada pelo Senhor Deputado Vitor Ng, mas acho útil, esclarecer, desde já, um aspecto para que não fiquem dúvidas de espécie alguma sobre a questão do Conselho de Imprensa: durante as discussões em Comissão, e nas conversas havidas com os representantes das Associações de profissionais da imprensa, jornalistas e outros trabalhadores, a sugestão dos jornalistas nunca foi a de que o Conselho fosse formado apenas por membros da sua classe. Parece-me que houve algumas interpretações menos correctas a este respeito, e terá ficado no ar a ideia de que os jornalistas pretendiam que o Conselho de Imprensa fosse composto só por eles. Não é correcto o que se disse, e o sugerido foi que, embora podendo ser homogéneo, o Conselho de Imprensa não deveria ser criado por lei, mas sim por organização mais ou menos espontânea da associação entre diversos sectores e camadas da população.

Gostava de deixar isto esclarecido para que não se pensasse que alguma vez tivesse sido sugerido reservar apenas aos jornalistas a criação do Conselho de Imprensa. Não foi isso que aconteceu.

Muito obrigado.

Presidente: Há a proposta do Senhor Deputado Vitor Ng no sentido de sustarmos a apreciação do capítulo IV. Se os senhores deputados estiverem de acordo, passo à frente, para a retomarmos mais tarde. Há já um artigo que ficou para apreciação ulterior que é o referente ao estatuto do jornalista.

Susana Chou: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra a Senhora Deputada Susana Chou.

Susana Chou: Gostaria de saber qual a razão para sustar a apreciação da criação do Conselho.

Presidente: O Senhor Deputado Vitor Ng diz que há várias, razões fundamentais, e que preferia apreciar, primeiro, os seguintes, e voltar mais tarde a este capítulo.

Se o Senhor Deputado Vitor Ng quiser repetir as suas razões, faça o favor.

Vitor Ng: Fiz esta proposta na expectativa de se ganhar tempo, apreciando já os outros capítulos menos difíceis, e também porque, assim, poderíamos aprová-los sem estarmos sujeitos ao que tivéssemos aprovado neste. Entretanto, iríamos pensando melhor no capítulo IV.

Presidente: Uma vez que há opiniões divergentes, penso que será melhor pôr a proposta à votação. Os senhores deputados que concordarem em analisarmos mais tarde o capítulo IV, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

A proposta foi aprovada.

Vamos então apreciar a matéria do capítulo V, para o qual a Comissão que elaborou o texto alternativo, sugere seja votado separadamente.

Está em apreciação o artigo 32.º

(Pausa)

Presidente: Vou pôr à votação o artigo 32.º Os senhores deputados que concordarem com este artigo, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação o artigo 33.º

(Pausa)

Wong Cheong Nam: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

Wong Cheong Nam: Senhor Presidente, Senhores Deputados, não sei se este artigo, futuramente, não terá implicações com o novo Código de Processo Penal actualmente em elaboração. Há sanções que se não coadunam com a realidade de Macau.

Presidente: Quais?

Wong Cheong Nam: As que constam desta lei.

Presidente: Nesta lei não podem existir situações de confronto, ou que colidam com o Código Penal, e muito menos com o Código do Processo Penal, que não passa de um conjunto de normas para fazer vingar o Direito Penal. Nada mais do que isso. A Assembleia nomeou uma Comissão para acompanhar e estudar uma nova formulação, ou actualização, já em curso, do Código Penal, mas isso nada tem a ver com a lei que estamos a discutir. O que está verdadeiramente em questão é a defesa da honra, da dignidade e da consideração social das pessoas, contra a calúnia, difamação e injúria, tudo que está salvaguardado, e bem protegido, no Código Penal. O diploma em discussão não entra nesta matéria de forma diferente. Portanto, não há implicações possíveis entre a lei e o diploma que temos em apreciação.

Pretende mais esclarecimentos, Senhor Deputado Wong Cheong Nam?

Wong Cheong Nam: Já não, Senhor Presidente.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Gostaria que a Comissão me esclarecesse se é realmente necessário estipular o que acaba de ser dito na lei de imprensa, que as pessoas já estão, nos aspectos focados, protegidas no Código Penal, e se não conviria divulgá-lo, para melhor elucidação do público.

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: O esclarecimento a dar é que o senhor deputado compreendeu exactamente o aspecto fulcral da questão. Quer dizer, não se aproveita a lei que estamos a debater para criar qualquer novo tipo de crimes, não há qualquer alteração à definição dos dolos, tal como estão inscritos no Código Penal. A única diferença, e é por isso que se diz nesta lei, no artigo 33.º, é que os crimes de

imprensa são crimes comuns normais, cominados como tal no Código Penal.

E só isso. Não há qualquer alteração em relação à definição já existente dos crimes de difamação ou de injúria.

Presidente: Não sei se este assunto está claro. Os crimes têm a mesma classificação, os meios pelos quais são cometidos é que são diferentes. O crime de difamação ou injúria, cometido na imprensa, tem uma agravação especial porque interfere nele um elemento estranho que é a publicidade. Mais adiante se voltará a este assunto. O artigo 33.º traduz apenas o conceito do que é crime de abuso de liberdade de imprensa.

Creio que posso pôr à votação.

Vou pôr à votação o artigo 33.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está agora em discussão o artigo 34.º

Neto Valente: Senhor Presidente, se me permite, com a correcção da referência do n.º 1 do artigo 22.º que está errada...

Presidente: Aditando-se também a hipótese do direito ao esclarecimento no caso de haver uma decisão mandando repetir, de forma corrigida, um erro cometido, e se a pessoa notificada não se conformar com a decisão judicial, tomar a recusa como desobediência.

(Pausa)

Presidente: Vou passar à votação. Ponho à votação a matéria do artigo 34.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Ponho agora à apreciação a matéria do artigo 35.º

Leong Kam Chun: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

Leong Kam Chun: Neste artigo 35.º «autoridade pública» quer dizer o mesmo que o Governo?

Se um jornalista manifestar num jornal a sua posição crítica acerca de qualquer acto do Governo, é ou não lhe é permitido manifestar a sua opinião sem

receio que a venham a considerar uma injúria?

Penso que este artigo deve ser eliminado.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Acho que as palavras «injúria» e «difamação» têm quase o mesmo sentido, e também penso que os jornalistas e proprietários dos jornais terão receio de manifestar as suas opiniões devido a este artigo.

Imaginemos que um determinado jornal publica uma crítica, ou ridiculariza um departamento estatal em banda desenhada. É uma difamação ou injúria? Qual é o tratamento que se dá em Portugal em casos semelhantes ao do artigo 35.º?

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Senhor Presidente, penso que estamos a falar sobre coisas diferentes, porque nenhum artigo desta lei proíbe, seja quem for, de dizer mal do Governo. Não é necessário estarmos preocupados, sobretudo as pessoas que queiram criticar os actos do Governo, ou os Governantes, do Governador aos Secretários-Adjuntos, dos deputados aos chefes de departamento, etc. Não é isto o que está em causa, o que está em causa é o insulto, a injúria, a difamação. Fazer troça não quer dizer, necessariamente, injuriar ou difamar; pode rir-se, pode brincar-se, sem insultar. Por acaso, foram-me entregues, há pouco, os recortes da imprensa de Macau e de Portugal da última sexta-feira e sábado, e num dos jornais de Portugal, que por sinal é tido como um jornal sério e respeitável, vem uma caricatura do Ministro que esteve em Macau a semana passada, e isso não constitui qualquer crime. O que se pode dizer é que, com mais graça ou menos graça, o ridículo não significa insulto nem injúria, podendo, pois, ser publicado, seja em banda desenhada, ou como se quiser. O humor, a troça não são proibidos em lado nenhum, nem em Portugal, nem nesta lei.

Este artigo, pois, não tem nada a ver com restrições à liberdade de crítica quanto aos órgãos do Governo, ou quanto à Administração Pública, em geral, ou contra qualquer autoridade em particular. Uma coisa é criticar, mesmo que seja com recurso à graça, à anedota, à banda desenhada, outra é insultar as pessoas, com boneco ou sem boneco. São coisas diferentes.

Penso que a melhor maneira de apreciar isso é retirar aos visados a capacidade de se considerarem ofendidos ou não. Quem julga essa matéria é um juiz, é sempre um tribunal, que fixa o limite entre a graça, mesmo a graça pesada, sem jeito, e

que possa ultrapassar a linha da cortesia, mesmo sem atingir o insulto. Há pessoas que podem achar um determinado escrito, uma anedota ou uma crítica, isentos de urbanidade, de cortesia, ou respeito, mas isso, só por si, também pode não significar insulto. Diferente é uma graça com pouca educação, ou uma crítica insultuosa. Portanto, em cada momento, nós sabemos, ou devemos ter consciência, do que é insulto, e do que é brincadeira. Se um escrito é feito para insultar, é punível, se é feito para brincar não é punível, esta a diferença. É claro que não se pode fazer um escrito insultuoso, ofender ou caluniar, e depois dizer que era a brincar. Há escritos e imagens que se vê que foram feitos com o intuito de brincar, isso não é punível nem por esta lei, nem pela lei portuguesa, ou qualquer outra que preza a liberdade de imprensa.

É necessário que fique muito claro que nenhum artigo desta lei proíbe a crítica aos actos do Governo ou das autoridades, sejam elas quais forem. Isso está liminarmente sublinhado no artigo 4.º, que já aprovámos, ou seja, que é livre a discussão e a crítica dos actos do Governo. Obrigado.

Presidente: Pondo a questão, em termos, talvez, mais simples, diria o seguinte: seja imagem ou seja um escrito publicado na imprensa, saber se é ou não injurioso para a autoridade pública, ou outros, quem o pode, e deve julgar, não será mais ninguém senão o juiz. O juiz é que constitui o garante de um equilíbrio entre as relações sociais, e das regras de um jogo institucional que determinam os limites do comportamento das pessoas.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Queria agradecer ao Senhor Deputado Neto Valente e ao Senhor Presidente as explicações dadas, mas gostaria ainda de saber se a Lei de Imprensa de Portugal tem um artigo semelhante.

Presidente: Vem no Decreto-Lei n.º 85, de 6 de Fevereiro de 1976. Vigora em Portugal há 14 anos. Este artigo 35.º é exactamente igual ao artigo 27.º, n.º 2, da lei portuguesa.

Wong Cheong Nam: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

Wong Cheong Nam: Gostaria que me definissem a palavra «autoridade pública» mais claramente. Qualquer funcionário público pode ser, ou é, considerado autoridade pública? Para nós, chineses, qualquer funcionário público é uma entidade pública.

Presidente: Só um momento. Vai-se buscar o Código Penal para ler o artigo. Há aí uma definição de quem é a autoridade pública.

(Pausa)

Neto Valente: Diz aqui, no artigo 181.º: «São coisas distintas a função pública e a autoridade pública, supondo a autoridade pública o poder autónomo de ordenar e decidir, tal como confere a lei à magistratura. Não são autoridades as entidades a quem compete a função de informação e denúncia e não a repressão de fraudes cometidas».

O conceito base é que a função pública não equivale a autoridade pública.

(Pausa)

Presidente: É o artigo 181.º?

Neto Valente: Sim, Senhor Presidente, o artigo 416.º remete para o 181.º o conceito estabelecido.

O artigo 414.º também diz: «A pena de difamação será aplicada àquele que maliciosamente cometer algum facto ofensivo da consideração devida à autoridade pública». Mas não é aqui que se define a «autoridade pública».

Presidente: Há um pormenor que talvez também interesse aos senhores deputados: a razão de o artigo estar aqui é porque há punições diferentes consoante a injúria seja feita na presença do ofendido, ou sem ser na sua presença. É, por isso, que o artigo diz que, se for cometido na imprensa, dada a amplidão da sua influência na opinião pública, tem o efeito de como se fosse na «presença». Portanto, se esse artigo for suprimido, continua a haver injúria, difamação ou, em caso disso, ameaça contra a autoridade pública. Só que não se considera que o tenha sido na presença. É a única diferença.

Queria também acrescentar que a expressão «autoridade pública» tem um conceito determinado na lei, havendo aí um artigo em que se enumeram os vários casos de autoridade pública: é o artigo 181.º Quer dizer, com este artigo, ou sem ele, a injúria difamação ou ameaça contra a autoridade pública é sempre punida. A lei estabelece critérios diferentes conforme o crime seja cometido na presença da pessoa ou não, e aí reside a diferença.

Leong Kam Chun: Penso que este artigo representa uma ameaça para os trabalhadores da imprensa. Recordo-me que, quando estive em Lisboa, havia coisas escritas a respeito do Presidente da República que eu considerei ofensivas, e, no entanto, parece que o Presidente não liga, mas outra pessoa pode não ser tão liberal como o Presidente da República!

Ora o Senhor Presidente disse, há pouco, que, quer o referido artigo conste, ou não, desta lei, os casos de injúria ou difamação serão sempre punidos, por isso penso que não há necessidade de redigir o artigo referido desta forma tão dura.

Presidente: Não se trata de ser mais duro ou menos duro, mas sim de classificar a injúria, e reprimi-la, quando e onde a houver, nos termos estipulados na lei. Não está em causa a liberdade de imprensa, a liberdade de opinião ou de expressão.

Simplemente a lei quando estabelece direitos, determina igualmente obrigações, sem as quais os primeiros deixariam de fazer sentido. A liberdade de expressão do jornalista termina nos limites a partir dos quais se constituem os direitos dos outros, onde, portanto, a injúria não tem lugar. O jornalista, por outro lado, não pode sentir-se limitado, ou diminuído, pelo facto de aceitar um princípio, ou uma regra como esta, que igualmente o protege, enquanto cidadão, como os outros, e consagra normativos éticos e deontológicos fundamentais.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Admito que a questão não seja fácil para os nossos colegas menos habituados a lidar com estas matérias, principalmente porque, como se sabe, o Código Penal não está traduzido para chinês. Portanto, não é fácil, para eles, chegarem a uma ideia concreta do que é, e o que se pretende com esta norma, que se explica do seguinte modo: o artigo 181.º do Código Penal que vigora na República, é daqueles que tem de, necessariamente, ser revisto, para se adaptar a Macau, porque nele se menciona quem são as autoridades públicas, como o Presidente da República, os membros da Assembleia da República, do Governo, do Conselho da Revolução (que já não existe), bem como as deputações dos mesmos órgãos, os magistrados judiciais, os funcionários administrativos, os membros do ministério público, os professores, os examinadores públicos, os jurados, os comandantes de Força Pública, etc.

Quando alguma destas entidades, na sua presença, e no exercício das suas funções, ou fora delas, mas por causa delas, embora se, no exercício de funções, o crime seja mais grave, se forem ofendidas por palavras, ameaças ou por actos ofensivos à sua consideração, o ofensor é punido com prisão até um ano. Mas se houver ofensas a estas mesmas pessoas sem publicidade, a prisão não pode exceder 6 meses.

Ora, o que o artigo 35.º faz, é aquilo que em Direito se chama ficção legal, é um faz-de-conta. Entende-se que ameaçar uma destas autoridades de viva voz, ou através da imprensa, dada a publicidade que tem, reveste-se da mesma gravidade. Se alguém acusa um determinado magistrado de ser corrupto, por exemplo, directa e pessoalmente, ou diz, através dos jornais que ele é corrupto, dada a publicidade que os jornais dão a esta ofensa, o crime imputável, nas duas formas, não tem valor equivalente, é só isso o que aqui vem escrito. Se não pusermos esta norma, o crime é punido na mesma; como dizia há pouco o Senhor

Presidente, só que, em vez de ser punido com prisão até um ano, a pena aplicável é a da prisão até seis meses. Sempre se entendeu que, dada a força que tem a imprensa, e o número de pessoas que pode atingir, isso faz que a ofensa assuma um carácter público, é isso que diz o artigo. Se é grave alguém, chegar ali fora e insultar um deputado, mesmo em voz alta, mais grave será se os insultos ou ofensas forem feitos através da imprensa. Não me parece que seja razoável retirarmos a importância destas ofensas quando são cometidas através da imprensa.

Acho que é isso que está em causa.

Presidente: Vou concretizar com um exemplo estas ideias: uma pessoa escreve uma carta a um juiz a acusá-lo de corrupto. Como se trata de uma ofensa não na presença do juiz, a pena pode ir até um máximo de seis meses. Uma pessoa encontra um juiz a descer as escadas do Tribunal e chama-lhe corrupto. A pena é de um ano de prisão. Pode estar, de perto, apenas uma pessoa a ouvir. Uma pessoa escreve num jornal e assina a dizer que determinado juiz é corrupto. Mil pessoas lêem o jornal. Essa pessoa apanha seis meses ou um ano? Não parece curial que apanhe apenas seis meses.

O problema é este.

Continua em apreciação o artigo 35.º

Não sei se há ainda dúvidas ou propostas.

Leong Kam Chun: Agradeço as explicações dadas pelos senhores deputados, mas penso que se alterássemos a redacção, o texto, em chinês, ficaria mais compreensivo.

Presidente: Acrescentar «como se fosse feita de viva voz» em vez de «feita na sua presença»?

Leong Kam Chun: Exactamente, Senhor Presidente.

Presidente: Não sei qual será a expressão chinesa mais correcta, a forma de redigir é sempre importante, mas o que está em português «em presença» significa o mesmo que «dizer de viva voz», enquanto por carta a presença física do ofendido, no acto da ofensa, não se verifica.

Não sei se há ou não propostas para alterar o texto.

Neto Valente: Penso que era importante, para que não ficassem dúvidas, apurar o sentido da tradução, porque as dúvidas a pôr referem-se à versão chinesa, em português não existe qualquer dúvida.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Da ideia destes crimes, ou seja de difamação ou de injúria, sabe-se qual é a diferença. A difamação significa imputar algo de especial a uma pessoa, como, por exemplo, dizer-lhe: «Você é um ladrão». À injúria não se lhe imputa uma facto específico. E há muitas maneiras de injuriar as pessoas, por exemplo, cuspir para o chão como sinal de desprezo, a própria tentativa de suborno de uma autoridade também constitui uma injúria, porque pressupõe que essa autoridade seja susceptível de ser subornada. De qualquer forma, o Código Penal dá a estes crimes uma característica especial, que é a de acentuar, relativamente à difamação, um elemento fundamental, o da publicidade. Talvez pudéssemos usar aqui a mesma expressão: «A injúria, difamação ou ameaça à autoridade pública considera-se como feita publicamente quando cometida através da imprensa».

Creio que esta expressão, usada no Código Penal, seja capaz de ser mais fácil de traduzir para a língua chinesa.

Presidente: Na versão portuguesa tem que ser esta, porque o Código Penal fala «na presença». Na versão chinesa pode empregar-se a palavra «publicamente».

Rui Afonso: Mas o Código Penal, tanto no artigo 407.º relativamente à difamação, como no 410.º relativamente à injúria, fala em «publicamente». Se nós quiséssemos pôr na lei a ideia do «publicamente»...

Diz aqui, na definição de «difamação»: — «Se alguém difamar outrem publicamente, de viva voz, por escrito, desenho publicado ou por qualquer outro meio de publicação ... »

Presidente: Vou pôr à votação o artigo 35.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado com uma abstenção.

Pedia o favor aos senhores deputados de expressão chinesa o favor de apurarem, depois, a tradução, com os intérpretes, para chegarem à solução mais correcta quanto aos caracteres chineses a empregar.

Está em discussão o artigo 36.º

(Pausa)

Presidente: Penso que o Plenário está esclarecido, e vou passar à votação.

Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço;

os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovado.

Pedia à Comissão o favor de melhorarem a redacção do texto. Logo no n.º 1 aparecem dois advérbios de modo, seguidos: «criminalmente» e «sucessivamente», e articular a redacção da alínea c) que está no singular, com o texto do próprio n.º 1 que está no plural.

Está em apreciação a matéria do artigo 37.º

Peço a atenção dos senhores deputados para este artigo, porque é uma disposição penal, conseqüentemente, exige uma votação qualificada.

(Pausa)

Presidente: Se o Plenário estiver esclarecido vou passar à votação.

Rui Afonso: Senhor Presidente, dá-me licença?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Eu propunha que se uniformizasse a linguagem do artigo 37.º com a do artigo 32.º No artigo 32.º, n.º 1, diz-se «normas gerais do Direito Penal» e neste artigo 37.º refere-se «legislação penal comum». Parece que é a mesma coisa.

Tendo em conta a arquitectura deste artigo 37.º em que se prevê «legislação penal comum» e «legislação penal especial», não sei se não seria de referir, no artigo 32.º, em vez de «normas gerais do Direito Penal», a expressão «sujeitas à legislação penal comum».

Presidente: Mudar a redacção do n.º 1 do artigo 32.º, para uniformizar a redacção?

Rui Afonso: E optar por esta, por ser mais compreensiva, e, eventualmente, poder não estar no Código Penal, por ser uma lei avulsa.

Presidente: Exacto.

Vou pôr à votação o artigo 37.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está agora em apreciação o artigo 38.º

(Pausa)

Presidente: Se o Plenário estiver esclarecido passo à votação.

Ponho à votação o artigo 38.º, os senhores deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação a matéria do artigo 39.º

Há um problema levantado pela Associação dos Jornalistas, creio que quanto à alínea b) do n.º 3.

Leong Kam Chun: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

Leong Kam Chun: Este artigo 39.º diz o seguinte: «Não é, porém, admitida a prova da verdade dos factos:

- a) Quando a pessoa visada seja o Presidente da República ou o Governador;
- b) Quando, tratando-se de Chefe de Estado estrangeiro, esteja convencionado tratamento recíproco».

Conforme referi ainda há pouco, nas ruas de Lisboa, em algumas paredes, aparecia o nome do Senhor Presidente da República acrescentado de frases, quanto a mim, pouco dignas. Ora eu pergunto porquê então especificar isto na Lei de Imprensa de Macau?

Penso que estas duas alíneas deverão ser eliminadas. Porque não se há-de deixar o público ter conhecimento do conteúdo?

Presidente: Não entendi a ideia. Se pudesse repetir, agradecia.

Leong Kam Chun: Gostava de saber porque é que não se pode criticar, ou publicar assuntos relacionados com o Presidente da República, o Governo ou um Chefe de Estado estrangeiro?

Presidente: Não é isso. Pode criticar, não pode é difamar ou injuriar. Este preceito é uma excepção, para provar a verdade dos factos. A alínea b) é quase uma obrigação. Se, em jornal francês alguém injuriar o Chefe de Estado português, o injuriador não pode provar a verdade dos factos. Então Portugal quer corresponder, adoptando igual procedimento jurídico.

Neto Valente: Dá-me licença Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Talvez o Senhor Presidente, ou algum senhor deputado pudesse ajudar com exemplos concretos, porque eu receio que cada vez que se faz uma crítica ao conteúdo desta lei, está sempre na mente das pessoas o não se poder criticar o Governo, dizer: «Fora com o Governador». «Abaixo o Secretário-Adjunto ... » «Rua com os deputados». Isto não é injúria nenhuma. Se se deve dizer ou não é outra coisa. Dizer que os deputados só fazem asneiras, pode não ser verdade, mas não é injúria.

Como isto é uma questão muito jurídica, talvez valesse a pena perder, com ela algum tempo e explicar, para que fique muito bem esclarecido, que não está, nesta lei, nenhum artigo que procure impedir ou restringir a liberdade de crítica.

Este artigo 39.º está ligado ao artigo 40.º, do qual é realmente uma excepção. Mas é uma excepção tão reduzida, especialmente depois das alterações introduzidas pela Comissão, e atendendo às sugestões que foram feitas pelos jornalistas, que não parece ter alguma importância, porque só se refere a duas entidades em concreto. Na versão original não se admitia a prova da verdade dos factos relativamente a muitas entidades e tudo isso desapareceu, e hoje só se admite a excepção do Chefe de Estado estrangeiro, Presidente da República e Governador. Atendendo a que, embora todos os cidadãos sejam iguais perante a lei, estas entidades desempenham cargos de tão grande responsabilidade, que as mesmas não são iguais às de qualquer outra pessoa. São as únicas excepções que estão nesta lei. Isto, mesmo assim, não significa que não haja liberdade de crítica, desde que a crítica não subentenda, ou se faça entender, por insulto.

Portanto, a diferença que há de tratamento destas entidades em relação a terceiras, é que, em todos os outros casos se admite o insulto, pelo qual, todavia, se se provar que tem fundamento, nada acontece a quem ofendeu. Relativamente ao Presidente da República e ao Governador abre-se a excepção quando se diz que não podem ser insultados e que, sendo-o, não se admite a prova da verdade dos factos do insulto. Isto não significa que aquelas entidades não possam ser criticadas, desde que se não verifique o insulto. É só isso o que lá está.

Alexandre Ho: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Alexandre Ho.

Alexandre Ho: Senhor Presidente, gostaria de saber se o Presidente da República, em Portugal, tem essa forma de tratamento especial.

Presidente: Tem sim. Tem o Presidente da República e outras pessoas. Acho que está na lei dos titulares de cargos políticos.

Reparo que não se faz referência à pena da calúnia. No Código Penal creio que se prevê uma pena para o caluniador.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Faça o favor, Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: É que no nosso projecto de lei fala-se em pena geral. Em caso de calúnia é prisão até um ano e multa correspondente. Está no artigo 409.º Na Lei de Imprensa em Portugal, prevê-se uma pena de prisão maior, prisão até dois anos e nunca inferior a três meses, que nunca será remível, e multa correspondente. Mas há, aqui, outra situação. É que, além disso o juiz nunca fixará a indemnização pelos danos.

Presidente: Continua em discussão a matéria do artigo 39.º Há uma proposta do Senhor Deputado Leong Kam Chün no sentido de eliminar as alíneas a) e b).

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Eu só gostaria de chamar a atenção para o inconveniente de se eliminar, pelo menos a primeira parte da alínea a), isto é, a referência ao Presidente da República. É que, enquanto não houver separação das ordens judiciais portuguesa e de Macau, podemos ter julgados diferentes, ou seja se nós, aqui, considerarmos que é possível a prova da verdade dos factos contra o Presidente da República, não o sendo em Portugal, qual é a lei pela qual se vai julgar um caso desses? A de Macau ou a de Portugal?

(Pausa)

Rui Afonso: É que é preciso ter consciência de uma coisa, os Chefes de Estado, os órgãos máximos do Poder gozam sempre de uma protecção especial. O que não quer dizer que se os factos forem de tal maneira gravosos, do ponto de vista político, que a opinião pública e os órgãos públicos com responsabilidade, relativamente à fiscalização dos titulares destes órgãos, lhes não possam tirar a imunidade. Dizer, por exemplo, a um titular de um cargo público, «Você andou a roubar», a confirmação do peculato conduz imediatamente à destituição do cargo, responsabilidade, que, em Portugal, em relação ao Presidente da República, pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, salvo erro, e relativamente ao Governador de Macau...

Presidente: É à Relação.

Rui Afonso: É a Relação, sim. Se se pesar o sistema na sua globalidade, é óbvio, que uma vez lhe seja retirada a imunidade, a pessoa que imputa este facto pode vir a provar efectivamente a verdade.

Presidente: Em Portugal não pode. Em Portugal ficou já claro que não pode.

É aquele decreto que citei, artigo 28.º, n.º 4.

(Pausa)

Presidente: Penso que posso chamar à votação. Vou fazê-lo separadamente.

Vou pôr à votação, em primeiro lugar, os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 39.º

Neto Valente: Senhor Presidente, dá-me licença?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Peço desculpa pela interrupção, mas tenho uma proposta para o n.º 4.

Acho que talvez fosse útil especificar em que é que consiste a pena do caluniador ou, pelo menos, indicar um agravamento mínimo. É que na lei actual, que ainda está em vigor, prevê-se um efeito importante para a pena da calúnia, que é o carácter não remível da prisão. Embora me pareça muito exagerada a «pena de 6 meses não remível», acho que eventualmente poderia acrescentar-se aqui um regime.

Não sei qual é a sensibilidade do Plenário para isto.

Presidente: Tem já alguma ideia da redacção para isso?

Neto Valente: No mínimo dizer-se aqui em que consiste a agravação da calúnia. De contrário, pode acontecer que a punição geral do caluniador acabe por não ser diferente das punições dos crimes em geral, na presença.

Presidente: Então, vou pôr à votação, em primeiro lugar, os n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º Os senhores deputados que o aprovarem, queiram levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Estão aprovados os n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º

Em relação ao n.º 4 a pena seria de ... ?

Neto Valente: Se for igual à de Portugal é: «prisão até 2 anos, mas nunca inferior a 3 meses, não remível, e multa correspondente, além de indemnização por danos, que é logo fixada no mínimo, se não for reclamada quantia maior». Outra alternativa é referir «pena de prisão não inferior a três meses e não remível».

A mim não me repugna retomar o modelo de Portugal, além de já estar testado, é coerente com o resto.

Presidente: Portanto, a proposta é no sentido de fixar a prisão até 2 anos,

nunca inferior a 3 meses, não remível, o que quer dizer que a pena de cadeia não pode ser paga, tem mesmo de ser cumprida. Além disso, paga ainda uma multa, e fixa-se uma quantia mínima de indemnização ao ofendido, pelos danos causados.

A quantia para a indemnização é 10 mil patacas?

Vou pôr à votação o n.º 4.

Ho Hau Wah: Senhor Presidente, gostaria de pedir 10 minutos de intervalo.

Presidente: Está bem. Interrompo a reunião por 10 minutos.

(Interrompeu-se a reunião por 10 minutos)

Presidente: Está reaberta a reunião.

Antes do intervalo ia pôr à votação o n.º 4 do artigo 39.º que dirá o seguinte: «Se o autor da ofensa não fizer a prova dos factos imputados quando admitida, é tido como caluniador e será punido com prisão até 2 anos, mas nunca inferior a três meses não remível, multa correspondente, além de indemnização por danos que o juiz fixará em 10 mil patacas sem dependência de qualquer prova na quantia que o tribunal determinar nunca inferior àquela (10 000 patacas) se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

Este é o n.º 4 do artigo 39.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado com um voto contra.

Rui Afonso: Votei contra porque devendo ter intervindo antes, creio haver um aspecto que devíamos contemplar, para não surgir qualquer equívoco. Independentemente de entendermos que o problema, aqui, é o da não punição ou da isenção da pena, e que discutir a prova da verdade dos factos corresponde efectivamente a uma isenção de pena, ou a uma não punição, que não são exactamente a mesma coisa, creio que devia ficar claramente escrito, como, aliás, se encontra na lei de imprensa em Portugal e na própria formulação do Código Penal que está em vigor, um aspecto consequente da produção da prova. No caso de o autor da ofensa fazer a prova, qual é a consequência?

Presidente: É isento da pena.

Rui Afonso: Peço desculpa, mas não voto a favor.

Penso que esta matéria deve ter um tratamento global quando for da revisão do Código Penal.

Presidente: Não sei se o Senhor Deputado Leong Kam Chün mantém a proposta.

Leong Kam Chun: Durante o intervalo ouvi alguns esclarecimentos quanto a esta matéria pelo que retiro a minha proposta.

Presidente: Vou pôr à votação o n.º 3 do artigo 39.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 40.º

(Pausa)

Presidente: Vou passar à votação.

Os senhores deputados que aprovarem o artigo 40.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em discussão a matéria do artigo 41.º

(Pausa)

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Embora esta questão já tenha sido aprovada, gostaria de pedir uma explicação. Esta redacção da alínea b) do artigo 40.º, parece ter inspiração no actual Código Penal, artigo 171.º, e a minha dúvida é a seguinte: porque é que, relativamente à alínea b), não sucedeu o mesmo? É que isso vem preconizado no artigo 164.º, n.º 2, e parece ser mais razoável, na sua formulação, deixar mais em aberto as possibilidades de prova porque refere: «O agente não será punido quando:

a) A imputação foi feita para realizar o interesse público legítimo ou por qualquer outra justa causa;

b) Prove a verdade da mesma imputação ou tenha fundamento sério para em boa fé a reputar como verdadeira».

A minha pergunta era esta: na medida em que a lei em Portugal não contempla a situação da alínea b) e ela aparece inspirada na actual redacção do artigo 171.º do Código Penal, que vigora em Portugal, e que, muito brevemente, iremos ter aqui, também, por que não houve uma inspiração simétrica relativamente à questão da alínea a)?

Eu não quero pôr em causa a norma que já foi aprovada.

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Posso esclarecer que o assunto não foi debatido nesses termos no seio da Comissão, porque, em boa verdade, não foi discutido o Código Penal que está em vigor em Portugal, sem prejuízo do que venha a fazer-se no âmbito da revisão da legislação penal e processual penal. Não se pensou neste problema, nos termos em que foram agora apresentados pelo senhor deputado.

Presidente: Pode ter sido inspirado no artigo 37.º da proposta de lei.

Está em apreciação o artigo 4.º

(Pausa)

Presidente: Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 41.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 43.º

(Pausa)

Presidente: Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 42.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 43.º

(Pausa)

Ho Hau Wah: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Ho Hau Wah.

Ho Hau Wah: Gostaria de perguntar à Comissão se a «caução de boa conduta», referida no n.º 1 deste artigo e se específica: «quantia em dinheiro entre 5 000 e 25 000 patacas» pode ser substituída por caução bancária.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Eu aproveitava também para fazer uma outra sugestão, sem demagogia. É que, tendo em conta que os infractores podem ser jornalistas, e como é do conhecimento desta Assembleia, as remunerações mensais dos jornalistas não são, em geral, elevadas, pelo menos relativamente a alguns outros órgãos de comunicação social, não sei se não seria de pensar num limite mínimo menor, porque os infractores que temos em mente são pessoas de capacidade económica diferente. Basta referirmos o artigo 36.º, o da autoria, porque o autor pode ser quem escreveu ou pode ser o responsável pelo jornal.

É natural que o responsável pelo jornal tenha uma capacidade económica diferente do jornalista, quando é ele próprio o autor da infracção. Nesse sentido, propunha que este limite da caução da boa conduta fosse menor, independentemente, do nível máximo ser de manter porque, como dizia, há vários tipos de autoria, e pode haver autores com capacidade económica entre si, diferenciadas.

Não sei se 2 mil patacas seria razoável ou não, estou a pensar que, relativamente a outras infracções mais graves os tribunais fixam em geral cauções menores, e esta caução desempenha o mesmo papel. É comum o Tribunal não fixar cauções inferiores a 500 patacas e, por vezes, estão em causa crimes com uma certa gravidade contra as pessoas ou contra a propriedade, puníveis com penas correcionais de prisão até dois anos. Não sei se aqui não poderíamos adoptar uma solução diferente deixando, ao juiz a faculdade de fixar essa caução em função da capacidade económica do arguido.

Eu falei em 2 000 patacas, mas creio que seriam mais razoáveis as 500 patacas. Haverá pessoas que ganham 2 ou 3 vezes isso apenas, pela actividade que exercem.

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Eu responderia a esta questão a título pessoal.

Quando se estabelece uma caução, o tribunal pode fixar os termos em que a caução é prestada, e que vão desde a admissibilidade de caução em dinheiro, caução por hipoteca, caução por um fiador, caução por garantia bancária, não havendo exclusão de qualquer meio. Na lei actual, quando um indivíduo não pode comprovadamente prestar caução, normalmente, o Tribunal substitui a caução por outra medida.

Passando a responder à questão levantada pelo Senhor Deputado Rui Afonso, começaria por dizer que ainda bem que ele esclareceu que não tinha qualquer intuito demagógico na formulação da questão. Mas, o que se diz aqui neste artigo é que a sentença «pode determinar», o que, quer dizer, que nunca se torna

obrigatório que determine, e o que acontece normalmente é o seguinte: se a pessoa que deve prestar caução não tem mesmo maneira de a prestar, por não dispor de meios económicos, o Tribunal, ou a substitui por outra medida, como seja por exemplo, a pessoa não se ausentar de um determinado local, ou comparecer periodicamente perante o Tribunal, ou perante alguma autoridade; ou simplesmente não põe caução nenhuma. Quando se diz que a sentença «pode determinar» significa, a meu ver, que se o Tribunal entender que a pessoa não tem as 5 000 patacas, nem o manda prestar caução nenhuma, nunca é obrigatório fixar a caução. Portanto, julgo que não vale a pena estarmo-nos a preocupar demasiado com esta questão, na medida em que, estou certo, os tribunais não vão mandar prestar caução a quem não tenha meios para a prestar.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Penso que, do modo como está formulado o artigo, não creio que a caução de boa conduta possa ser substituída por outra garantia. Relativamente à prisão preventiva, depois do Código do Processo Civil ter sido alterado, pode haver formas de garantias alternativas à caução, nomeadamente, à apresentação, mas, neste caso, o que parece querer dizer-se, é que isto corresponda a uma pena acessória que se impõe ao infractor. Sendo assim, e para que a norma possa ser operacional, creio que se devem fixar os limites de tal forma que o juiz tenha sempre a possibilidade, em função dos rendimentos do infractor, de estabelecer esta caução, de contrário, teremos a situação de que àqueles que têm mais rendimentos, lhes pode ser atribuída a caução de boa conduta, enquanto aos que têm menores rendimentos, o juiz fica sensível à questão da sua situação económica, e não lhes estabelece caução de boa conduta. Parece ser intenção da lei que, em qualquer circunstância, o juiz possa, em função dos rendimentos, estabelecer essa caução de boa conduta. Portanto, se os limites forem diminuídos, e é uma proposta concreta que faço desde já, que o limite mínimo sejam 2 mil patacas, e creio que seja este, tanto quanto julgo saber, o normal rendimento mínimo mensal destes profissionais. Dar-se-á, assim, a faculdade ao juiz de ter uma maior flexibilidade na fixação da caução, que deverá sempre ser prestada quando o juiz assim o entenda.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Gostaria de pedir à Comissão uma explicação quanto ao n.º 2 deste artigo 43.º, pois na versão chinesa não está muito claro.

Presidente: A ideia é a da reincidência. Por períodos de 6 meses a 2 anos, cabe à sentença determiná-lo. A caução é prestada, e se o juiz achar que um ano

chega, é um ano. Se, nesse prazo, de um ano, o condenado não cometer nenhuma infracção prevista, a caução é anulada.

Já temos aqui duas hipóteses, o Senhor Deputado Edmundo Ho falou na hipótese da garantia bancária, que se considera abrangida. O Senhor Deputado Rui Afonso sugeriu que fosse baixado o limite entre 2 000 e 25 000 patacas, portanto uma proposta de alteração.

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Talvez para ser mais claro, no n.º 1, em vez de se dizer «deposite, a título de caução» dizer-se: «preste caução» que se entenderá necessariamente pelos meios consentidos pela legislação comum.

Presidente: Eu sei que fica mais claro, mas é preciso arranjar uma redacção que condiga com «Boa conduta».

Rui Afonso: Esta pena, acessória como é, caracterizada no n.º 41.º, não aparece na legislação portuguesa. Aparecia na proposta de lei. Não temos aqui o proponente para saber qual é a razão deste tipo de norma, porque muitas das penas que estão previstas neste diploma também têm natureza pecuniária.

Em geral há prisão com multa, portanto, isto aparece como uma dupla pena. É claro que a ideia é outra, é como dizer: «Praticaste o crime agora vamos dar-te uma possibilidade de te redimires, depositas uma quantia e se te portares bem, durante um determinado período, recibes novamente o dinheiro, se te portares mal, perdes o dinheiro».

Não sei se terá grande interesse incluir-se aqui esta caução de boa conduta, até porque a tendência do Direito Penal moderno é para não aplicar penas acessórias.

Presidente: Já votámos o artigo 41.º que aprova a caução de boa conduta.

Poderá é dar-se uma redacção que inculque a ideia de que é uma caução, a qual, em termos gerais pode ser prestada por meio de depósito, de fiança, de caução bancária, etc.

Vou pôr à votação a proposta do Senhor Deputado Rui Afonso de alteração ao artigo 43.º, no sentido de baixar o montante para 2 mil patacas. Os senhores deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovada por unanimidade.

Ponho agora à apreciação a matéria do artigo 44.º

(Pausa)

Presidente: A Associação de Jornalistas fez uma referência explícita ao n.º 1, alínea a), preocupada com a hipótese de a sua redacção implicar o desemprego de alguns jornalistas.

É um pouco difícil um jornal cometer, em 4 anos, 5 crimes que originem a sua suspensão. É um pouco raro. Tem de ser um jornal muito especial.

Está em discussão o artigo 44.º

(Pausa)

Presidente: Em Portugal, o sistema que vigora é muito mais severo, em 5 anos, 3 condenações. Aqui são 4 anos, 5 condenações.

Vítor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Em Portugal, a lei também abrange a suspensão?

Presidente: É o artigo 28.º, n.º 6, só que a lei é mais limitativa, em 5 anos bastam 3 condenações.

Leong Kam Chun: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

Leong Kam Chun: E porquanto tempo é suspensa a publicação em Portugal?

Presidente: Sendo diária, até um mês. A que se prevê para Macau é igual. Sendo semanária, até 6 meses. Aqui em Macau põem-se 3 meses. Se for uma publicação mensal ou superior, até um ano.

Portanto, neste projecto reduziu-se o prazo de interdição no caso de ser semanário, de 6 meses em Portugal, para três meses em Macau, além de se exigir mais condenações em menos tempo.

No n.º 2, que se refere ao director da publicação, em Portugal prevê-se que quem seja condenado por três vezes, fica incapacitado de dirigir qualquer jornal durante cinco anos. Em Macau prevê-se cinco vezes, num período de cinco anos.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: No artigo 44.º, n.º 1, optou-se por dizer «crime de abuso de liberdade de imprensa» enquanto a lei de Portugal se refere a «crime de difamação ou injúria». Eu estava a pensar se poderá haver «crimes de abuso de liberdade de imprensa» para além da difamação ou da injúria. Porque na formulação do artigo 33.º, que já aprovámos, diz-se que são crimes de abuso de liberdade de imprensa «os actos lesivos de interesses penalmente desprotegidos que se consumam pela publicação ou edição de escritos ou imagens através da imprensa». Portanto, parece-me ser mais abrangente do que os crimes de difamação ou injúria. Isto para dizer que se a ideia de Lei Penal era proteger outros interesses para além daqueles que são protegidos pelos conceitos da difamação e da injúria, e nós não podemos adivinhar o dia de amanhã, nada impede que a mesma Lei Penal, no futuro, venha a proteger outros interesses através da imprensa, em circunstâncias muito especiais. Aconteceu, por exemplo, em Portugal, com a legislação «ad hoc», promulgada em 1974/5, e cujos objectivos, neste momento, somos capazes de não ter em mente. Por isso, não sei se não será de restringir as situações a que se refere o artigo 44.º, porque parece ser essa, no fundo, a intenção e a filosofia deste capítulo referente aos crimes de difamação e injúria e não a todos os crimes de liberdade de imprensa.

Presidente: Já temos um aqui, o 35.º, que prevê a ameaça, também um abuso de liberdade de imprensa.

Rui Afonso: Devemos escrever «ameaça», porque, se depois formos às respectivas disposições do Código Penal, sobre a injúria, a difamação, a «ameaça» aparece consumida por estas, porque o Código especifica as diversas circunstâncias em que pode haver injúria e difamação.

Presidente: Está em discussão o artigo 44.º

O senhor deputado é de opinião que se substitua «abuso de liberdade de imprensa» por «injúria, difamação e ameaça».

Rui Afonso: Eu não poria aí «ameaça», porque a ameaça tem uma penalização especial, e, neste caso, a «ameaça» é contra a autoridade pública, e não qualquer outro tipo de ameaça. Dessa já há protecção.

(Pausa)

Presidente: Não sei se assim se estará em consonância com o artigo 41.º, já aprovado, porque este é um desenvolvimento da alínea c) deste artigo que fala de «abuso de liberdade de imprensa».

É uma proposta nesse sentido, Senhor Deputado Rui Afonso?

Rui Afonso: Eu gostaria de pedir ao Senhor Presidente que comparasse o artigo 28.º, n.º 6, com o 29.º, n.º 2.

É que no fundo o artigo 28.º refere-se a «três condenações por crime de difamação ou injúria no período de cinco anos», e o artigo 29.º, n.º 2, refere-se a «três condenações por crimes puníveis com pena de prisão superior a dois anos, num período de cinco anos». Parece portanto, que a lei em Portugal prevê que, relativamente à difamação e injúria, haja um tratamento, e quanto aos demais crimes exige-lhes um maior agravamento, ou seja, que esses crimes sejam puníveis com penas superiores a dois anos.

Presidente: Só para as empresas jornalísticas.

Rui Afonso: Sim, periódicos. Quer no artigo 28.º, n.º 6, quer o 29.º, n.º 2, é sempre o periódico que está em causa.

Em Portugal, parece que a lei tem um regime para os crimes de liberdade de imprensa, por difamação e injúria, enquanto para os outros crimes se exige, de facto, que tenham uma certa gravidade em razão do que, a partir daí, serão puníveis com penas de prisão superior a dois anos.

(Pausa)

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Eu penso que as diferenças apontadas pelo Senhor Deputado Rui Afonso justificam também a diferença de regime, porque cinco condenações, em quatro anos é um recorde difícil de alcançar! Tal como em Portugal é sempre a somar: «O director do periódico que, pela terceira vez for condenado ...» não é independentemente do período em que se verificam as condenações, e aqui restringiu-se muitíssimo, exigindo «cinco vezes num período de cinco anos».

Presidente: Não há dúvidas nenhuma que o sistema em Macau é mais restrito, mais benévolo do que em Portugal.

Continua em apreciação o artigo 44.º

(Pausa)

Presidente: Não sei se há, ou não, alguma proposta para pôr à votação. Senhor Deputado Rui Afonso, queria apresentar alguma proposta ou estava apenas a fazer considerações?

Rui Afonso: Não sei se não seria de dizer que estamos efectivamente a considerar apenas estes dois crimes, isto é, difamação e injúria.

Presidente: E isto não irá ter implicações no artigo 41.º já aprovado? É que este passa por um desenvolvimento do 41.º pode-se mesmo retirar a expressão

«liberdade de imprensa» e ficar: «a publicação que haja difundido escritos ou imagens que, num período de quatro anos, tenham originado cinco condenações, pode ser suspensa ... », como já vem no 41.º que é por liberdade de imprensa. Se pusermos aqui por «difamação ou injúria» penso que só criamos dúvidas.

Rui Afonso: Tem razão, Senhor Presidente, retiro a proposta.

Presidente: Vou pôr à votação o artigo 44.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Gostaria de pedir à Comissão de Redacção atenção para o n.º 2. Não sei se em vez de se dizer «fica interdito para o exercício da actividade jornalística», não ficaria melhor escrever: «ao, director da publicação que, pela quinta vez, num período de cinco anos, tenha sido condenado será interdito o exercício da actividade jornalística ... »

Está agora em discussão o artigo 45.º que provocou imensas reclamações e que a Comissão sugere seja suprimido.

(Pausa)

Vitor Ng: Dá-me Licença, Senhor Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Eu concordo com a opinião da Comissão em suprimir o artigo 45.º, pois acho que é difícil apurar se foi intencional ou não o fornecimento de declarações falsas.

Presidente: Continua em discussão o artigo 45.º Se o Plenário estiver esclarecido, vou pôr à votação a proposta que já consta do parecer da Comissão e foi agora subscrita pelo Senhor Deputado Vitor Ng no sentido de ser eliminado este artigo.

Vou pôr à votação a proposta em referência. Os senhores deputados que concordarem em que seja eliminado o artigo 45.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Foi eliminado com duas abstenções.

Está em discussão o artigo 46.º

(Pausa)

Presidente: Pedia a atenção da Comissão para a alínea h), que faz uma

referência ao n.º 1 do artigo 22.º Convém, se necessário, harmonizar o texto.

Vou pôr à votação o artigo 46.º

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Valerá a pena referir-se que «as multas constituem receita do Território»? Se nada se disser, aplicar-se-á o regime geral.

Presidente: A Comissão verá, se for regime geral não há necessidade de pôr o n.º 3.

Vou pôr à votação a matéria do artigo 46.º Os senhores deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Está aprovada.

Ponho agora à apreciação a matéria do artigo 47.º

(Pausa)

Presidente: Vou passar à votação, os senhores deputados que aprovarem o artigo 47.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Chamo a atenção para uma gralha no n.º 2, o verbo está no plural e deveria ser singular.

Está agora em discussão o artigo 48.º

(Pausa)

Presidente: Vou pôr à votação o artigo 48.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Ponho agora à apreciação na especialidade o artigo 49.º

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Eu tinha uma sugestão no sentido de precisar um pouco a redacção do n.º 2 deste artigo 49.º nestes termos: «Sem prejuízo do disposto no

número anterior, é aplicável, após despacho de pronúncia ou equivalente, a forma do processo de querela...», Acrescentar-se portanto a frase «após despacho de pronúncia ou equivalente» para especificar que antes disso não há alteração.

Presidente: «Só depois de ... »

Neto Valente: «Só depois de», para não estar a complicar o processo.

Presidente: Como isto é uma questão processual não sei se os senhores deputados de expressão chinesa têm alguma dúvida.

(Pausa)

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso,

Rui Afonso: A designação do capítulo «Disposições processuais» não poderia ser substituída por «Processo Judicial» que, aliás, constava do texto original? É que há outras disposições processuais nesta lei, normalmente toda aquela que tem a ver com o registo das publicações. Parece que aqui se engloba todo o processo, inclusive o processo administrativo, quando está em causa apenas o processo judicial.

É uma questão de redacção.

Presidente: Está em discussão o artigo 49.º Se o Plenário estiver esclarecido, como suponho, passo à votação.

Ponho à votação o artigo 49.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 50.º

(Pausa)

Presidente: Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 50.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação o artigo 51.º

(Pausa)

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Aqui eu sugeria um crescimento ao n.º 1 que era aditar a expressão «e prática de outros actos jurisdicionais» logo a seguir a «com a eventual prisão dos arguidos», porque há outros actos a tomar em conta, e, eventualmente, poderiam surgir dúvidas se fosse um juiz a praticá-los, como, por exemplo, a admissão de assistentes, imposição de multas por falta de comparência de testemunhas, mandatos de comparência sob custódia, etc. São actos jurisdicionais típicos que devem ser praticados por um juiz. Portanto, era só aditar ao n.º 1 esta expressão: «e prática de outros actos jurisdicionais».

(Pausa)

Presidente: Não sei se uma carta rogatória poderá ser feita em 30 dias. É que está aqui a prazo...

Neto Valente: O prazo pode ser prorrogado e será sempre atendida se vier junta.

Presidente: Se vier a tempo.

Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 51.º, com o acrescento já proposto, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Está em apreciação a matéria do artigo 52.º

(Pausa)

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Gastaria de sugerir um aditamento de pormenor técnico ao n.º 5 para esclarecer que o pedido de indemnização e a contestação devem ser articulados. Portanto, proponho: «Com o pedido de indemnização e a contestação, que serão articulados, devem ser oferecidas todas as provas».

É um pormenor meramente técnico.

Presidente: Vou pôr à votação o artigo 52.º com o aditamento agora proposto para o n.º 5. Os senhores deputados que o aprovarem, queiram levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovado.

Está em apreciação a matéria do artigo 53.º

(Pausa)

Presidente: Os senhores deputados que concordarem com a matéria do artigo 53.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Está em apreciação a matéria do artigo 54.º

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Penso que, em relação ao artigo 54.º, ou depois, por aditamento a um outro artigo, se deveria dizer que, se o arguido residir fora do Território, o Tribunal pode dispensar a sua comparência a julgamento.

(Pausa)

Presidente: Senhor Deputado Neto Valente, por favor, que é que diz o artigo 566.º do Código de Processo Penal? Não tenho aqui.

Neto Valente: Diz que, se o arguido não comparecer, será julgado na mesma.

Presidente: Após o adiamento?

Neto Valente: Mas, independentemente disso, poder-se-ia permitir, quando o Tribunal o entendesse conveniente, por o arguido não residir no Território, dispensar a sua comparência.

Presidente: Isso não trará problemas à defesa do arguido, pois não?

Neto Valente: Não necessariamente. Ele poderá sempre fazer-se representar. Normalmente, o arguido é notificado, com a obrigação de comparecer a julgamento, mas, se residir fora, o Tribunal poderá dispensar a sua comparência. Introduzia-se um aditamento e proceder-se-ia na mesma ao julgamento nos termos do artigo 566.º

Presidente: É notificado para comparecer.

Neto Valente: Exacto, Senhor Presidente, mas o Tribunal pode dispensá-lo.

Presidente: E ele far-se-á representar.

Vou pôr à votação o artigo 54.º com este aditamento. Os senhores deputados

que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Está aprovado.

Ponho agora à discussão o artigo 55.º

(Pausa)

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Tecnicamente fica mais correcto dizer-se, relativamente ao n.º 4, que os restantes recursos sobem com o primeiro recurso que suba imediatamente, e nos próprios autos.

Presidente: «Os restantes recursos subirão com o primeiro recurso que faça subir o processo ao tribunal superior».

É isto ou não é?

Vou pôr à votação o artigo 55.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 56.º

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Sobre este artigo gostaria também de apresentar duas sugestões. Uma era completar o n.º 2 com uma expressão tradicional: «danos irreparáveis ou de difícil reparação».

Por outro lado, acho que talvez se justifique aditar um número esclarecendo que, à decisão que determinar a apreensão, cabe recurso e fixar o efeito do recurso que a meu ver deveria ser meramente devolutivo.

Presidente: Está no n.º 7, senhor deputado.

Neto Valente: Tem razão, Senhor Presidente. Peço desculpa.

Presidente: Vou pôr à votação o artigo 56.º Ao n.º 2 deverá acrescentar-se «danos irreparáveis ou de difícil reparação». Os senhores deputados que concordarem com o artigo 56.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em discussão a matéria do artigo 57.º

(Pausa)

Presidente: Vou pôr à votação o artigo 57.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação a matéria do artigo 58.º

(Pausa)

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Seria possível, à Comissão, ou ao Senhor Presidente, dizerem-me qual o teor dos artigos 55.º a 58.º e 60.º do Código de Processo Penal referido no n.º 3?

Presidente: Senhor Deputado Neto Valente, pode fazer o favor de esclarecer?

Neto Valente: Senhor Presidente, estes artigos referem-se à acumulação de infracções e à formulação deste n.º 3, quer dizer, em resumo, que os processos não ficam à espera uns dos outros para serem julgados.

Actualmente, e sem ter nada a ver com a Lei de Imprensa, se um indivíduo comete uma agressão numa pessoa, passado um mês, insulta outra, volvidos três meses ofende outras pessoas, e, dois meses depois volta a agredir alguém, em princípio, todos estes processos podem ser julgados juntos. E isto sucede porquê? Porque como os processos judiciais normalmente demoram um certo tempo a instruir, podia acontecer que, quando se vai julgar a primeira, já a pessoa cometeu outras infracções, e então junta-se tudo.

Com esta solução, prevista para o abuso de liberdade de imprensa, pretende-se que o processo tenha um andamento rápido. O que se diz aqui é que os processos não ficam a aguardar uns pelos outros. Portanto, este n.º 3 quer dizer que para cada crime se organizará um processo. Não se seguirá a regra geral de todos os processos-crime, em que os processos do mesmo arguido vão esperando uns pelos outros, o que faz que às vezes estejam 4 ou 5 anos à espera.

E até já sucedeu que um indivíduo, para demorar o processo, cometia, propositadamente uma infracção, para não ser julgado pela anterior.

Esta regra, é evidente, tem mais interesse em Portugal, porque, por exemplo, se um crime for cometido em Lisboa, outro em Faro e outro no Porto, os processos andam todos atrás uns dos outros. Em Macau não é importante, porque o tribunal é só um.

É apenas uma regra processual que não diminui em nada as garantias de defesa das pessoas visadas nos processos.

Já agora, Senhor Presidente, se me desse licença, gostaria de acentuar, quanto ao n.º 4 que começa: «Se houver de se inquirir fora da comarca algumas testemunhas ... », que, tecnicamente, talvez haja conveniência em se dizer: «Se, em fase de julgamento, houver de se inquirir fora da comarca ... »

Julgo que fica mais claro.

Presidente: Quanto à norma do n.º 2, penso que é idêntica ao que vigora em Portugal, mas como é que se conta metade do prazo, em caso de recurso? Três dias ou dois? É que o prazo do recurso são 5 dias.

Neto Valente: Três dias, Senhor Presidente, não há dois e meio.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Talvez se pudesse dar uma redacção um pouco diferente ao n.º 4, porque parece que a ideia é de abranger tanto as testemunhas como os ofendidos, bem como os declarantes. Penso que «outras pessoas» são os declarantes, e a ideia é de ouvir qualquer testemunha, ofendida ou declarante que resida fora da comarca. Acho que se deve evitar «ali residam» e «aí tomar declarações»...

Presidente: Compreendo. E depois acrescentar também a ideia de que é na fase de julgamento, para ficar mais claro.

Rui Afonso: Sim, concordo.

Presidente: Vou pôr à votação o artigo 58.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação o artigo 59.º

(Pausa)

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Não sei se este período de 24 horas do n.º 1 não será demasiado curto. Não é possível aumentá-lo?

Presidente: Talvez possam ser 48 horas.

Vou pôr à votação o artigo 59.º No n.º 1 o prazo será alargado para 48 horas. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 59.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Vamos agora apreciar o artigo 60.º

(Pausa)

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: O n.º 3 do artigo 60.º refere-se a artigos do Código de Processo Penal não ao Código de Processo Civil.

É capaz de ser uma gralha.

(Pausa)

Presidente: Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 60.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está agora em apreciação o artigo 61.º que está relacionado com o artigo 7.º

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Eu penso que o facto de o Estatuto do Jornalista ser publicado pelo Senhor Governador poderá contrariar o sentido da liberdade de imprensa e do próprio jornalista. Penso que «ouvir» apenas os profissionais da classe é pouco, deveria haver um acordo.

Presidente: Continua em apreciação o artigo 61.º

(Pausa)

Alexandre Ho: Senhor Presidente, dá-me licença?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Alexandre Ho.

Alexandre Ho: Penso que o Governador não deverá ouvir apenas os profissionais, talvez fosse melhor ouvir também o Conselho de Imprensa ou o que quer que se venha a chamar, uma vez que ainda não aprovámos esse artigo.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Eu concordo com a opinião do Senhor Deputado Alexandre Ho, mas como ainda não aprovámos o artigo referente ao Conselho de Imprensa, penso que seria melhor sustar este artigo até aprovarmos o anteriormente citado, pois assim estaríamos mais seguros quanto à designação do referido Conselho e, além disso, se não aprovarmos a criação do Conselho, teremos de reanalisar e aprovar este artigo.

Presidente: Sustar agora a apreciação deste artigo, não é? É também a ideia do Senhor Deputado Alexandre Ho?

Vitor Ng: Sim, Senhor Presidente.

Presidente: Vamos sustar a apreciação deste artigo 61.º e tomar primeiro posição sobre o Conselho de Imprensa, depois voltamos a este.

Se o Plenário concordar, vamos apreciar, em primeiro lugar, a questão do Conselho de Imprensa.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso,

Rui Afonso: Eu não vou discordar, mas parece-me que há aqui uma grande confusão.

Tanto quanto me apercebi, e das opiniões que ouvi aos jornalistas, estes não concebem o Conselho de Imprensa como um Conselho de Jornalistas, concebem-no como uma instituição, cujos contornos ainda não estão bem definidos. Mas tudo leva a crer que venha a ser uma instituição de direito privado, em que terão assento não só os jornalistas, como outros profissionais ligados à Imprensa e eventualmente outras pessoas que até não estejam directamente ligadas à imprensa.

E também me apercebi, das reuniões em que estive presente, e das conversas

que manteve com jornalistas, que relativamente ao seu próprio estatuto, eles sabem que é uma carta de direitos e deveres, mas tanto quanto depreendo querem ser eles próprios a pronunciar-se sobre as suas regras deontológicas. Portanto, não deverá ser o Conselho de Imprensa, ou este organismo misto onde eles também têm assento, a pronunciar-se sobre esta matéria.

Adianto, desde já, que me parece difícil poder-se avançar para um estatuto de jornalista enquanto a própria classe não estiver organizada. Como nós sabemos, os jornalistas em Macau não têm uma associação própria, creio que há uma pró-associação em constituição, mas sem existência legal.

Por isso, mesmo que o Governo quisesse começar a dialogar com os jornalistas no sentido de definir o seu estatuto, não tinha interlocutor, mas eventualmente, apenas um grupo de jornalistas que até podiam dizer que pertencem a uma associação, que ela efectivamente não existe, a não ser em termos de projecto de fundação.

Portanto, eu não sou contra o adiamento desta questão, e que se discuta primeiro o Conselho de Imprensa. Só que creio que chegaremos à conclusão de que estamos a falar de matérias diferentes quando voltarmos de novo ao estatuto do jornalista.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Eu compreendo as palavras do Senhor Deputado Rui Afonso, mas penso que só depois de aprovarmos o artigo referente ao Conselho de Imprensa é que saberemos se essa instituição terá um suporte legal ou não. Até poderemos chegar à conclusão que esse artigo que cria o Conselho de Imprensa deva ser eliminado, e isso iria afectar o artigo 61.º

É esta a minha opinião.

(Pausa)

Presidente: Voltamos então à questão do Conselho de Imprensa. Ponho à discussão a matéria do artigo 25.º, quanto às atribuições do Conselho de Imprensa.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Esta questão da criação do Conselho de Imprensa tem sido muito polémica entre os trabalhadores da imprensa. A comissão reuniu-se diversas vezes com os trabalhadores da imprensa e fiquei com a impressão de que estes não são totalmente contra a criação do Conselho de Imprensa, mas não sabem como será

esse conselho, nem qual venha a ser o seu raio de acção.

Quanto à sua criação, eu penso que há 3 maneiras de o fazer. A primeira, de acordo com o estipulado nesta lei; a segunda, dependerá dos trabalhadores da imprensa criá-lo na sua totalidade; e a terceira com os trabalhadores da imprensa a tomarem a iniciativa de criar um órgão do qual, além deles, também possam fazer parte membros do Governo e representantes de associações.

De harmonia com os Direitos Humanos e acordos internacionais, penso que o sector de publicação e o sector noticioso têm os seus próprios direitos no que seja liberdade de imprensa, e também obrigações. Mas esse tipo de ética profissional não deve ser outorgado através (ou em forma) de lei.

O sector da informação, além da liberdade de imprensa tem as suas obrigações, as quais incluem a divulgação de notícias verídicas, o respeito pelos direitos das outras pessoas, e o cumprimento do direito à resposta.

Penso que estes órgãos não devem ser criados através de leis, mas também não concordo que sejam totalmente criados por trabalhadores da imprensa. Por isso, proponho que o Conselho de Imprensa seja um outro órgão de diferente concepção, do qual façam parte trabalhadores da imprensa, representantes do Governo e cidadãos comuns. Penso até que o presidente desse órgão poderia ser um juiz.

Espero ouvir a opinião dos outros senhores deputados quanto a estas ideias que acabo de expor.

(Pausa)

Presidente: Continua em discussão e apreciação o artigo 25.º que diz respeito às atribuições do Conselho de Imprensa.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Gostaria de complementar o que disse há pouco, acrescentando que aqui em Macau se adoptam e adaptam muitas leis de Portugal, o que nem sempre parece muito curial, por se tratarem de duas realidades sociais diferentes. Em Hong Kong, por exemplo não há um Conselho do género embora o Governo tenha chegado a propor a sua criação. Devido, porém à posição tomada por associações e profissionais do ramo, a ideia foi posta de parte.

Presidente: Continua em apreciação o artigo 25.º

Permitia-me recordar duas intervenções sobre esta matéria. Uma do Senhor

Deputado Ma Man Kei e outra do Senhor Deputado Edmundo Ho, que adiantaram a possibilidade de facultar aos próprios jornalistas a constituição de um Conselho de Imprensa, dando para isso um determinado prazo para que eles o façam. Se porventura o não conseguissem dentro do prazo, então sim, funcionaria a criação por lei.

Isto na esperança de que os jornalistas, como uma classe responsável que são, seriam capazes de criar o seu próprio Conselho. Desde que criassem um Conselho com estas atribuições e estas competências, essa parte da lei não se aplicaria.

Wong Cheong Nam: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

Wong Cheong Nam: Gostaria de saber quem é que reunirá condições para tomar a iniciativa de formar este Conselho: os jornalistas? Os trabalhadores da imprensa não são só jornalistas. Os jornalistas, por seu lado ainda não têm a sua associação formada.

Por isso, penso que devemos ponderar este aspecto antes de tomarmos qualquer decisão.

Ma Man Kei: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Ma Man Kei.

Ma Man Kei: Ao contrário dos meus colegas, eu penso que este Conselho tem muito mais a ver com jornalistas do que com quaisquer outros profissionais da imprensa, já que as atribuições do Conselho são: garantir a independência da imprensa, o pluralismo e a liberdade de expressão do pensamento e defesa do público à informação. Como têm um ano para pensar e definir o tipo de Conselho que pretendam, acho que o tempo joga a favor de um adiamento, por agora, desta questão.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Parece-me que há um entendimento de que o início de funções do Conselho deverá ser protelado, para haver uma maior maturação, nomeadamente entre as pessoas que estão ligadas a estas questões, jornalistas, mas não só.

Já foi aqui aventada a hipótese desse início poder ficar dependente de uma actividade estranha à Assembleia que era a própria criação do Conselho por

parte da sociedade civil. No entanto, sob um ponto de vista legal, parece-me extremamente difícil resolver uma questão destas, de a lei ficar condicionada à atitude de destinatários, o que não dá sequer possibilidade de definir a lei.

Creio que só haverá uma maneira de resolver o assunto. Salvo melhor opinião, claro, era de suspender, por um ano, o início das funções deste Conselho. Portanto, durante um ano os deputados desta Assembleia têm possibilidade de saber o que é que se passa no meio da classe dos jornalistas e entre todos aqueles que se preocupam com estas questões. Se, imediatamente antes do início de funções deste Conselho, a Assembleia se apercebe de que alguma coisa foi feita, que não responda aos objectivos propostos, tem sempre possibilidade de intervir, por via legislativa, conforme achar conveniente. Se nada acontecer, e independentemente das alterações que, hoje, aqui, viermos a aprovar, esse Conselho entrará em funções automaticamente.

Resumindo, a minha ideia é de que não devemos deixar o início das funções deste Conselho condicionado a qualquer comportamento externo à Assembleia, até porque não sabemos quem são os destinatários, nem os estamos a definir nesta lei, nem sei se sob um ponto de vista político esta solução será correcta.

Portanto, e transformando a ideia em proposta, sugiro que a entrada em funções deste Conselho seja suspensa durante um ano, e, durante esse período, a Assembleia pode constatar o que se for passando no sector e se aquilo que for transmitido à Assembleia, em termos de organização, por parte dos funcionários deste sector, se concretizou ou não. Antes do termo desse ano, se alguma coisa mudou, podemos alterar a lei. Se nada se modificar, e não quisermos mudar de opinião, então o Conselho entrará automaticamente em funções.

Esta proposta parece-me que tem em conta não só as preocupações manifestadas na última reunião pelos Senhores Deputados Ma Man Kei e Edmundo Ho, como também a manifestada, neste Plenário, pelo Senhor Deputado Vítor Ng.

Ma Man Kei: Senhor Presidente, nem se precisa de aguardar um ano. Se, por exemplo, os jornalistas pensarem que este Conselho de Imprensa é necessário às suas actividades devem poder constituí-lo no prazo de um mês.

Presidente: Não, senhor deputado, não pode ser assim. Durante um ano a Assembleia fica a aguardar. A lei agora é votada com essa parte, mas o capítulo IV ficará suspenso por um ano, para dar oportunidade aos jornalistas de se organizarem, e criarem o seu Conselho de Imprensa. Podem fazê-lo em dois meses, num mês, em três. Só que, durante um ano, esta parte não entrará em vigor, podendo, depois disso, entrar ou não, com ou sem alterações, conforme a Assembleia, na altura própria, decidir.

É esta a ideia.

Como é óbvio, vamos debruçar-nos sobre esta matéria. Tomamos posição e depois analisamos artigo por artigo.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Serão os jornalistas a implementar esse Conselho, ou será a Assembleia que deverá entrar em contacto com alguém para que esse órgão possa ser criado?

Presidente: Não. A Assembleia não falará com ninguém.

A ideia é esta: a Assembleia vota a lei, esta é publicada na versão portuguesa e na versão chinesa do Boletim Oficial. Todos saberão o conteúdo da lei. Esta parte do capítulo IV ficará suspensa, não entrará em vigor durante um ano, o preâmbulo poderá até dizer alguma coisa para explicar que os jornalistas manifestaram o interesse em que fosse uma coisa feita por eles, ficando a Assembleia à espera.

Portanto, deixa-se tudo entregue ao critério dos jornalistas. Eles que se organizem, reúnam e criem o seu Conselho. Ao fim de um ano, a Assembleia verificará o que é que se passa e se o estatuto entra em vigor tal como foi votado agora, ou se com alterações.

Rui Afonso: Parece que assim se corresponde ao que os jornalistas querem. Se chegarmos à conclusão que um ano é insuficiente para montarem a respectiva estrutura, é sempre, possível, antes de chegar ao final do tempo agora concedido, prorrogar o prazo ou até revogar o capítulo em questão.

Vitor Ng: De acordo com as palavras do Senhor Presidente, poderemos, mais tarde, introduzir alterações, as quais ficam dependendo da evolução dos trabalhos de criação deste organismo. Então proponho que não apreciemos nem votemos este capítulo, porque se dentro de um ano os jornalistas o criarem não há necessidade deste capítulo IV, se o não criarem então tomaremos uma posição sobre este capítulo.

Presidente: Agora fica feito, e é já uma orientação, e uma manifestação da vontade da Assembleia de que haja este Conselho. Com órgão de Governo do Território, com a anuência do Senhor Governador, que vai assinar a lei, manifestar a vontade de que haja um Conselho de Imprensa respeitando a vontade dos jornalistas, e entregar aos jornalistas a responsabilidade da sua criação, é uma posição tomada com reflexos significativos no futuro.

Vitor Ng: Eu penso que, para manifestarmos a nossa vontade não é necessário votar um capítulo de uma lei. Basta que a vontade seja manifestada no preâmbulo, e não no corpo da lei.

Presidente: Se eu pudesse ser um pouco mais claro, diria o seguinte: este processo da lei de imprensa já vem de há muito mais de um ano, já se fala no Conselho de Imprensa há muito mais de dois anos, se não estou em erro. Este texto que estamos agora a discutir, salvo o capítulo VI, que foi acrescentado, foi apresentado pela Comissão há mais de um ano e durante quatro meses pediu-se a opinião a todos os jornalistas de Macau, mas só um é que se pronunciou. Quando a lei foi agendada, em Abril, surgiram então os comentários, e agora, se a Assembleia for retirar tudo isto do texto, parece que é a Assembleia que não tem opinião própria sobre a matéria, e recorro ao Plenário que a Assembleia já votou um Conselho de Radiodifusão que é idêntico. Dá até a impressão que a Assembleia muda de opinião conforme a pressão do exterior é maior ou menor.

Não fica mal à Assembleia ter e manter uma opinião.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Era só para corroborar aquilo que o Senhor Presidente disse. Creio que com esta solução da suspensão, não há ganhadores nem perdedores. Relativamente a esta matéria, o que parece é que a propósito desta lei de imprensa, nas últimas semanas, ou nos últimos meses, se criou um movimento à volta destes problemas, em termos de opinião pública, que despertou as pessoas para coisas que se deviam discutir e que estavam um pouco adormecidas. Vamos ter um ano pela frente, para reflectir sobre esta matéria e é óbvio que a Assembleia não é insensível, como não está a ser agora, à opinião dos profissionais.

Isto, todavia, não quer dizer que se os profissionais, daqui a um ano nada tiverem feito, que não avancemos com um Conselho contra a vontade deles. O importante é que haja uma solução neste momento, porque a Assembleia tem uma posição e os jornalistas estão a formar, agora, a sua opinião. Vão passar muitos meses e os jornalistas têm acesso diariamente aos deputados, podendo ir-nos transmitindo o que pensam. Se daqui a um ano chegarmos à conclusão que o Conselho não se formalizou, podemos modificar a nossa posição, e avançar com o nosso projecto: mas neste momento temos que tomar uma atitude relativamente a esta matéria, que só pode ser a do adiamento da votação. Daqui a um ano, e depois da questão ser discutida, pode acontecer que o Conselho de Imprensa sirva, com outras atribuições, com outras competências, com outra composição e os jornalistas até o aceitem e até queiram ter outras organizações próprias.

Nada impede que haja uma evolução nesse sentido.

Por exemplo, se a questão se resolver em Hong Kong, em sentido parecido, como estamos a tentar resolver em Macau, se calhar, em termos de opinião pública, cria-se um espaço no consciente colectivo mais favorável à aprovação de uma lei como esta.

Aliás, nunca se falou, em Macau, da Comissão de Combate à Corrupção, antes de esta instituição ser criada em Hong Kong; nunca se falou em Conselho de Consumidores antes de ser criado em Hong Kong. Se se criar um órgão destes, em Hong Kong, e se a experiência resultar, talvez, com algumas adaptações à nossa, esta solução até seja querida e aceite pelos jornalistas. Portanto, façamos a pausa de um ano, para ver o que acontece. Se nada acontecer a atitude que tomarmos nessa altura até pode ser completamente diferente da que estávamos para tomar hoje. Não é obrigatório, que seja a mesma. Se nada acontecer, porém, teremos que retomar, e pôr em vigor, o nosso projecto adiado.

Mesmo aqui, entre nós, já vi que temos opiniões diferentes, portanto, adiemos a discussão.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Eu não estou a ver a diferença entre aprovar agora a sua criação, e suspendê-lo durante um ano, e não aprovar agora e voltar ao assunto na totalidade, daqui a um ano, porque não é a lei, em globo, que está em causa, mas sim apenas o seu capítulo IV.

Presidente: Creio que o Senhor Deputado Rui Afonso não podia ser mais claro quando explicou que não há aqui vencedores nem vencidos, há um empate. Não é a Assembleia, que, por pressão dos jornalistas, vai adiar a votação do Conselho de Imprensa, mas pelo facto de se pensar que ele deve existir.

Ma Man Kei: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Ma Man Kei.

Ma Man Kei: Vou pensar um pouco, em voz alta, porque não sei se estou a ver correctamente esta questão. Faz-me lembrar a construção dum templo sem se saber a que Buda é dedicado. Um ano depois da construção concluída, escolhe-se o Buda que se lá vai colocar, queimam-se panchões, e faz-se a inauguração. Entretanto, quando se pensa na construção, e se constata que não há acordo quanto à escolha do Buda, acaba por concluir-se que o melhor é não inaugurar o templo...

Não sei se a minha maneira de ver a questão está certa.

Presidente: É, mais ou menos, é. Pelo menos, é um exemplo figurativo e expressivo!

Acho que a Assembleia deve tomar uma posição, que é votar este princípio, ou seja, que o Conselho de Imprensa figure na lei, embora a sua entrada em vigor fique suspensa durante um ano até depois se analisarem os respectivos efeitos.

Portanto, vou pôr à votação esta proposta.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Eu concordo com a primeira parte da proposta, isto é, a criação do Conselho, mas a apreciação dos artigos acho que deve ficar para daqui a um ano.

É também uma proposta.

Presidente: Acho que também já não estou a perceber muito bem, essa é uma terceira hipótese. O senhor deputado concorda que seja criado o Conselho, sem lhe determinar o conteúdo jurídico?

Vitor Ng: É que eu concordo que a Assembleia manifeste a sua vontade, da criação do Conselho de Imprensa...

Presidente: Com estas competência e atribuições?

Vitor Ng: Não, Senhor Presidente, só concordo com o nome.

Presidente: Então para que é o Conselho?

Vitor Ng: Para manifestar a vontade da Assembleia de que ele venha existir.

Presidente: Como é que o senhor deputado concebe o artigo 25.º sem os seguintes? O artigo diz: «É criado um Conselho de Imprensa», mas o que é esse Conselho e para fazer o quê? Quais são as competências? Se nada se disser é um absurdo. É o mesmo que não fazer. A Assembleia tem de pôr o que é, e de estabelecer as competências da lei. Se os jornalistas, depois, fizerem melhor, a Assembleia ajustará a lei, mas tem de se dizer alguma coisa.

Alexandre Ho: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Alexandre Ho.

Alexandre Ho: Penso que, neste momento, nos devemos realmente preocupar com a sua criação, e votar sim ou não, nos termos das propostas apresentadas. O resto vem depois...

Presidente: A Assembleia manifestar a sua opinião de que haja um Conselho de Imprensa sem dizer o que seja, quê e porquê, não faz sentido.

Em todo o caso, o debate foi suficientemente alargado, e desejo saber se posso pôr à votação a proposta, que vai no sentido desta lei conter o capítulo sobre o Conselho de Imprensa com disposições constantes do texto alternativo que serão votadas separadamente. A execução deste capítulo ficará suspensa durante um ano.

Os senhores deputados que concordarem em que o capítulo IV conste da lei, e, na parte transitória, se diga que este capítulo ficará suspenso durante um ano, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Foram 9 votos a favor e 5 abstenções. Está, portanto, aprovado.

Então amanhã pela hora regimental, vamos apreciar e votar, na especialidade, estes artigos e outros que ficaram para trás, pois são já 20 horas e vou encerrar a reunião para continuarmos amanhã pelas 15 horas e 30 minutos.

Está encerrada a reunião.

Extracção parcial do Plenário de 19 de Junho de 1990

Presidente Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção: Vamos continuar a apreciar a proposta de lei reguladora da imprensa.

Está em apreciação a matéria do artigo 25.º

Recordo que a matéria do capítulo IV não entrará em vigor imediatamente, fica suspensa por um ano, conforme votação de ontem.

(Pausa)

Presidente: Vou passar à votação. Ponho à votação o artigo 25.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho agora à discussão a matéria do artigo 26.º

Há duas gralhas de dactilografia, na alínea b) em vez de «respectivamente» deveria ser «relativamente», e na alínea c) em vez de «prejudicadas» deve escrever-se «prejudicados».

(Pausa)

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Gostaria de pedir um esclarecimento quanto aos pareceres emitidos por este Conselho. Eles são vinculativos? Se forem, qual é o seu alcance?

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Este Conselho não tem objectivos cominatórios, por isso, não tem poder decisório vinculativo. Não é um tribuna em nenhuma acepção do termo. Rege a sua acção pelos padrões éticos e deontológicos, subjacentes, de resto, às regras de comportamento que singularizam os jornais e a actividade dos jornalistas. Não tem capacidade de intervenção, mas constitui-se,

indiscutivelmente num ponto de referência, com tanta força quanta for a idoneidade moral que robusteça a sua estrutura, e o carácter social e cultural dos seus membros. Por exemplo, um jornal qualquer publica frequentemente notícias erradas ou com falta de ética. Este Conselho que é composto por jornalistas e outros cidadãos, e se pretende seja representativo de várias camadas e sectores do pensamento da sociedade, pode dizer-se que esse jornal está a publicar notícias erradas, e que não tem credibilidade, etc. Ninguém é obrigado a seguir as orientações do Conselho. O Conselho apenas emite uma opinião que se pretende tenha força moderadora sobre determinado órgão de imprensa, ou determinado profissional, que não se distingam por um comportamento deontologicamente correcto. Não se trata de nenhuma condenação, nem o Conselho se arroga características de tribunal para apreciar o comportamento dos órgãos de imprensa. Quando se diz «apreciar as queixas formuladas por proprietários, directores de publicações periódicas, jornalistas ou quaisquer pessoas ... ». O único peso que têm as opiniões deste Conselho, que não são vinculativas, é da sua força moral. Portanto, se as pessoas que compuserem este Conselho forem pessoas bem vistas no conceito social, as opiniões emitidas por ele poderão revestir-se de decisiva influência; se forem pessoas que não mereçam o respeito da comunidade, os seus pareceres não têm valor nenhum.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Agradeço a explicação do Senhor Deputado Neto Valente, mas gostaria de pedir que me esclarecessem uma dúvida relativamente à alínea e). É que, tanto quanto percebo, qualquer pessoa, quando sente os seus direitos individuais prejudicados, pode queixar-se ao Conselho. E se essa pessoa for um jornalista? Por exemplo, um jornalista queixa-se que escreveu um artigo e entregou-o ao editor para publicação. Contudo, o editor não aceitou nem publicou o referido artigo. Ora o Conselho pode emitir um parecer acerca desse assunto pois o editor violou o direito desse jornalista, mas o editor também tem o seu direito de recusar um artigo a qualquer jornalista. Será que este jornalista vai ser ouvido pelo Conselho? E face a este problema o jornal poderá despedi-lo?

Tenho ainda outra dúvida, esta, acerca da alínea f) «Solicitar a directores ou proprietários de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas esclarecimentos atinentes a matérias em análise pelo Conselho». Não compreendo o alcance desta alínea. Qual a razão por que os directores ou proprietários de empresas jornalísticas têm de pedir opinião ao Conselho?

Presidente: É ao contrário, senhor deputado. É o Conselho que pede a opinião dos directores. O Conselho está a apreciar um assunto, e, necessitando dela, pede a opinião ao director de vários jornais.

Vitor Ng: Mas se a matéria está «em análise» no Conselho por que é que este tem de pedir a opinião dos directores de jornais? Porque segundo o que está aqui, não se trata de pedir esclarecimentos, mas dar opiniões. Se o assunto for infracções da direcção do jornal, que opiniões irão dar os directores?

Presidente: Podem não ser infracções. Suponhamos que o Conselho é convidado pela Assembleia a dar uma opinião sobre uma lei que está em estudo. Antes de analisar a matéria o Conselho pode pedir uma opinião aos directores dos jornais. Acho até salutar que assim seja. Basta conjugar a alínea d) com a alínea f).

Vitor Ng: O que eu não concordo é com a palavra «esclarecimentos», porque o Conselho não pede apenas esclarecimentos, também apresenta opiniões.

Presidente: O senhor deputado suponha que é um caso da alínea c). Há um particular que faz uma queixa, sente-se prejudicado, o Conselho de Imprensa antes de emitir a sua opinião deve ou não ouvir o director da empresa jornalística, para pedir os esclarecimentos necessários?

Em princípio, até deve ouvir.

Presidente: No caso do esclarecimento, ainda não percebi o que é que o senhor deputado tem contra a utilização dessa expressão.

Vitor Ng: Não aceito esta palavra «esclarecimento», que devia ser substituída por «apresentar uma opinião». Não se pode exigir a alguém esclarecimentos, se esse alguém não violou qualquer preceito.

Presidente: Estou a compreender. Para o senhor deputado a palavra «esclarecimentos» significa responder quando é acusado de violação de preceitos. É esta a ideia?

Vitor Ng: Sim, Senhor Presidente.

Presidente: Então a palavra «esclarecimento» em chinês tem um sentido muito mais restrito que em português. Em português, se alguém é acusado de cometer alguma infracção, defende-se ou contesta, não esclarece.

Vitor Ng: Este artigo talvez possa suscitar uma interpretação defeituosa se a palavra «esclarecimentos» não for substituída, ou acrescida de informação específica complementar. Acho que se devia utilizar a expressão «emitir opinião».

Presidente: Continua em discussão a matéria do artigo 26.º

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: São apenas meras questões de forma que queria levantar. Creio que a previsão das entidades mencionadas nas alíneas b) e f) deviam ter uma formulação idêntica, na medida em que se trata de proprietários e directores de publicações periódicas, jornalistas, parecendo-me que nelas se devem incluir também as empresas editoriais ou noticiosas.

É, portanto, uma mera questão de redacção para fazer coincidir a previsão proposta nas duas alíneas.

Quanto à alínea c), gostaria de focar dois aspectos: preferia que, em vez da expressão «todos aqueles» se empregasse «pelas pessoas» também usada na alínea b) para não se restringirem as queixas àqueles que se sintam prejudicados nos seus direitos individuais, devendo alargar-se essa prerrogativa às pessoas colectivas, quando pela sua natureza, os seus direitos estejam protegidos, mantendo-se, assim, a possibilidade de usarem esta faculdade de se queixarem ao Conselho de Imprensa.

Portanto, era capaz de sugerir que se usasse «pessoas» em vez de «aqueles», embora isso seja uma questão de somenos. Também sugiro que se deve «que se sintam prejudicados nos seus direitos» sem a palavra «individuais». É que os direitos podem ser considerados em geral.

Na alínea d) creio que seria preferível usar «iniciativas normativas» em vez de «iniciativas legislativas» e estou a pensar num caso que é referido pela própria lei, no artigo 63.º, que é o apoio oficial, independentemente de se saber se o despacho é a forma correcta para determinar estas medidas. Isto é uma questão mais de natureza orçamental. Acho que as despesas devem ser realmente autorizadas por portaria. Mas pode haver medidas que não tenham natureza legislativa, como será o caso destes despachos que devem ir a Conselho. Portanto, proponha que se pusesse «medidas normativas», em vez de «legislativas».

Depois, na alínea f), se fosse possível arranjar uma redacção em que se retirasse da parte final «Conselho», penso que ficaria melhor porque no início do artigo se diz logo «compete ao Conselho».

Finalmente, em relação à alínea i) diz-se: «Pronunciar-se sobre matérias de deontologia e de respeito pelo segredo profissional». Não sei se não seria de esclarecer que deontologia está em causa, pois há várias deontologias. Parece que, aqui, a única que está em causa é a relacionada com a imprensa; os directores terão a sua, os proprietários outra, e os jornalistas a sua. Não sei se aqui também se não poderia fazer a limitação relacionada com as atribuições e competências. Eu acho que é necessário referir que deontologias estão em causa, porque não é a deontologia da profissão de advogado ou de médico, mas certamente a dos jornalistas, e de toda a gente que está envolvida nas actividades relacionadas com a imprensa. No fundo, era fechar este conceito de deontologia fazendo uma

referência ao que concretamente se trata.

Presidente: Continua em apreciação o artigo 26.º

Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

Wong Cheong Nam: Senhor Presidente, tenho uma questão a apresentar sobre o Conselho de Imprensa.

Ontem, votámos um artigo que cria o Conselho de Imprensa que, contudo, só entrará em vigor daqui a um ano, para que os trabalhadores de imprensa se organizem, e sejam eles próprios a criar o seu Conselho. Mas acho que isto não está de acordo com a própria lei.

Além disso, seria necessário que todos os trabalhadores da imprensa se unissem, jornalistas de jornais chineses e de jornais portugueses, da rádio, da televisão, bem como todos os outros trabalhadores. De momento, parece-me que há opiniões divergentes entre eles. Como é que se pode criar um Conselho de Imprensa deste modo? Eu posso criar um, e achar que seja esse o ideal, mas outras pessoas podem ser de opinião diferente. Como poderá o Conselho de Imprensa desempenhar estas atribuições e competências?

Presidente: Acho que a resposta é evidente. Uma vez que a Assembleia reconhece que é necessário haver um Conselho de Imprensa para exercer certas atribuições, e no uso de certas competências, para esse efeito, uma vez definido isso, como já foi, ou os jornalistas, como a Assembleia confia, são capazes de constituir o seu Conselho de Imprensa, com essa competência ou aproximada, e exercer aquelas atribuições ou outras; ou não é capaz. Se, por acaso, a Assembleia verificar que foi constituído, atempadamente, um Conselho de Imprensa, este capítulo será revogado. Se se verificar que não, a Assembleia, naturalmente, não o revogará.

Mas a Assembleia está convencida, porque isto foi significado à Comissão de Assuntos Constitucionais por mais de uma vez, que os profissionais de imprensa vão conseguir formar essa associação e as competências que cá estão não são as das acções públicas, podem nelas também caber acções privadas. O que é essencial é que o prestígio dos membros que façam parte do Conselho possa de facto, dar importância a esse Conselho.

Acho que é sempre possível chegar a um acordo, confio nisso.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Há uma outra hipótese que aflorei ontem, mas que, para quem

não esteja familiarizado com estas coisas, talvez valesse a pena reiterá-las, até porque a Assembleia já uma vez legislou nessa matéria.

Trata-se da questão das Associações de Direito Público ou seja, o fenómeno associativo de carácter privado. São os particulares que se associam para um determinado projecto, mas como para exercer certo tipo de actividades, é necessário ter uma cobertura pública legal, apresentam a sua proposta, a qual, tendo forma de lei, permite exercer poderes que, de outra forma, não poderia. Estou a lembrar-me do caso do Laboratório de Engenharia Civil de Macau, que teve origem na iniciativa de imprensas privadas, e o que a Assembleia, fez foi dar uma cobertura legal a essa associação, de maneira a que ela pudesse exercer poderes em determinadas áreas específicas. Ora aqui podia verificar-se a mesma coisa. A iniciativa que os profissionais da imprensa venham a ter nesta matéria, uma vez que tenham um figurino definido, que hoje parece ninguém ter, podem vir a sugerir, junto de quem tem competência legislativa neste Território, Governador ou Assembleia Legislativa, que lhe seja dada uma cobertura legal. E o Governador introduz a iniciativa aqui na Assembleia, ou poderão ser deputados da Assembleia a tomarem essa iniciativa.

Era uma solução até para sairmos deste impasse.

Presidente: Continua em discussão o artigo 26.º

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng?

Vitor Ng: Quanto à alínea c), que me parece destinada a garantir os direitos privados dos profissionais de imprensa, penso que a sua aprovação talvez traga implicações quanto ao emprego do jornalista. É uma hipótese que levanto.

No que respeita à alínea f), volto a sugerir que a expressão «esclarecimentos» seja substituída por «opiniões».

Presidente: Não na versão portuguesa, porque opiniões têm uma abrangência menor do que a palavra esclarecimentos que é mais ampla. Quanto ao significado da palavra chinesa também não vejo o porquê da alteração, opinião é um mero ponto de vista. Se houver uma queixa contra uma empresa jornalística, o Conselho pode entender que a deve ouvir, e então pede um esclarecimento.

Leong Kam Chun: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

Leong Kam Chun: Também acho que a palavra «esclarecimento» não é muito feliz, pelo menos na versão chinesa. Penso ainda que se deve acrescentar a palavra

«respectivos» logo a seguir à palavra «solicitar», ficaria «Solicitar aos respectivos directores ou proprietários ... »

Presidente: Creio que a ideia implícita já era essa. Quando se pedem esclarecimentos a uma relação é com a empresa jornalística editorial ou noticiosa, e não a qualquer outra entidade, a qual poderia emitir um parecer, mas nunca prestar esclarecimentos. Deveria talvez escrever-se assim: «Solicitar esclarecimentos, atinentes a matérias em análise, aos respectivos directores ou proprietários ... ». Acho que o enunciado poderá ser este, a Comissão talvez possa formalizá-lo em melhores e definitivos termos.

Neto Valente: É essa a ideia, Senhor Presidente, e talvez também seja útil aclarar que os directores não são obrigados a prestar esses esclarecimentos. Ninguém lhes pode exigir, e se eles não os quiserem prestar, não o fazem. É claro que se o Conselho pedir uma opinião a um director de uma empresa jornalística, ou de uma agência noticiosa, e o proprietário, ou o respectivo director não derem essa opinião, o Conselho poderá sempre dizer publicamente que tentou contactar com quem de direito, solicitando opinião ou esclarecimento, no que não foi atendido, situação que pode ter os seus efeitos na opinião pública, e apenas isso. Na realidade, ninguém pode obrigar os directores de jornais ou das agências noticiosas a prestar opiniões ou esclarecimentos. Isso é ponto assente.

Presidente: Creio que posso passar à votação. Desejo saber se esta deve ser feita por alíneas ou globalmente. Subsistem os aspectos focados pelo Senhor Deputado Rui Afonso, mas penso que a Comissão não vê inconveniente nas pequenas alterações a fazer. Quanto ao sugerido pelo Senhor Deputado Vítor Ng para a versão chinesa, em relação à palavra «esclarecimentos» na alínea, a situação poderá concertar-se com a colaboração dos intérpretes.

Vou pôr à votação o artigo 26.º Os senhores deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está agora em apreciação a matéria do artigo 27.º

Leong Kam Chun: Quanto ao artigo 27.º, penso que só se os trabalhadores de imprensa não criarem o seu próprio Conselho é que este artigo entrará em vigor nos moldes preconizados. E se assim for, permito-me fazer uma sugestão quanto às alíneas a) e b) do n.º 3. É que acho pouco, esta relação de 2 jornalistas de periódicos de expressão portuguesa e 2 jornalistas de periódicos de expressão chinesa. Penso que o total deveria ser 8, isto é, 4 de periódicos de expressão portuguesa e 4 de periódicos de expressão chinesa.

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Acerca da questão da composição do Conselho de Imprensa, queria notar que a Comissão apresentou, e manteve, este artigo sem grande preocupação de que fosse aprovado ou não, com a redacção apresentada. Nas discussões que houve com os profissionais de imprensa foi questionado o modo de designação dos membros do Conselho de Imprensa. Receiam os jornalistas, e pode dizer-se que receiam alguns sectores do público (leitores) que este órgão, por via da designação governamental, se torne num órgão oficioso ou oficial, e não seja propriamente representativo da classe, como se pretendia, no espírito de todos, em que ele se tornasse. O que se desejaria, naturalmente, é que o Conselho de Imprensa fosse um órgão representativo do público e dos profissionais da imprensa, sem necessidade de acrescentar quaisquer outras entidades. Foi uma concessão que se fez, mas ficou logo entendido que não era indispensável que dele fizesse parte, por exemplo, o Procurador-Geral Adjunto, o que, se calhar, até nem faria muito sentido. Pelo menos, é a minha opinião pessoal. Mas talvez haja interesse em que entre os membros do Conselho se justifique a presença de pessoa com formação jurídica. Em vez de se propor o Procurador-Geral Adjunto, detentor de um cargo oficial, incluía-se um jurista, ou um magistrado, se se concluir que é uma solução melhor. Os magistrados são tidos em elevado conceito, na opinião pública, normalmente têm a sensibilidade do público, e da sua conotação com a imprensa, porque estão habituados a lidar com este tipo de inter-relacionamento, do qual, pela sua formação, e atributos subjacentes à sua função profissional, se mantêm equidistantes, e com um sentido de grande ponderação. Nestes termos, não seria inapropriado incluir-se, no Conselho, um magistrado de carreira, ou qualquer pessoa com formação jurídica. Não é, porém, obrigatório que o Conselho tenha, entre os seus membros, alguém com esta especialidade. O director do Gabinete de Comunicação Social vinha aqui referido, não por ele ser detentor de um cargo oficial, nem por estar ligado à Administração ou ao Governo, mas pelas relações normais que existem entre os órgãos de imprensa de comunicação social, em geral, e o Gabinete de Comunicação Social. Até pode servir de referência o facto de nenhum jornal se ter, alguma vez, queixado de interferências do Gabinete de Comunicação Social na conduta dos jornais. O Gabinete de Comunicação Social tem um papel indiscutivelmente importante no Território, inclusivamente no fornecimento de material informativo, notícias, fotografias, etc., sem, entretanto, obrigar os órgãos de comunicação social a publicá-los. E não é desconhecido que os apoios concedidos pelo Gabinete de Comunicação Social à imprensa, até, pontualmente, de natureza económica, não obrigam a quaisquer contrapartidas, nem imposições que lesem a linha, ou o estatuto editorial, seja de qual for.

Como o Gabinete de Comunicação Social tem uma estrutura que pode ser útil à imprensa, e aos jornalistas, a ideia de nomear, ou de designar, o seu director, como membro do Conselho de Imprensa, é a de tornar possível, e mais fácil, o

relacionamento entre a Administração Pública e os órgãos de comunicação social. Não se teve por intuito vir o director a interferir com os órgãos de comunicação social. Por outro lado, não seria mesmo de mais que o Conselho de Imprensa pudesse vir a aproveitar as estruturas e instalações do Gabinete de Comunicação Social, despesas mais elementares de administração, como da água, de luz, de ar-condicionado e outro equipamento, e até do apoio burocrático no funcionamento do dia-a-dia. Pensou-se que seria mais importante obter as instalações sem encargos do que estar a obrigar-se os membros do Conselho a tratar, e a perderem tempo, com esta organização burocrática e respectivas despesas. É uma simples ideia de oportunidade, que parece ter um cabimento lógico. Se as pessoas, que vierem a fazer parte do Conselho, entenderem que não precisam do Gabinete para nada, preferindo ser eles a custear as despesas e o pessoal burocrático, e a andar a tratar dos contratos de arrendamento e a apetrechar as instalações, etc., não há problema, estão no seu direito. O que se pensou é que com a solução apresentada, talvez fosse mais prático adoptar a ideia de um aproveitamento de instalações e estruturas de apoio que o Gabinete de Comunicação Social pudesse disponibilizar.

Consequentemente e a despeito de algum lado positivo que a segunda sugestão possa apresentar, a Comissão não recomenda que o Conselho tenha como membros natos o Procurador-Adjunto e o director do Gabinete de Comunicação Social.

No que respeita à questão levantada pelo Senhor Deputado Leong Kam Chün, não há qualquer inconveniente em que se alargue a representação, e em que se escolha outro tipo de proporção, porque toda a gente sabe que a imprensa chinesa tem um peso maior na população do que a imprensa de expressão portuguesa. Logo, em princípio, nada há contra o facto de se incluírem dois representantes da imprensa chinesa e dois representantes da portuguesa, ou quatro da imprensa chinesa e dois da imprensa portuguesa, ou qualquer outra relação. Não tem importância de maior, tudo é discutível e conciliável, conforme o que o Plenário entender como mais adequado à representação da imprensa ou dos órgãos de comunicação social, e o do público, na criação de um eventual Conselho de Imprensa.

Poderá estranhar-se que não se diga aqui uma palavra quanto a representantes da informação radiofónica e televisiva. Não se lhes referiu expressamente em nenhuma das alíneas porque o n.º 4, diz que, por inerência, os membros do Conselho de Radiodifusão, que já foi criado pela Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, farão parte do Conselho de Imprensa, como, de outro modo, não faria sentido. Em todo o caso, nada obsta que seja criado um conselho único que congregue a Imprensa escrita, a Rádio e a Televisão.

Muito obrigado.

Wong Cheong Nam: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

Wong Cheong Nam: Penso que avaliando o número de periódicos de expressão chinesa e portuguesa, e o volume de leitores de uns e de outros, deveria haver uma redistribuição, em conformidade, dos representantes do Conselho.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Um dos problemas que gostaria de levantar refere-se justamente ao facto de fazerem parte deste Conselho de Imprensa membros do Conselho de Radiodifusão, pois acho que a forma de expressão da Rádio ou TV é diferente da da imprensa escrita. Uma notícia dada através destes dois canais terá muito mais impacto do que dada através da imprensa escrita, tornando-se muito mais difícil de exigir o direito de resposta quer da Rádio quer da TV.

Presidente: A lei que a Assembleia votou para a Rádio também prevê o direito de resposta.

Vitor Ng: Mas a hipótese de se usar esse direito de resposta é muito remota. Por exemplo, uma notícia ventilada na televisão, visando uma certa pessoa, que não corresponda à realidade, se esta apresentar queixa ou pedir explicações, não obterá resposta com a mesma facilidade como se o caso envolvesse a imprensa escrita.

Por isso, entendo que o número relativo aos membros que, por inerência, farão parte do Conselho de Imprensa deverá ser eliminado. E depois do que ouvi de diversos colegas, tenciono apresentar uma proposta para uma constituição diferente deste Conselho. Acho, na verdade, que temos de ponderar melhor este particular.

Presidente: Eu só queria acrescentar que a própria comissão no parecer, página 5, diz o seguinte: «A decidir-se manter o Conselho, a Comissão recomenda que seja ponderada uma outra composição». É o n.º 2 da conclusão do parecer.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Trata-se, como é óbvio, de um artigo de difícil discussão, e não vou aqui usar argumentos que já foram usados por outros colegas. Mas, em traços gerais, devo dizer que não concordo com a essência de vogais natos. Aliás, nós próprios, quando da revisão do E.O.M., preocupámo-nos em fazer desaparecer essa figura do Conselho Consultivo e vejo também mal que os membros do

Conselho de Radiodifusão pertençam, por inerência, a este Conselho. Mas não vale a pena criticar muito esta solução; ela já foi explicada pela Comissão, que também se não sente identificada com ela, tornando-se, portanto, curial encontrar-se outra.

Creio que, relativamente a esta matéria, há que encontrar novas ideias, uma delas será sobre o número de membros, do Conselho, se treze serão de mais, ou de menos. Poderá ser um número menor, tendo em conta a realidade que está em causa. Outra questão é saber quem é que deve estar representado neste Conselho. As soluções inclinam-se, de acordo com exemplos que conheço, nomeadamente, o exemplo português, para que sejam apenas os profissionais relacionados com esta área, os jornalistas, os trabalhadores de imprensa com funções não redactoriais. E até o público pode eleger um representante.

(Pausa)

Presidente: Continua em apreciação o artigo 27.º

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Em relação ao que disse o Senhor Deputado Rui Afonso, gostaria de chamar a atenção para o seguinte: se é relativamente fácil aos jornalistas, que têm várias organizações associativas, pelo menos em esboço, eleger os seus representantes, não vejo como é que o público em geral vai eleger quem o figure neste Conselho de Imprensa. Este ou outro.

Portanto, além do problema dos profissionais que estão, mais ou menos, organizados, há que ter em conta que não é previsível que o público, por geração espontânea, vá designar cidadãos, anonimamente considerados, como seus representantes. Não vai, com certeza, juntar-se para entre si eleger quem o represente. Foi uma situação assim prevista, que se procurou dar alguma resposta, apontando para este caminho como um dos possíveis. Admito que possa haver outros, mas é bom não esquecer que não se trata de um conselho de jornalistas, mas de um Conselho de Imprensa, onde só se poderá cumprir a função que a Assembleia lhe atribuiu, se dele fizerem parte elementos representativos de sectores e camadas da população e não apenas de uma classe de profissionais.

Rui Afonso: Dá-me licença que preste um esclarecimento, Senhor Presidente?

Presidente: Faça o favor, Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Já dei aqui indícios de que não estou muito de acordo com iniciativas espontâneas, evasistas, relativamente a esta matéria, mas não falei em representantes do público enquanto tal. A única menção que fiz, aliás sem grande

originalidade, porque se trata de uma solução que já teve anterior consagração, é a possibilidade de, entre os representantes destes sectores diversificados, ou seja, dos jornalistas, profissionais dos jornais que não tenham funções redactoriais, designadamente, dos proprietários dos jornais dos directores dos jornais, poderem cooperar, com outros que não sejam destas áreas profissionais, para fazerem parte do conselho. Aliás, como forma de legitimação dessa participação, e parece que essa sempre foi a ideia, pôr em causa a problema da independência da imprensa. Essa independência consegue-se, desgovernamentalizando-a.

Como sabem, em Portugal, há um tremendo debate respeitante a esta matéria, porque a Constituição criou uma Alta Autoridade para a Comunicação Social, e os profissionais da imprensa acham que se trata de uma instituição altamente governamentalizada e politizada, tendo, como tem, deputados ou membros, nomeados pelo Governo. Também tem profissionais do sector, mas o peso institucional da Assembleia da República e do Governo é, aí, enorme.

Ora, na linha do que foi aqui discutido, e parece ser nosso entendimento, se caminhararmos para um Conselho a criar, devemos desde já desgovernamentalizá-lo ao máximo, havendo sempre formas de o conseguir, relativamente àquelas profissões que não estão ainda organizadas. Se se disser, por exemplo, que será o director de um jornal de expressão portuguesa e dois de expressão chinesa, os directores dos jornais entre si têm possibilidade de se reunirem e designarem o seu representante. Creio que isso não é difícil. Aliás, será qualquer coisa nesse sentido que aqui deve ser aprovado, isto é, tornar o Conselho mais uma coisa da imprensa, e o mínimo possível de algo que tenha a ver com o Governo. Por isso, sou contra os vogais natos.

Fui um pouco longo demais e peço desculpa.

Presidente: Creio que talvez seja mais construtivo, depois de debatidas várias opiniões, fazer um pequeno intervalo para que os senhores deputados possam pensar melhor acerca do assunto e apresentar propostas concretas.

Interrompo a reunião por 20 minutos.

(Interrompeu-se a reunião por 20 minutos)

Presidente: Está reaberta a reunião.

Continua em apreciação o artigo 27.º

Desejo saber se há qualquer proposta respeitante a esta matéria.

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Não sei se a sugestão do Senhor Deputado Rui Afonso se reveste da forma de proposta. Se for proposta, retiro a que disse há pouco.

Presidente: Penso que se está a referir à alternativa apresentada pelo Senhor Deputado Rui Afonso no sentido de fixar para mais tarde, antes da entrada em vigor deste capítulo, a definição da composição e funcionamento.

É essa a ideia?

Vitor Ng: É sim, Senhor Presidente.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Mesmo com o benefício do intervalo que nos deu, não foi possível chegar a uma proposta alternativa à composição que aqui vem proposta, sendo certo que esta não agrada a ninguém, nem aos próprios proponentes. Daí que pareça razoável, tendo em conta até o facto de já aqui havermos, ontem, aprovado que a entrada em vigor desta lei, no que respeita ao Conselho, só virá a ocorrer daqui a um ano, que aproveitemos esse tempo para nos debruçarmos mais profundamente sobre a questão. Principalmente, que se entre em contacto com os representantes desta área da imprensa para chegarmos a um debate mais profundo relativamente à matéria, e que eventualmente possamos até vir a regulamentar outros temas, não só quanto ao problema da composição, mas também relativamente ao funcionamento, que neste momento podem estar a escapar-nos. Uma vez que comecemos a desdobrar estas competências, veremos se temos de atribuir outros poderes, ou, eventualmente, gizar o modo de funcionamento do Conselho de Imprensa em termos diferentes. Daí que a minha proposta seja do que os artigos 27.º, 30.º e 31.º sejam substituídos por uma norma que diga o seguinte: «A composição e o funcionamento do Conselho de Imprensa são regulados (ou fixados) por lei». Ter-se-ia em conta que a Assembleia, dada a atitude que tomou relativamente ao problema da vigência do Conselho, terá sempre de aprovar esta lei em relação à composição e ao funcionamento, antes de se extinguir o período de um ano, após a sua entrada em vigor.

Presidente: Portanto, seriam substituído os artigos 27.º, 30.º, 31.º E o 29.º?

Rui Afonso: Senhor Presidente, eu também tirava o 29.º, deixava só o 28.º porque tem a ver com o estatuto dos membros e esta é das matérias que não iremos alterar com certeza.

Presidente: Temos, portanto, uma proposta no sentido de os artigos 27.º e 29.º a 31.º serem substituídos por um único que diria o seguinte: «A composição e o funcionamento do Conselho de Imprensa serão definidos por lei».

Alexandre Ho: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Alexandre Ho.

Alexandre Ho: Concordo inteiramente com esta proposta, e penso que a opinião pública não deixará de reconhecer o acerto e oportunidade dos seus efeitos.

Espero que os trabalhadores de imprensa consigam, no prazo de um ano, criar o seu Conselho, com o que teríamos razões para todos nos congratularmos.

Muito obrigado.

Presidente: Desejava agora levantar um problema que é a maneira de articular as alterações.

Se esta disposição figurar no capítulo IV, como seria concebida a disposição na parte transitória? O capítulo IV ficaria também suspenso por um ano? Também se suspendia a definição por um ano?

A solução talvez seja não votar agora os artigos 27.º, 29.º, 30.º e 31.º Votar o 28.º e depois, na parte das disposições finais e transitórias, deixar em suspenso, durante o prazo de um ano, o capítulo IV. Antes de completar o prazo do número anterior, a Assembleia definirá a competência do Conselho de Imprensa.

Creio que é a forma mais correcta de pôr a questão.

Rui Afonso: Tecnicamente parece ser a única forma correcta e, além disso, ficava explícita a ideia da ligação temporal dos dois momentos, um de entrada em vigor do funcionamento do Conselho, e o da obrigatoriedade da Assembleia ter de fazer a lei, antes dessa entrar em vigor.

(Pausa)

Presidente: Se concordassem, apreciaríamos o artigo 28.º, e faríamos a redacção para o capítulo final com dois números, um a dizer que a matéria do capítulo IV fica suspensa durante um ano, e só entraria em vigor após esse período; e o n.º 2 diria que antes da entrada em vigor do capítulo IV a Assembleia Legislativa definirá a composição e funcionamento do Conselho de Imprensa.

Penso que é mais correcto.

Vou, portanto, pôr à votação. Os senhores deputados que concordarem com esta proposta, que envolve eliminação dos quatro artigos referidos, é acrescenta outro na parte final e transitória, queiram levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Falta então apreciar o artigo 28.º, cuja matéria está em apreciação.

(Pausa)

Presidente: Já tenho visto esta asserção em diversas leis, mas não concordo muito que se fale em pessoas irresponsáveis, choca um pouco...

Penso que ficará melhor dizer: «Os membros do Conselho de Imprensa não serão civil, criminal ou disciplinarmente responsabilizados pelos votos e opiniões emitidos no exercício das suas funções».

Também pode ficar como está, pois, como disse, já o vi em diversas leis da Assembleia da República, é apenas uma questão de redacção.

Vou pôr à votação o artigo 28.º, que passará a ser o artigo 27.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Vamos passar à parte das disposições finais e transitórias.

Temos o artigo que está ligado ao artigo 7.º

Estão em discussão o artigo 61.º e o artigo 7.º

(Pausa)

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: Eu ontem disse que o artigo 7.º, respeitante à independência do jornalista talvez estivesse relacionado com os artigos da criação e composição do Conselho de Imprensa e, portanto, deveria ser votado depois dos outros. Ora, uma vez que acabámos de votar esses dois artigos no sentido de só entrarem em vigor no próximo ano, penso que não devemos relacioná-los e retiro o que disse ontem.

Muito obrigado.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Na linha do que já disse em reuniões anteriores, relativamente

a esta matéria, penso que se põe diversos problemas relativamente a esta disposição que está relacionada com uma outra ainda não discutida, o artigo 7.º

Primeiro, trata-se de saber se deve haver ou não um estatuto de jornalistas. Parece que em todos aqueles sistemas jurídicos avançados, isto é, mais modernos, existe um estatuto dos jornalistas fundamentalmente para proteger a própria actividade do jornalista, protegê-la relativamente ao poder, tanto político como económico, protegê-la no acesso às fontes, das interferências na sua actividade e protegê-la também quanto aos falsos jornalistas, ou seja, aqueles que se intitulam jornalistas e efectivamente não o são.

Em resumo, pessoalmente, entendo que deve haver um estatuto do jornalista. Porém, não se deve confundir Estatuto do Jornalista com o código deontológico, como se fez numa carta enviada à Assembleia Legislativa. Ainda que as questões estejam relacionadas entre si, o código deontológico corresponde aos deveres dos jornalistas. Mas competirá às próprias organizações da classe fiscalizarem o cumprimento das normas do seu regulamento, do mesmo modo como quem exerce a disciplina relativamente aos advogados é a sua própria organização de classe, o mesmo se passando em relação aos médicos, etc. Quanto aos deveres deontológicos dos jornalistas deverá ser também a associação de classe a defini-los e a comprometer-se fazê-los cumprir.

A outra questão diz respeito à forma: terá sentido transferir para o Governador esta obrigação de legitimar o Estatuto do Jornalista? Tendo em conta a repartição de competências entre a Assembleia e o Governador, e tendo em conta que esta matéria sempre bulirá com direitos, liberdades e garantias, pelo menos no direito à informação, acesso às fontes, etc., não sei se não será melhor não referir pura e simplesmente a quem é que compete promulgar este Estatuto de Jornalista, porque tanto pode competir ao Governador como à Assembleia Legislativa.

O outro problema tem a ver com o prazo. Aqui refere-se um prazo de 120 dias. Ora, a ideia que tirei das reuniões da Comissão a que assisti, e pela troca de impressões com jornalistas, estes não estão em condições técnicas que lhes permita, organizarem-se, inclusivamente de, em 120 dias, serem eles próprios a apresentarem o estatuto, como foi a solução consagrada em Portugal, o próprio Sindicato dos Jornalistas é que propôs ao Governo que fixasse o Estatuto dos Jornalistas, embora tenha sido a Assembleia da República que acabou por o fazer.

Por isso, penso que talvez não valha a pena estarmos a incumbir nenhum dos órgãos de governo do Território da publicação deste Estatuto, e se fixarmos um prazo, o façamos de forma mais dilatada.

De tudo quanto disse deduz-se que acho preferível deixar cair esta norma,

não querendo dizer contudo, dum ponto de vista político, que a Assembleia Legislativa se demita, em diálogo com os jornalistas, de os convencer da bondade e das vantagens de haver um Estatuto dos Jornalistas. Porque, no fim, serão os profissionais desta classe os primeiros protegidos pela existência de um estatuto com força legal.

Presidente: Foi apresentado há já quase dois anos um projecto de Estatuto de Jornalistas, e está em vigor, em Macau, uma lei que define o Estatuto do Jornalista.

Neto Valente: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Eu ia justamente focar esses aspectos: está em vigor em Macau, embora nem sempre seja cumprido, o Decreto-Lei n.º 46 873, de 5 de Fevereiro de 1966, que estabelece fortes restrições ao exercício da actividade jornalística. Portanto, era minha intenção, aliás como está proposto pela Comissão preconizar a revogação deste decreto por se entender que ele não corresponde às realidades actuais nem à época presente, o que é natural, decorridos que são mais de 24 anos sobre a sua aprovação, dados inclusivamente a época em que foi aprovado e os fins que visava, servir sob a óptica política de então.

A não se dizer nada sobre o Estatuto do Jornalista poderá pôr-se a questão se se deverá revogar desde já este diploma que, para todos os efeitos está em vigor, ou se haverá que fazê-lo cumprir como está. Ainda no seguimento do que disse o Senhor Presidente o projecto que existe de Estatuto do Jornalista foi elaborado pelo Executivo, e dado a conhecer aos jornalistas há mais de um ano, para não dizer há mais de dois anos, e, até hoje, não houve qualquer reacção à sua proposição. De maneira que, receio, no estádio organizativo da sociedade de Macau, não seja fácil, por geração espontânea e por iniciativa dos diversos sectores e camadas da sociedade, designadamente da classe dos jornalistas que está em organização, aparecer um Estatuto dos Jornalistas.

Por conseguinte, gostaria de chamar a atenção para o facto deste projecto existir há mais de dois anos, ter sido dado a conhecer atempadamente, e, em relação ao qual não são conhecidas reacções dos interessados.

Presidente: Foi posto à discussão pública na versão portuguesa e chinesa.

A questão é esta: está em vigor um decreto algo restritivo que convém revogar, como preconiza a Comissão, no último artigo do texto alternativo, o 65.º Ora, revogar sem o substituir parece que é acabar com o Estatuto do Jornalista e não é essa a intenção. Por outro lado, respeita-se a autoria do projecto, foi o actual governador que o apresentou à discussão pública.

Continuam em discussão a matéria do artigo 61.º e do artigo 7.º

Vitor Ng: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

Vitor Ng: É comum, e está generalizado que sejam as associações de jornalistas a elaborar os seus próprios estatutos, por isso, não compreendo a razão porque tal código da Associação de Jornalistas de Macau tenha de ser feito pelo Governador.

Mas ainda que assim seja, penso que não nos devemos limitar a ouvir opinião dos jornalistas, porque ouvir não significa aceitar opiniões. Tornar-se-á necessário respeitar a deontologia profissional, e para isso, não há ninguém melhor que os profissionais do ramo. Por isso, pergunto se não será melhor que ele seja feito pelos interessados.

É esta a minha dúvida.

Presidente: Foi explicado, há pouco, pelo Senhor Deputado Rui Afonso, que há uma diferença entre Estatuto de Jornalista e as normas deontológicas do jornalista. A parte deontológica diz respeito aos deveres do jornalista, o estatuto abrange deveres e direitos, o direito à informação, acesso à informação, a independência perante o poder político, a independência perante o poder económico, etc. São matérias que exigem normas jurídicas de carácter obrigatório. Não é um particular que faz uma norma obrigatória. Parece haver, pois, uma confusão sobre o que é o Estatuto do Jornalista.

Quando se fala do Estatuto do Jornalista, estamos a referir-nos a algo que só pode ser definido por lei, tem força de lei. A independência do jornalista tem de ser definida por lei. É uma norma geral, abstracta, obrigatória e imperativa que não pode ser feita por particulares.

O que acontece é que em Macau está em vigor, desde 1966, um decreto-lei que já define o Estatuto do Jornalista. Só que não tem sido observado, presumo eu. A Comissão inclusive distribuiu a todos os interessados uma versão em chinês desse decreto.

Rui Afonso: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Só para corroborar e dar exemplos relativamente àquilo que disse o Senhor Presidente: a lei que nós aprovámos aqui, já tem duas normas que são típicas do Estatuto do Jornalista. O artigo 5.º, sobre a liberdade de acesso às fontes de informação, e o artigo 6.º, relativo à garantia do sigilo profissional. São

duas normas do Estatuto dos Jornalistas, por isso, nós já começámos a aprovar o Estatuto do Jornalista. O problema agora é saber se vamos levar a aprovação mais longe ou não. Porque, para além destes princípios, que aqui estão consignados, existem outros que certamente os jornalistas gostariam de ver consagrados, em geral. A legislação não permite que, por actos da sua actividade de profissional, o jornalista possa ser despedido do seu jornal e se o for, a lei deve protegê-lo em termos da indemnização a receber. Os jornalistas em geral, no exercício da sua profissão, têm normas, algumas das quais internacionais. O direito internacional estabelece que não podem ser detidos, não podem ser retirados dos locais onde estão a fazer reportagens, desde que não estejam a violar a lei, como é óbvio. Há locais em que só determinadas pessoas é que podem estar. E não lhes podem ser tirados os materiais de trabalho, como máquinas de filmagens, gravações e outros.

Ao que parece houve já, nesse foro, situações restritivas, aqui, no Território, e os jornalistas queixaram-se de que não tinham a protecção que o direito lhes consignava.

Em que ficamos então? Queremos o Estatuto do Jornalista, ou não queremos?

Sou também sensível aos argumentos, tanto do Senhor Deputado Neto Valente, como do Senhor Presidente, no sentido de que, estando em vigor um Estatuto do Jornalista que não se aplica, como não se aplicava a Lei de Imprensa, por desactualização e esvaziamento de sentido, há que legislar de novo nessa matéria. O problema que se põe é apenas uma questão de datas. Qual será o período necessário para que os jornalistas se organizem e reflectam sobre esta matéria e possam propor a respectiva legitimação?

O prazo também se pode contar de outra maneira. A partir de um determinado momento que fixemos aqui, e agora, ou então partir do momento em que eles apresentam a sua proposta.

Presidente: Podem nunca apresentá-la...

Rui Afonso: Essa proposta foi divulgada em 11 de Abril de 1988.

Presidente: Já lá vão dois anos!

É que a Assembleia ao dizer isto no artigo 61.º, ao diferir o problema para o Governador, embora o direito, liberdades e garantias sejam matérias cumulativas do Governador e da Assembleia, a Assembleia não está, passe a expressão, a passar a bola. Está apenas a reconhecer que o Executivo tem já um trabalho feito sobre o assunto, que apresentou à Assembleia e foi divulgado para discussão pública. Não está a querer libertar-se de uma obrigação que também é sua.

Por outro lado, uma vez que se vai revogar o que ainda está em vigor, parece-

me conveniente dizer alguma coisa em relação ao que está publicado.

A questão de prazo é o menos. E o preâmbulo parece-me óptimo para justificar porque se passa para o Governador a versão final, podendo até fazer-se uma referência ao projecto já apresentado para discussão pública, com versão chinesa e tudo.

Leonel Alves: Dá-me licença, Senhor Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Leonel Alves.

Leonel Alves: Gostaria apenas de esclarecer dois pontos: relativamente a este artigo 61.º, que foi discutido com os representantes do Executivo ao nível da Comissão, e a este prazo de 120 dias, que inicialmente também achei escasso reduzido, foi-me dito por esses representantes do Executivo que este artigo já tinha sido discutido, e já se havia falado com as pessoas interessadas e envolvidas no estatuto. Portanto, que o prazo era perfeitamente razoável.

Isto não é, pois, uma iniciativa da Comissão, partiu do Executivo e o prazo de 120 dias, a priori, parece reduzido, mas foi indicado por eles como sendo suficiente.

Rui Afonso: Senhor Presidente, dá-me licença?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

Rui Afonso: Tenho uma sugestão que é a seguinte: dizer-se «O Governador, ouvidas as organizações profissionais dos jornalistas, publicará, no prazo de 180 dias (em vez dos 120) a contar da data de entrada em vigor da presente lei, o Estatuto dos Jornalistas».

Presidente: E se não houver organizações profissionais? Hoje não há.

Rui Afonso: Se não houver, também não vejo a legitimidade da lei.

Acho que estamos como estávamos, no início do debate. Há várias pessoas com diversas opiniões, e se perguntarem o que pensam os jornalistas, eu posso dizer o que pensa o jornalista A, B ou C, com os quais dialoguei. Mas se perguntarem o que pensa a classe, isso não sei. Ora, se se anuncia a formação de uma organização da classe, a negociação deverá ser com a organização, ou organizações, se houver mais que uma, para os vários tipos de imprensa.

Presidente: Podia ficar assim: «O Governador, ouvidos os profissionais da classe e, se existirem, as respectivas organizações, publicará ... ».

Neto Valente: Inteiramente de acordo. Subscrevo essa redacção.

Presidente: Vou pôr a proposta à votação. Diz o seguinte: «O Governador, ouvidos os profissionais da classe e, se existirem, as respectivas organizações, publicará no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Estatuto do Jornalista». Os senhores deputados que a aprovarem, façam o

favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovada com uma abstenção.

Vitor Ng: Desejo fazer uma declaração de voto.

Tenho verificado, em diversas circunstâncias que, quando um deputado que não tem conhecimentos jurídicos, apresenta alguma opinião que contraria os princípios jurídicos em apreço, transforma-se numa figura caricata. Devido a essa circunstância, os deputados sentem um certo constrangimento moral quando têm de manifestar as suas opiniões, no receio de serem ridicularizados. Penso não serem justas atitudes, que, de uma maneira, ou de outra, tenham esse sentido.

Há pouco, disse que, em minha opinião, se deveria acrescentar um artigo nesta lei em discussão. É verdade que sou leigo na matéria, mas fui a isso levado por um sentido construtivo, e pela consciência de achar que estava a ser justo para os trabalhadores da imprensa. Daí ter-me absterido na votação do artigo 61.º

Presidente: Quero dizer ao senhor deputado que ninguém o ridicularizou. Eu, por exemplo, não considero que seja um privilégio saber Direito e ser deputado. Quando aqui se discutem questões ligadas à exportação e importação, sinto-me diminuído, e o que faço é não me pronunciar porque nada sei do assunto. Não porque tenha receio de alguém de me ridicularizar, ou dizer algo com a intenção de coarctar a minha liberdade. Mas cada um tem a sua especialidade e todos são necessários à Assembleia Legislativa.

Queria que o senhor deputado estivesse certo de que ninguém tentou ridicularizá-lo. Se pensou nisso, está enganado. Se há algum que só sabe Direito e pouco, sou eu.

Vitor Ng: Muito obrigado, Senhor Presidente.

Presidente: Vou pôr à votação o artigo 7.º Os senhores deputados que aprovarem o artigo 7.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Ponho agora à apreciação a matéria do artigo 62.º — Criação do registo de imprensa. Desculpem não é este. No texto alternativo da versão portuguesa faltam dois artigos.

Falta o artigo 64.º das empresas já constituídas, e falta o texto da revogação.

A minha dúvida, reside na questão de ser curial, e se deve ou não revogar-se um decreto que está em vigor, antes de sair o que o substitui. Não sei se não será de dividir em dois números, até para acelerar a promulgação do outro, o primeiro a estatuir: são revogados os seguintes diplomas: a), b) e d); e no segundo, dir-se-á: o Decreto-Lei n.º... é revogado a partir da data da entrada em vigor do Estatuto do Jornalista.

Queria também pôr à discussão o preâmbulo que a Comissão propôs fosse também apreciado pelo Plenário.

Gostaria de sugerir à Comissão, que primeiro, no preâmbulo, fizesse constar uma referência à razão pela qual a Assembleia difere por um ano, a entrada em vigor daquelas disposições, que é, precisamente, para deixar à iniciativa particular a criação de um conselho com a competência e atribuições que a Assembleia definiu agora. A seguir, a razão por que o Estatuto do Jornalista é promulgado pelo Governador, e que é por ter sido apresentada à Assembleia uma proposta de autoria do Governo.

(Pausa)

Presidente: Isto são apenas pequenas observações. Penso que, em princípio, o Plenário aprova o preâmbulo.

Rui Afonso: Eu era capaz de sugerir, também, mais: fala-se aqui em liberdade de expressão de pensamento, da qual a imprensa é instrumento privilegiado, constitui um direito fundamental das sociedades livres. Parece que estão aqui em causa, não só a liberdade de expressão, mas também a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social. Não sei se se poderia, ou não, fazer-se alguma referência de que estas liberdades vigoram no ordenamento jurídico de Macau, e, do que se trata aqui é da sua regulamentação. No fundo, essas liberdades estão consagradas, o que têm é uma regulamentação desadequada, que o objectivo desta lei pretende reformular.

Presidente: Era também um tanto por causa disso que eu não queria que o 3.º parágrafo fizesse referência a instrumentos diplomáticos, porque a Constituição vigora em Macau desde 1976, e tem-se entendido que com ela estão aqui implantados todos os direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição.

Para ultimarmos a apreciação desta proposta de lei, que é um texto alternativo da Comissão nos termos regimentais, vai fazer-se a votação final global de todo o projecto alternativo.

Ponho à votação final global o projecto que tem sido discutido nestes últimos Plenários. Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está assim concluída a aprovação do projecto e a Ordem do Dia de hoje.

Está encerrada a reunião.